

UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS
Instituto de Filosofia, Sociologia e Política
Programa de Pós-graduação em Ciência Política
Curso de Doutorado



Tese de Doutorado

**Disputas de constitucionalidade em torno da diversidade sexual e de gênero:
a mobilização judicial ativa e reativa da questão LGBTI+ no Supremo Tribunal
Federal (2004-2024)**

Otávio Santiago Gomes da Silva

Orientadora: Profa. Dra. Luciana Maria de Aragão Ballestrin.
Linha de Pesquisa: Dinâmicas Políticas e Conflitos Sociais.

Pelotas, 2025

Otávio Santiago Gomes da Silva

**Disputas de constitucionalidade em torno da diversidade sexual e de gênero:
a mobilização judicial ativa e reativa da questão LGBTI+ no Supremo Tribunal
Federal (2004-2024)**

Tese de Doutorado a ser avaliada como
requisito parcial para a obtenção do título de
Doutor em Ciência Política pelo Programa
de Pós-Graduação em Ciência Política da
Universidade Federal de Pelotas.

Orientadora: Profa. Dra. Luciana Maria de
Aragão Ballestrin
Linha de Pesquisa: Dinâmicas Políticas e
Conflitos Sociais.

Pelotas, 2025

FICHA CATALOGRÁFICA

S586d Silva, Otávio Santiago Gomes da

Disputas de constitucionalidade em torno da diversidade sexual e de gênero: a mobilização judicial ativa e reativa da questão LGBTI+ no Supremo Tribunal Federal (2004-2024)/ Otávio Santiago Gomes da Silva; Orientadora Profa. Dra. Luciana Maria de Aragão Ballestrin. – 2025.

165 p.: il.

Tese (Doutorado) – Programa de Pós-graduação em Ciência Política, Instituto de Filosofia, Sociologia e Política, Universidade Federal de Pelotas, 2025.

1. Direito. 2. Disputas de constitucionalidade. 3. Mobilização judicial. 4. Diversidade sexual. 5. Diversidade de gênero. I. Ballestrin, Luciana Maria de Aragão, orient. II. Título.

CDU: 34: 305

**Catalogação na fonte elaborada pelo bibliotecário
Vitor Gonçalves Dias Bibliotecário CRB 10/ 1938**

Otávio Santiago Gomes da Silva

Disputas de constitucionalidade em torno da diversidade sexual e de gênero: a mobilização judicial ativa e reativa da questão LGBTI+ no Supremo Tribunal Federal
(2004-2024)

Tese aprovada, como requisito parcial, para obtenção do grau de Doutor em Ciência Política, do Programa de Pós-Graduação em Ciência Política do Instituto de Filosofia, Sociologia e Política, da Universidade Federal de Pelotas.

Data da defesa: 26 de março de 2025.

Banca examinadora:

Profa. Dra. Luciana Maria de Aragão Ballestrin (Orientadora)

Doutora em Ciência Política pela Universidade Federal de Minas Gerais

Profa. Dra. Cristina Losekann

Doutora em Ciência Política pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Guilherme Camargo Massaú

Doutor em Direito Público pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos

Prof. Dr. Renato Duro Dias

Doutor em Educação pela Universidade Federal do Pelotas

Prof. Dr. William Daldegan (Presidente)

Doutor em Relações Internacionais pela Universidade Estadual Paulista

Dedicatória

Dedico esta pesquisa à população LGBTI+ que luta pelo direito de existir; aos jovens abandonados por suas famílias ou que sejam vítimas de crimes de ódio em razão do gênero e da orientação sexual; e às pessoas que, por meio das organizações da sociedade civil e das instituições políticas e judiciais, insurgem-se contra qualquer forma de discriminação, buscando uma cidadania justa e igualitária no Brasil.

Agradecimentos

Aos meus pais, Lourdes e Fernando, pelo apoio, pelo incentivo e pelas condições que me fizeram chegar a essa caminhada acadêmica em busca dos meus objetivos profissionais.

A minha orientadora, Profª. Drª. Luciana Ballestrin, pelos conhecimentos partilhados, pela compreensão nos momentos mais difíceis e pela especial atenção desde o mestrado até a construção dessa pesquisa de doutorado.

Aos meus companheiros, parceiros e amigos, em especial ao Ricardo Siewert, ao Laerte Karnopp e ao Vitor Dias que acompanharam minha trajetória na pós-graduação e me incentivaram nos momentos de tensão e de inércia criativa.

Aos professores e colegas do Programa de Pós-Graduação em Ciência Política da UFPel, pelo aprendizado, pela troca de experiências e pela firmeza de objetivos em momentos difíceis como a pandemia covid-19, os cortes de verbas às instituições de ensino e de fragilidade democrática que vivenciou no país em anos anteriores.

À Comissão de Diversidade Sexual e Gênero da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), da Subseção de Pelotas-RS, e ao Conselho Municipal LGBT de Pelotas, pelas experiências e pelo aprendizado sobre a temática no âmbito das instituições judiciais e do planejamento de políticas públicas em prol da cidadania LGBTI+.

À Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasil (CAPES), pelo apoio recebido na qualidade de Bolsista, entre os anos de 2020 e 2022, para o aprofundamento da pesquisa, participação em eventos e estímulo à publicação de artigos científicos.¹

A todos aqueles que, de alguma forma, contribuíram do momento inicial até a conclusão do Doutorado nesse Programa de Pós-Graduação em Ciência Política.

Obrigado.

¹ O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasil (CAPES) – Código de Financiamento 001, conforme Portaria n.º 206, de 04 de setembro de 2018, Ministério da Educação do Governo Federal), delimitada ao período de 01/10/2020 a 31/12/2022 (Processo n.º 88887.517583/2020-00 – Programa de Demanda Social – DS).

Resumo

O estudo da intervenção do Poder Judiciário nas questões políticas é uma agenda de pesquisa consolidada, em especial nas últimas duas décadas, na Ciência Política brasileira. Ao direcionar o olhar para a Corte Constitucional (apenas uma das instâncias do Poder Judiciário), diversos estudos analisam a revisão judicial (*judicial review*), ou seja, o controle de constitucionalidade das leis. Superadas as discussões acadêmicas nacionais sobre o conceito de judicialização de política e politização da justiça, ampliou-se o debate sobre o trato de questões políticas, sociais e culturais pontuais no âmbito judicial e sobre as disputas com as instituições representativas. Uma dessas questões refere-se à diversidade sexual e de gênero, em que as instituições judiciais tiveram papel importante na garantia de direitos ao movimento LGBTI+. A construção da cidadania LGBTI+ foi possível ao Executivo a partir promulgação da Constituição Federal de 1988 e da importância que a agenda de proteção aos Direitos Humanos foi assumindo no contexto internacional. Nos dois mandatos do governo Lula ocorreu uma expansão da agenda LGBTI+, marcada pelo programa “Brasil Sem Homofobia (BSH)” de 2004 e pelo Plano Nacional de Direitos Humanos (PNDH3) de 2009. Ainda que essa cidadania tenha sido fortalecida nos anos seguintes, permitida por políticas públicas e precedentes judiciais, notou-se forte resistência e contestação dos movimentos conservadores contrários às políticas de diversidade sexual e gênero, principalmente após o PNDH3. Nesse contexto, o objetivo geral desta tese foi o de verificar as disputas de constitucionalidade em torno da cidadania LGBTI+ no Supremo Tribunal Federal (STF), buscando encontrar e compreender essa mobilização judicial reativa no STF por parte dos movimentos conservadores. A metodologia adotada foi de abordagem qualitativa, apoiada na revisão da literatura nacional e internacional e na coleta de dados (precedentes judiciais) junto ao site do STF, por meio da pesquisa documental, no período de 2004 a 2024. A análise confirmou parcialmente a hipótese de que os movimentos conservadores ativaram o STF de modo estratégico contra conquistas da cidadania LGBTI+. Percebeu-se que não houve mobilização reativa no STF como um recurso sistemático ou intencional, no lapso temporal proposto, na qualidade de autores dessas demandas. Contudo, verificou-se que atores conservadores participaram na qualidade de *amicus curiae* em parte das demandas analisadas e, embora não tenham proposto as ações constitucionais contestando diretamente as políticas de cidadania LGBTI+, as reações institucionais surtidas após os julgamentos provocaram uma mobilização judicial ativa em defesa dos direitos igualitários.

Palavras-chave: disputas de constitucionalidade; STF; mobilização judicial; cidadania LGBTI+; diversidade sexual e de gênero.

Abstract

The study of the judicial intervention in political matters has been a frequent research topic, especially over the past two decades, in the field of Political Science. When focusing on the Constitutional Court (just one of the instances of Judiciary), various studies analyze judicial review, that is, the constitutionality control of laws. Having moved beyond national academic discussions on the concepts of the judicialization of politics and the politicization of justice, the debate expands to include the handling of specific political, social, and cultural issues within judiciary and disputes with representative institutions. One of these issues relates to sexual and gender diversity, in which judicial institutions played an important role in ensuring rights for the LGBTI+ movement. Following the promulgation of the 1988 Federal Constitution and the three National Human Rights Programs (PNDH), the Executive was able to advance LGBTI+ citizenship. During Lula's first term, this agenda expanded, particularly in 2004 with the "Brazil Without Homophobia" (BSH) program. On the other hand, although this citizenship was strengthened until 2016 through public policies and judicial precedents, there was strong resistance and reactive mobilization, meaning a backlash from conservative movements opposing sexual and gender diversity policies. The general objective of the research is to verify the existence of reactive judicial mobilization in the Federal Supreme Court (STF) by conservative movements on the topic of sexual and gender diversity and, if confirmed, to analyze how they have acted in contesting LGBTI+ citizenship. To achieve the specific objectives, the adopted methodology was qualitative, exploratory, and descriptive, based on a literature review and the descriptive analysis and data collection (judicial precedents) from the STF website, by means of documentary research, covering the period from 2004 to 2024. The hypothesis that conservative movements also rose up through judicial mobilization against LGBTI+ citizenship was partially confirmed. Observed that there was no reactive mobilization in the Brazilian Supreme Federal Court (STF) during the proposed time frame, at least not as initiators of these lawsuits. However, this finding is relative, as it was noted that these conservative actors participated as *amicus curiae* in some of the cases. Although they did not file constitutional actions challenging LGBTI+ citizenship policies, institutional reactions led to active judicial mobilization in defense of equal rights.

Keywords: disputes over constitutionality; STF; judicial mobilization; LGBTI+ citizenship; sexual and gender diversity.

Lista de Figuras

Figura 1 - Bandeira do Orgulho LGBT.....	77
Figura 2 - Bandeira do Orgulho Bissexual.....	77
Figura 3 - Bandeira do Orgulho Transgênero.....	77
Figura 4 - Bandeira do Orgulho Intersexo.....	78
Figura 5 - Bandeira do Orgulho Queere e Não-Binárie.....	78
Figura 6 - Bandeira do Orgulho Assexual.....	78
Figura 7 - Bandeira do Orgulho Pansexual	78
Figura 8 - Bandeiras Lésbicas.....	79
Figura 9 - Bandeira Gay.....	79
Figura 10 - Bandeira da não-binariedade.....	79
Figura 11 - Bandeira LGBTQIAPN+.....	80
Figura 12 - Pesquisa de jurisprudência	108
Figura 13 - Ações constitucionais no STF sobre a temática LGBTI+ (2004-2024)..	137

Lista de Abreviaturas

ABGLT	Associação Brasileira de Gays, Lésbicas, Bissexuais, Travestis e Transexuais
ABRAFH	Associação Brasileira de Famílias Homotransafetivas
ACP	Ação Civil Pública
ADC	Ação Declaratória de Constitucionalidade
ADEP-DF	Associação das Defensoras e Defensores Públicos do Distrito Federal
ADI ou ADIn	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADO	Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
AL	Assembleia Legislativa
ANAJURE	Associação Nacional de Juristas Evangélicos
ANPOCS	Associação Nacional Pós-graduação e Pesquisa em Ciências Sociais
BNCC	Base Nacional Comum Curricular
BSH	Brasil sem Homofobia
CD	Câmara dos Deputados
CF	Constituição Federal
CFP	Conselho Federal de Psicologia
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
CN	Congresso Nacional
CNBB	Conferência Nacional dos Bispos do Brasil
CNCD	Conselho Nacional de Combate à Discriminação
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CNMP	Conselho Nacional do Ministério Público
CNPCP	Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária
CNTE	Confederação Nacional dos Trabalhados da Educação
CNTS	Confederação Nacional dos Trabalhados da Saúde
COBIM	Convenção Brasileira das Igrejas Evangélicas Irmãos Menonitas
CONTEE	Confederação Nacional do Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino

CP	Código Penal
CPM	Código Penal Militar
DEM	Democratas
EC	Emenda Constitucional
FARC	Forças Armadas Revolucionárias da Colômbia
FHC	Fernando Henrique Cardoso
FPE	Frente Parlamentar Evangélica
GEDI-UFMG	Grupo de Estudos em Direito Internacional da Universidade Federal de Minas Gerais
GLTTB	Gays, Lésbicas, Travestis, Transexuais e Bissexuais
HC	<i>Habeas corpus</i>
IBDFAM	Instituto Brasileiro de Direito de Família
Inq	Inquérito
LGBT	Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Transgêneros
LGBTI+	Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersexuais e pluralidade de outras identidades
LGBTQIAPN+	Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais, Queer Intersexuais, Assexuais, Pansexuais, não-bináries e outros
MDB	Movimento Democrático Brasileiro
MBL	Movimento Brasil Livre
MCI	Movimento de Combate à Impunidade
MI	Mandado de Injunção
MI-ED	Embargos de declaração em Mandado de Injunção
MPSC	Ministério Público do Estado de Santa Catarina
MP ou MPF	Ministério Público ou Ministério Público Federal
MPPS	Associação Nacional Ministério Público Pró-Sociedade
MS	Mandado de Segurança
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
ONG	Organização Não Governamental
PDC	Projeto de Decreto Legislativo
PDL	Projeto de Decreto Legislativo
PEC	Projeto de Emenda à Constituição
Pet	Petição

PGR	Procurador-Geral da República
PHS	Partido Humanista da Solidariedade
PNE	Plano Nacional de Educação
PL	Projeto de Lei
PLC	Projeto de Lei Complementar
PLS	Projeto de Lei do Senado
PMDB	Partido Movimento Democrático Brasileiro
PNDH	Programa Nacional de Direitos Humanos
PP	Partido Progressista
PR	Presidente da República
PR-ES	Partido da República – Espírito Santo
PR-RJ	Partido da República – Rio de Janeiro
PR-SP	Partido da República – São Paulo
PSC	Partido Social Cristão
PSD	Partido Social Democrático
PSDB	Partido da Social Democracia Brasileira
PSOL	Partido Socialismo e Liberdade
PT	Partido dos Trabalhadores
PTB	Partido Trabalhista Brasileiro
Req	Requerimento
Reqte	Requerente
Reqdo	Requerido
Rcl	Reclamação
RE	Recurso Extraordinário
REsp	Recurso Especial
SEDH	Secretaria Especial de Direitos Humanos
SF	Senado Federal
SNDH	Secretaria Nacional de Direitos Humanos
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TFP	Tradição, Família e Propriedade
TJ	Tribunal de Justiça
TRF4	Tribunal Regional Federal da 4ª Região

Sumário

Introdução.....	15
CAPÍTULO 1 – Poder Judiciário, ações constitucionais e a mobilização do direito e do espaço judicial por diferentes atores.....	25
1.1 Perspectivas de análise do Poder Judiciário e da intervenção judicial nas questões políticas.....	25
1.2 O sistema de controle de constitucionalidade, as ações constitucionais e a complexidade das regras formais no Brasil	36
1.2.1 Das espécies de ações constitucionais no Brasil.....	41
1.2.2 Aprofundamentos da Ciéncia Política sobre a perspectiva de análise do controle de constitucionalidade no Brasil.....	49
1.3 Mobilização do direito, estratégia política e reação às pautas igualitárias	55
1.3.1 A mobilização do direito como <i>backlash</i> ou reação conservadora.....	60
1.3.2 A diversidade sexual e de gênero como objeto de mobilização reativa.....	66
CAPÍTULO 2 – A construção da cidadania LGBTI+ e os tensionamentos ocorridos após a articulação política e judicial: conceitos-chave, planos nacionais e principais formas de contestação a essa agenda igualitária.....	73
2.1 Conceitos, terminologias e bandeiras LGBTI+: a tradução da agenda e a diversidade de atores que compõe o movimento.....	73
2.2. Cidadania LGBTI+ e a internalização de políticas igualitárias: os Planos Nacionais de Direitos Humanos e seus desmembramentos na política brasileira	80
2.3. Tensionamento à construção e consolidação a cidadania LGBTI+: o fortalecimento do movimento conservador e a reação às questões da diversidade sexual e ao gênero.89	89
2.3.1. O movimento conservador: multiplicidade de atores e tipos de ações.....	90
2.3.2. Mobilização reativa à construção da cidadania LGBTI+: 2004 a 2013.....	92
2.3.2. Mobilização reativa à consolidação da cidadania LGBTI+: 2014 a 2024.....	99
CAPÍTULO 3 – Mobilização judicial ativa e reativa: as disputas de constitucionalidade no STF sobre a temática da diversidade sexual e de gênero...105	
3.1 Mobilização judicial no STF e o acionamento da Corte pela via das ações constitucionais: enumeração, apresentação e aprofundamento dos precedentes coletados no período de 2004 a 2024	105
3.1.1 Critérios adotados para pesquisa de jurisprudência no site do STF, resultados preliminares e construção da tabela de ações constitucionais.....	105
3.1.2 De 2004 a 2017: o reconhecimento da cidadania LGBTI+ pelo STF.....	111
3.1.3 De 2018 a 2024: o fortalecimento e a consolidação da agenda LGBTI+.....	118
3.2 Mobilização judicial reativa? Ponderações a respeito das ações constitucionais e a temática LGBTI+ no período de 2004 a 2024.....	137
Considerações finais.....	145

Referências.....	152
Apêndice.....	163

Introdução

O estudo da intervenção do Poder Judiciário nas questões políticas é um tema de pesquisa frequente, em especial nas últimas duas décadas, na área da Ciência Política. O debate sobre a judicialização da política surgiu, a nível global, a partir das pesquisas sobre a expansão do Poder Judiciário e a delegação de assuntos políticos à Corte Suprema norte-americana, impulsionado principalmente após a publicação da obra de Tate e Vallinder (1995). No cenário brasileiro, a agenda de pesquisas intensificou-se no período posterior à redemocratização e à promulgação da Constituição Federal (CF) de 1988, com enfoque em estudos comparados e na sociologia das instituições judiciais. Para tanto, a literatura contemporânea aprofundou-se na criação de métodos de análise sobre a importância e a atuação das instituições judiciais no contexto político e democrático (Arantes, 2004; Cittadino, 2004; Filgueiras; Marona, 2012; Koerner, 2013; Barbosa *et al.*, 2016; Engelmann, 2017).

Ao direcionar o olhar para a corte constitucional (apenas uma das instâncias do Poder Judiciário), diversos estudos analisam a revisão judicial (*judicial review*), ou seja, o controle de constitucionalidade das leis. Essa abordagem busca compreender o acionamento do Judiciário para revisar leis, normas e atos promulgados pelos Poderes Executivo e Legislativo. A origem da revisão judicial no mundo ocorreu pela via do controle de constitucionalidade na Inglaterra em 1606, no caso *Bonham*, embora tenha obtido proporções globais com o caso *Marbury vs. Madison*, de 1803, nos Estados Unidos (Barbosa *et al.*, 2016). No caso brasileiro, as análises do controle constitucional junto ao Supremo Tribunal Federal (STF) advêm tanto da área do Direito (Silva, 2002; Masson, 2005) quanto da Ciência Política (Carvalho, 2007; Da Ros; Taylor, 2008; Arantes, 2013).

A importância do estudo do controle de constitucionalidade está na possibilidade de mobilizar ações no STF para a discussão de questões essenciais nos âmbitos político, social e cultural. A CF/88 solidificou o referido controle constitucional de leis e atos normativos, passando a permitir novos atores na propositura e na intervenção desses processos: Presidente da República; Mesa do Senado Federal; Mesa da Câmara dos Deputados; Mesa de Assembleia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal; Governador de Estado ou do Distrito Federal;

Procurador-Geral da República; Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; partido político com representação no Congresso; e confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional; além da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e das entidades da sociedade civil (Brasil, 1999a).

Atualmente, superadas as discussões acadêmicas nacionais sobre o conceito de judicialização de política e politização da justiça, amplia-se o debate sobre o trato de questões políticas, sociais e culturais pontuais no âmbito judicial e sobre as disputas com as instituições representativas (Executivo e Legislativo). Uma dessas importantes questões refere-se à diversidade sexual e de gênero, em que as instituições judiciais tiveram papel importante na garantia de direitos ao movimento LGBTI+ (Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transsexuais, Intersexuais e a pluralidade de outras identidades). Em 2011, a Corte Constitucional avançou no reconhecimento do direito às uniões homoafetivas, reflexo também das inúmeras ações judiciais espalhadas pelo país, concentradas e direcionadas ao STF para um posicionamento. Da mesma forma, em 2019, a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) n.º 26/DF e o Mandado de Injunção (MI) n.º 4.733/DF resultaram na caracterização da LGBTfobia como crime. Esse movimento, diga-se, progressista, contudo, não foi exclusivo do Poder Judiciário, eis que acompanhou a discussão e o avanço dessas pautas nos âmbitos nacional e internacional.

Após a promulgação da CF/1988, novas institucionalidades foram criadas para a construção de um Sistema Nacional de Proteção aos Direitos Humanos, especialmente após a participação do Brasil na II Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, realizada na cidade de Viena em 1993 (Ballestrin, 2008). Ao todo, o Brasil teve três Programas Nacionais de Direitos Humanos (PNDH): o primeiro em 1996 (PNDH1), o segundo em 2002 (PNDH2) e o mais recente em 2009 (PNDH3). No que se refere aos direitos igualitários, os três programas nacionais, de alguma forma, trataram das discussões a essa pauta. O PNDH1 foi direcionado aos direitos civis, constando apenas, no que tange à questão LGBTI+, um dispositivo para proposição de legislação proibindo todo tipo de discriminação (Brasil, 1996). Nos anos seguintes, ainda no governo Fernando Henrique Cardoso (FHC), o PNDH2 previu especificamente um item sobre “Gays, Lésbicas, Travestis, Transexuais e Bissexuais - GLTTB”, trazendo dez ações referentes às questões de diversidade sexual e gênero (Brasil, 2002), sendo o enfoque desse segundo plano nos direitos sociais. Por fim, no

segundo mandato do governo Luiz Inácio Lula da Silva (Lula), foi promulgado o PNDH3, que fortaleceu as pautas do movimento, colocando como um dos eixos orientadores “Universalizar Direitos em um Contexto de Desigualdades” (Brasil, 2009).

Com relação a essa jornada de construção da cidadania LGBTI+ no Executivo, antecedente à promulgação do PNDH3, no primeiro mandato do Governo Lula (2003-2006), houve o lançamento do “Programa de Combate à Violência e à Discriminação contra GLTB” (Gays, Lésbicas, Transgêneros e Bissexuais) e de “Promoção da Cidadania de Homossexuais”, denominado “Brasil sem Homofobia” (Conselho, 2004).

Percebe-se, assim, por meio dos PNDHs, que a questão da diversidade sexual e gênero passou a fazer parte das discussões no âmbito do Executivo. Por outro lado, no Legislativo Federal, entre 2003 e 2010, surgiram 45 propostas legislativas para regulamentar os direitos da população LGBTI+, mas nenhuma delas foi encaminhada, debatida ou aprovada (Oliveira, 2013). Os projetos de lei, considerados pelos parlamentares como temas “sensíveis”, não avançaram, evidenciando a inércia legislativa quanto à criação de leis e normas para implementação de políticas futuras. Assim, tornou-se necessária a apreciação judicial em questões como a união homoafetiva, a retificação de nome social e a criminalização da LGBTfobia.

Para além da inércia legislativa e como parte de um contexto de resistências às políticas igualitárias, em 2010, após a divergência de opiniões sobre os eixos orientadores do PNDH3, o governo federal acabou editando o Decreto n.º 7.177/2010 (Brasil, 2010), visando modificar partes do 3º Programa Nacional, especialmente em relação a temas como aborto e educação sexual. No primeiro mandato da Presidente Dilma Rousseff (2011-2015), foi perceptível a reação mais eficiente (Facchini; França, 2020) em face da, até então construída, cidadania LGBTI+. O marco desse conflito ocorreu com decisão da Presidente em suspender a distribuição do material didático “Escola sem Homofobia”, motivada pela pressão dos parlamentares moralmente conservadores, os quais apelidaram a iniciativa de “kit-gay”.

A empreitada seguiu nos anos seguintes, com o cancelamento, em 2012, da divulgação da campanha de prevenção ao HIV-Aids, por conter um casal gay trocando carícias, e em 2014, com o fortalecimento da retórica sobre a “ideologia de gênero” e do “Escola sem Partido”, ambos apoiados pelo Movimento Brasil Livre (MBL).

Após o impeachment da Presidente Dilma em seu segundo mandato (2015-2016), durante os governos Temer (2016-2018) e Bolsonaro (2018-2022), as políticas

de diversidade sexual e gênero passaram a ser freadas, especialmente com iniciativas como o repasse das atribuições do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos para o Ministério da Justiça, em 2016, e a criação, em 2018, do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, presidido pela ativista de direita “terrivelmente cristã” Damares Alves (Facchini; França, 2020). A crise política e democrática aliada à reação e à mobilização reativa aos direitos igualitários passaram a tomar fôlego, uma vez que o Ministério da Educação, em 2017, retirou da nova versão da Base Nacional Comum Curricular (BNCC) todas as menções às expressões “identidade de gênero” e “orientação sexual” (Biroli *et al.*, 2020). Desta forma, ficou evidente a necessidade de mobilização do espaço judicial para proteção da cidadania LGBTI+.

No campo da Ciência Política brasileira, é mais recente a literatura a respeito do diálogo entre a militância dos movimentos sociais e a mobilização pelo/no Poder Judiciário, tendo como centro das pesquisas a análise da mobilização do espaço judicial por diferentes grupos (Maciel, 2011; Engelmann, 2017; Losekann, 2016; Losekann; Bissoli, 2017; Vaggione, 2020), ainda que em âmbito internacional a temática tenha sido amplamente debatida nas décadas de 1980 e 1990 (Zemans, 1983; Harlow; Rawlins, 1992; Epp, 1998) até a atualidade (Harlow; Rawlins, 2009; McCann, 2010).

No mesmo caminho e com foco no retrocesso em relação à construção da cidadania LGBTI+, alcançados por políticas públicas ou precedentes judiciais, existe uma agenda de estudos que procura avançar, mesmo em meio à crise democrática vivenciada nos últimos: como se opera a mobilização reativa, ou seja, a reação dos movimentos conservadores contrários às políticas de diversidade sexual e gênero. Na literatura que trata do feminismo, o termo *backlash* foi cunhado para caracterizar a onda conservadora às conquistas feministas da década de 1970, nos Estados Unidos (Faludi, 2001; Couto, 2013). Igualmente, mas em um espectro mais amplo de questões relacionadas à raça, ao gênero e à sexualidade, o termo também passou a remeter à reação institucional, resultante da transferência do poder decisório de questões envolvendo direitos civis, políticos, sociais e culturais à esfera judicial (Klarman, 1994; Klarman, 2011), como ocorreu após as decisões da Suprema Corte nos casos *Brown v. Board of Education* (1954), *Roe v. Wade* (1973) e *Goodridge v. Department of Public Health* (2003).

Na lógica das mobilizações de grupos reacionários e contrários às pautas da igualdade, Cooper (2017, p. 68-69) observa as origens da responsabilidade familiar privada, uma tradição florescida no final do século XIX, durante a chamada “Era Dourada” do capitalismo americano. Atualmente, a autora observa que tanto os neoliberais, quanto os novos conservadores sociais, pretendem recuperar essa tradição que retira do Estado e coloca na esfera pessoal as questões ligadas aos direitos igualitários. Nesse ponto, a literatura norte-americana ajuda a compreender a onda (neo)conservadora como uma reação que pretende retirar a temática dos direitos sexuais e reprodutivos dos espaços públicos e democráticos de discussão.

No Brasil, a recente literatura nacional, que trata das reações institucionais aos avanços obtidos nas questões de diversidade sexual e gênero, caminha para esse espaço de aproximação entre a resistência e o (neo)conservadorismo (Vital *et al.*, 2017; Green *et al.*, 2018; Biroli *et al.*, 2020; Facchini; França, 2020). Particularmente nas questões relacionadas ao movimento LGBTI+, essa agenda de estudos destaca o fortalecimento e o engajamento de um movimento conservador, defensor dos bons costumes, da moralidade e da família (paternalista, patriarcal, heterossexual e monogâmica). Em pesquisa relacionada às questões ambientais, Losekann (2016) afirma que as reações às implementações de legislações constituem o *start* das mobilizações, as quais, por sua vez, reagem tanto em termos institucionais, quanto por meio de manifestações não institucionais, como uma desobediência civil.

A presente pesquisa passa a localizar assim seu objeto, no âmbito das ações judiciais e das discussões jurídicas no STF, que redundaram no reconhecimento de direitos relacionados à diversidade sexual e de gênero, como por exemplo o casamento homoafetivo (2011), a alteração do nome, prenome e sexo sem cirurgia de redesignação sexual (2018) e a criminalização da LGBTfobia (2019). Tais julgamentos foram além da simples narrativa judicial e da garantia de direitos pela Carta Constitucional de 1988, pois a segurança jurídica dessa cidadania LGBTI+ construída ao longo dos anos passou a ser questionada por atores conservadores e antidemocráticos, literatura que é igualmente recente (Coacci, 2014; Cardinali, 2017; Pimentel, 2017).

A premissa de pesquisa é de que a mobilização nas instituições judiciais, com recorte ao STF, ocorreu, no período de 2004 a 2024, pelo acionamento por movimentos progressistas, tanto para a conquista de direitos igualitários, quanto para

a segurança dessas garantias, por meio da declaração de inconstitucionalidade, de omissão legislativa ou da aplicação de entendimentos consolidados na Corte Constitucional. Com isso, um ponto que incita investigação é a existência (ou não) de uma mobilização judicial advinda dos grupos conservadores, seja por uma perspectiva de um maquinário legal neoconservador (Vaggione, 2020), seja da mobilização do direito como uma contramobilização dos opositores (Losekann, 2016).

Vaggione (2020) apresenta o conceito de “juridificação reativa”, ou seja, o uso do direito por parte de atores religiosos e seculares em defesa de princípios morais, considerados violados pelas demandas dos movimentos feministas e LGBTI+, motivo pelo qual empregam diferentes argumentos e estratégias. O autor trata da “maquinaria legal neoconservadora” (2020, p. 59) como o conjunto de atores que mobiliza o direito em defesa de uma moral reproduutivista e matrimonial, como sendo de dois tipos: os políticos cristãos e os advogados e juristas confessionais. Pelos dados iniciais obtidos por essa pesquisa de doutorado, verificou-se que na esfera legislativa, após o STF reconhecer a união homoafetiva (2011), houve proposições legislativas reativas com objetivo de sustar os efeitos dessa decisão [Projeto de Decreto da Câmara (PDC) n.º 224/2011]; convocar plebiscitos sobre reconhecimento legal da união homossexual (PDC n.º 495/2011 e PDC n.º 521/2011) e da união civil entre pessoas do mesmo sexo (PDC n.º 232/2011); considerar família apenas união entre homem e mulher, o denominado “Estatuto da Família” [Projeto de Lei (PL) n.º 6.583/2013]; e revogar da Resolução n.º 001/99, que despatologizou a homossexualidade e da transsexualidade (PDC n.º 539/2016).

Igualmente, encontrou-se como coletado inicial de pesquisa, junto aos sites das Casas Legislativas, entre 2019 e 2020, diversas proposições reativas às políticas LGBTI+, em consonância com as bancadas apoiadoras da política do governo Bolsonaro (2018-2022), posicionando-se contra a “ideologia de gênero”. Dentre os documentos encontrados, houve requerimentos para convocação de audiências públicas para debate de preconceito contra “ex-homossexuais” e pessoas que “deixaram de ser gay” (Requerimentos n.º 154/2019 e n.º 173/2019, respectivamente), assim como projetos para permitir o exercício da liberdade religiosa e a recusa à realização cerimônias envolvendo casais homossexuais (PL n.º 4.649/2019 e PL n.º 4.892/2020, respectivamente). Dessa forma, é possível perceber uma intensificação das mobilizações reativas à medida em que o Executivo e as lideranças governistas

passaram a concretizar o que chama de cidadania LGBTI+ no Brasil, o que será demonstrado no segundo capítulo dessa tese.

Para tornar mais claro o objetivo da pesquisa, optou-se por distinguir dois tipos de mobilização judicial: a mobilização judicial ativa, defendida pelos movimentos progressistas (premissa), e a mobilização judicial reativa (hipótese), encampada por movimentos conservadores². Com base nessa premissa, a pesquisa formulou o seguinte problema: considerando a complexidade das regras formais e jurídicas envolvendo as disputas de constitucionalidade da temática da diversidade sexual e de gênero, houve mobilização judicial reativa no STF, por parte dos movimentos conservadores, à construção e ao fortalecimento da cidadania LGBTI+ no Brasil, no período de 2004 a 2024?

O que se percebe, para a literatura da área e conforme será detalhado nos capítulos 1 e 2, é que tais demandas, ainda que tenham sido acolhidas após a redemocratização e, em especial, pelos governos Lula e Dilma, e ratificadas pela Corte Constitucional brasileira, em especial a partir de 2011, foram alvo de uma caminhada conservadora nas esferas do Legislativo e, após 2015, do Executivo, não havendo, até o momento, um estudo que verifique se essas reações também ocorrem no Judiciário. Dessa forma, em um contexto que abrange o período anterior e posterior a crise democrática brasileira (2004-2024), o objetivo geral desta tese é verificar a existência da mobilização judicial reativa no STF, por parte dos movimentos conservadores, na temática da diversidade sexual e de gênero e de que forma atuaram na contestação da construção da cidadania LGBTI+.

Dessa forma, com a finalidade de investigar o objeto da pesquisa, elencou-se quatro objetivos específicos. O primeiro será analisar a complexidade das regras formais e jurídicas para que as disputas de constitucionalidade possam ocorrer no Supremo Tribunal Federal. Como será observado no Capítulo 1, serão aprofundadas as perspectivas de análises do funcionamento do Poder Judiciário, a luz da Ciência

² Na presente pesquisa, pretende-se adotar o termo “mobilização judicial ativa” quando proposta a ação constitucional junto ao STF em favor das políticas LGBTI+, por movimentos progressistas, em busca de avanços e ampliação das conquistas; e “mobilização judicial reativa”, quando proposta a ação constitucional junto ao STF como reação às políticas de gênero e diversidade sexual, por movimentos conservadores, com objetivo de redução, restrição ou impedimento ao exercício de tais direitos. Como apontará marco teórico referencial do primeiro capítulo, o termo “mobilização judicial” será concebido como uma perspectiva de “movimento”, seja como “ação”, seja como “reação”, sendo acionamento da esfera judicial a instauração de litígio, pertencente à perspectiva de análise da mobilização do direito, agenda de pesquisa consolidada na área de Ciência Política (Harlow; Rawlings, 1992; 2009; Epp, 1998; Losekann, 2016; Engelmann, 2017; Losekann; Bissoli, 2017).

Política, contemplando-as como marco teórico referencial em conjunto com a mobilização do direito.

Como segundo objetivo específico, a pesquisa buscou identificar os pontos marcantes na construção da cidadania LGBTI+ no Brasil, em termos da institucionalização de direitos através de políticas públicas nacionais e das reações que surgiram após essas conquistas, no período de 2004 a 2024. Este capítulo será responsável pela descrição dessa mobilização, com base na literatura e com dados obtidos por esse trabalho.

O terceiro objetivo é verificar as ações constitucionais mobilizadas no STF, as partes envolvidas e a natureza desses litígios envolvendo a temática da diversidade sexual e gênero, no período de 2004 a 2024. Como será observado no Capítulo 3, a pesquisa terá como base a busca de precedentes junto ao site do STF, em ordem cronológica, sendo analisado cada um dos julgamentos encontrados e feitas as devidas ponderações. Por fim, o quarto e último objetivo foi verificar a existência de uma mobilização judicial reativa à temática da diversidade sexual e gênero, com recorte ao STF, e, em caso afirmativo, a forma de atuação desses movimentos, cujas considerações constam da última seção do Capítulo 3, bem como nas considerações finais desse trabalho.

A partir da construção dos objetivos apontados, a hipótese que se busca verificar está relacionada às dinâmicas entre esses dois acionamentos da Corte Constitucional, envolvendo a questão LGBTI+, com objetivos antagônicos, ora de conquista e proteção de direitos, ora de reação a essas pautas. Acredita-se que, assim como ocorreu nas esferas do Executivo e do Legislativo, houve mobilização judicial reativa no Judiciário, com recorte para o STF, por parte dos movimentos conservadores à construção da cidadania LGBTI+ no Brasil.

Ademais, caso seja constatada a existência dessa mobilização judicial reativa, pretende-se verificar de que forma atuaram esses movimentos. Acredita-se que as disputas de constitucionalidade possam revelar argumentos de natureza conservadora, como a proteção da religião (avesso ao Estado laico) e da família (heteronormativa, patriarcal e monogâmica), assim como recursos que serviam como forma de pressão política (*lobby*, liberação de emendas etc.), indo ao encontro da literatura norte-americana a respeito da *legal mobilization*.

Dessa forma, com o avançar da pesquisa e a verificação de argumentos utilizados nas disputas de constitucionalidade dos direitos da população LGBTI+, será igualmente possível localizar o papel das instituições judiciais, interpeladas pela mobilização do direito e por litígios estratégicos entre diferentes atores, como um espaço de questionamento do Estado Democrático de Direito, da Constituição Federal de 1988 e das garantias nela previstas, colocando o Poder Judiciário como um lugar essencial para observação da crise democrática institucional da qual esteve imerso o Estado brasileiro.

Quanto ao marco temporal adotado pela pesquisa, justificam-se os últimos vinte anos (2004 a 2024), uma vez que nesse houve a construção e o fortalecimento da cidadania LGBTI+ no Brasil, seja pelas políticas do Executivo, seja pelos julgamentos proferidos pela Corte brasileira nos últimos dez anos. Por outro lado, no mesmo período os movimentos conservadores mobilizaram a esfera do Legislativo e, a partir de 2016, o Executivo, contestando os temas relacionados à diversidade sexual e ao gênero. Um exemplo desses atores é a Associação Nacional de Juristas Evangélicos (ANAJURE), fundada em 2012, e que se denomina como “entidade brasileira com atuação nacional e internacional”, sendo composta por operadores do direito, integrantes do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública, além de professores e estudantes de direito de todo o país (Anajure, 2022). A associação, em site próprio, intitula-se em defesa das liberdades civis fundamentais e veicula postagens de notícias e artigos ditos científicos, havendo inúmeras postagens com manifestação de repúdio às conquistas da comunidade LGBTI+, como à Resolução n.º 175/2013 e a Criminalização da LGBTfobia. Percebe-se, assim, a mobilização do direito em interface com a religião, moral e ideais de família.

Justifica-se, assim, a presente pesquisa, na medida em que se faz possível e necessário estabelecer relações entre a mobilização do direito por atores conservadores e sua atuação junto as instituições judiciais, em especial envolvendo a temática da diversidade sexual e de gênero. O estudo sobre os usos e mobilizações políticas do direito se consagrou como um foco de pesquisa importante. De acordo com Fontainha *et al.* (2021), a abertura dessa agenda de estudos apresenta consideráveis e importantes trabalhos desde o 34º Encontro Anual da ANPOCS, em 2010, no tradicional Grupo de Trabalho sobre Instituições Judiciárias, sendo uma recorrente e instigante temática. No mesmo sentido, Losekann e Bissoli (2017)

percebem também a importância das múltiplas motivações e os complexos efeitos na interação entre os movimentos sociais e as instituições jurídicas, estando o litígio, como mobilização do direito, uma dentre as muitas dimensões estratégicas, o que pode ajudar na compreensão do porquê as instituições judiciais têm sido tão acionadas atualmente.

É do interesse, assim, da área da Ciência Política, pesquisas com enfoque nas mobilizações e nos ativismos contemporâneos protagonizados por diversos de atores, movimentos e organizações. A temática LGBTI+, a partir do momento que colocou a diversidade sexual e de gênero como conflito político, propõe a investigação dessas disputas sociais, especialmente em sua dimensão política e judicial. Assim, a análise dos atores e das suas tensões do Poder Judiciário, quando provocados por litígios e demandas envolvendo movimentos progressistas e conservadores, merecem o aprofundamento da pesquisa, uma vez que cabe ao cientista político estabelecer relações e correlações, principalmente em um contexto que abrange a redemocratização seguida da construção de uma cidadania igualitária, a qual restou interrompida por uma crise política institucional e democrática no Brasil.

CAPÍTULO 1 – Poder Judiciário, ações constitucionais e a mobilização do direito e do espaço judicial por diferentes atores

O presente capítulo apresenta o marco teórico-conceitual da pesquisa, abordando o estudo da estrutura do Poder Judiciário, com enfoque no Supremo Tribunal Federal, as formas de acesso, as ações constitucionais, a complexidade das regras formais e o movimento realizado pelos atores para apreciação dos temas pela Corte brasileira. Para tanto, a tese apresenta, a título introdutório, o delineamento dos estudos das instituições jurídicas na área da Ciência Política e as bases em que se fundamentam a literatura norte-americana. Após a explicação desse modelo e das abordagens correlatas, será aprofundada a análise do sistema constitucional no Brasil, os instrumentos jurídicos e os legitimados/interessados a atuarem nessas demandas. Ao fim, na última sessão, será analisada a mobilização judicial, realizada pelos mais diversos atores, o referencial teórico dessa perspectiva e os recursos estratégicos utilizados para o acionamento do STF.

1.1 Perspectivas de análise do Poder Judiciário e da intervenção judicial nas questões políticas

As disputas ocorridas no interior do Poder Judiciário, em especial do STF, e a apreciação judicial de questões sociais e políticas, como as relacionadas à diversidade sexual e de gênero, objeto dessa pesquisa, é uma área consolidada na Ciência Política. Os trabalhos de natureza teórica e empírica propiciaram a criação de metodologias que operacionalizassem o Direito na área das Ciências Sociais, oferecendo diversos modelos de análise. Inicialmente, as abordagens ocorreram em torno da judicialização da política, tema que passou a ser debatido na ordem global a partir dos estudos analíticos da atuação e da delegação de assuntos políticos à Corte Suprema norte-americana. Engelmann (2017) afirma que, entre os cientistas políticos americanos, o modelo de análise advindo do comportamentalismo, nos anos 1960, possibilitou pesquisas estatísticas com enfoque na política judicial, em especial nos juízes e cortes.

O tema ganhou relevância com o lançamento, na década de 1990, do livro editado por C. Neal Tate e Torbjörn Vallinder (1995), “A Expansão Global do Poder

Judiciário" (*The Global Expansion of Judicial Power*).³ O trabalho dos autores foi originado de um encontro onde se debatia a judicialização em escala internacional, no ano de 1992, sendo a proposta inicial uma análise, por essa perspectiva, dos diversos países e regiões com regime democrático recente.

Tate e Vallinder (1995) propiciaram um novo campo de debate à época, com enfoque institucionalista, analisando, em alguns países, o fenômeno em conjunto com transição de regimes (autoritários para democráticos). Desse processo, com a promulgação de novas constituições, outorgou-se às instituições judiciais um rol não exaustivo de competências e atribuições anteriormente relegadas a outros poderes. Nessa análise histórica, alguns fatores abriram espaço à intervenção judicial nas questões políticas:

O mais impressionante foi a ruptura do comunismo totalitário na Europa Oriental e o desaparecimento da União Soviética, deixando os Estados Unidos, o lar da judicialização da política, como a primeira e única superpotência. Estreitamente conectado, é a tendência à democratização na América Latina, Ásia e África. O ser pela democracia não requer necessariamente apoiar a expansão do poder judicial, como veremos. Mas, dadas as circunstâncias em que muitas novas democracias estão sendo construídas, a inclusão de uma ala judicial forte parece quase inevitável para alguns arquitetos governamentais (Tate; Vallinder, 1995, p. 02, livre tradução).

Buscando entender a judicialização da política, propriamente dita, Vallinder (1995, p. 13) afirma que há dois sentidos para o termo apresentado. Primeiro, como um tipo *from without* (de fora), a “expansão do domínio dos tribunais ou dos juízes em detrimento dos políticos e/ou dos administradores, isto é, a transferência de direitos de decisão [...] aos tribunais” ou, pelo menos, “a difusão do domínio judicial propriamente dito”. O segundo tipo, *from within* (de dentro), significa a infusão de decisões e de procedimentos judiciais em arenas políticas das quais não pertenciam anteriormente, como tribunais administrativos ou agências reguladoras. Assim, para o autor, a judicialização envolve essencialmente transformar algo em uma forma de processo judicial.

³ A obra “A Expansão Global do Poder Judiciário”, editada pelos autores, é composta em maioria por capítulos originalmente apresentados como *paper* no encontro “A judicialização da política” (*The judicialization of politics*), do Comitê de Investigação sobre Estudos Judiciais Comparativos da Associação Internacional de Ciência Política, realizado no Centro de Estudos sobre a Ordem Judicial (*Centro Studi sull'Ordinamento Giudiziario*) de Bolonha, Campus da Universidade de Bolonha, em Forlì, Itália.

Em capítulo próprio, Tate (1995), amparado nos conceitos de Vallinder, entende a questão da judicialização por dois sentidos: (1) quando tribunais e juízes atuam na elaboração de políticas públicas (editadas pelo Executivo e Legislativo) e (2) quando fóruns de negociação ou de tomadores de decisão (não judiciais) são vinculados a procedimentos e regras estritamente legais. Para o autor, do ponto de vista das visões tradicionais do processo legal – os quais não são recebidos com seriedade pelos intelectuais que buscam a compreensão da expansão global do Poder Judiciário -, o primeiro envolve juízes "não políticos" no exercício da discrição "política", ou seja, agem como políticos propriamente ditos. Quanto ao segundo, de acordo com Tate (1995, p. 28), "os tomadores de decisão atuam como juízes 'apolíticos' vinculados a regras", contudo, conclui não haver uma razão teórica ou prática para esperar que os dois sentidos (1 e 2) se desenvolvam juntos.

Após uma década, Hirschl (2009), em trabalho sobre novo constitucionalismo e judicialização da política, trata do tema também como transferência massiva de questões centrais, polêmicas e controversas (típicas das democracias) para a alçada dos tribunais. O objeto da pesquisa aqui explorada encaixa-se nessas temáticas, uma vez que analisa a mobilização judicial (ativa e reativa) junto ao STF, no trato dos direitos LGBTI+. A nível global, o pesquisador canadense destaca inúmeros casos sobre a ocorrência do fenômeno de transferência, em conjunto com neoconstitucionalismo, em que

episódios como o resultado das eleições presidenciais de 2000 nos Estados Unidos, a nova ordem constitucional na África do Sul, o lugar da Alemanha na União Europeia, a guerra na Chechênia, a política econômica na Argentina, o regime de bem-estar social na Hungria, o golpe de Estado militar liderado por Pervez Musharraf no Paquistão, dilemas de justiça transicional na América Latina pós-autoritária e na Europa pós-comunista, a natureza secular do sistema político turco, a definição fundamental de Israel como um "Estado judeu e democrático", ou o futuro político de Quebec e da federação canadense: todos esses e muitos outros problemas políticos altamente controversos foram articulados como problemas constitucionais. E isso tem sido acompanhado pela suposição de que os tribunais — e não os políticos, nem a própria população — seriam os fóruns apropriados para a tomada dessas cruciais decisões (Hirschl, 2009, p.140-141).

Filgueiras e Marona (2012), autores brasileiros, sintetizam três pontos relativos às causas da judicialização da política, apresentadas no estudo de Tate e Vallinder (1995). A primeira é uma estrutura institucional propícia à judicialização, em particular pela existência de instrumentos institucionais de ajuizamento de ações e que tenham

como objetivo reverter/postergar perdas políticas ou resultar decisões judiciais a questões ainda não decididas. A segunda causa é o acionamento do Judiciário por atores interessados (organizações da sociedade civil, partidos políticos), fenômeno que é frequentemente tratado por politização da justiça. Por fim, a terceira causa apontada por Filgueiras e Marona (2012, p. 118-119) é a inclinação dos juízes a decidirem, nos processos apresentados, manifestando preferências por certas políticas públicas, fenômeno que é denominado de “ativismo judicial”.

Em resumo, com base na classificação de Tate e Vallinder (1995), Brandão (2013, p. 187-200) agrupa as condições para ocorrência da judicialização da política em dois grandes grupos. O primeiro é das condições políticas, nas quais estariam (1.a) democracia e pluralismo político, (1.b) federalismo e separação dos poderes e (1.c) ineficiência e perda de confiança popular nos políticos e nas instituições majoritárias (o que levaria a fortes esperanças depositadas no Judiciário). Em um segundo grupo, têm-se as condições institucionais, abrangendo (2.a) o catálogo de direitos (direitos e garantias constitucionais) e (2.b) o controle de constitucionalidade (acesso e uso das cortes por grupos de interesse e por partidos de oposição).

Brandão (2013), embasado na literatura internacional, aponta que as tentativas de elaboração de teorias explicativas da expansão global do Poder Judiciário (ou do poder judicial, dependendo da tradução) apresentam dificuldades, em razão das diferentes culturas jurídicas e dos processos de reconstitucionalização de cada país. Assim, dividem-se tais teorias entre conceitualistas e funcionalistas. As primeiras são responsáveis pela noção de que a expansão do Judiciário é uma decorrência da positivação dos direitos fundamentais, trazida pelas Constituições e Tratados internacionais; ou, ainda de que a judicialização é uma importante medida de limitação do poder em um Estado, quando esse se utiliza das medidas executivas pouco ou nada democráticas (excluindo específicos e determinados grupos sociais). De outro lado, os funcionalistas, de acordo com Brandão (2013, p. 183), afirmam que a judicialização decorre de uma questão estrutural do sistema jurídico, ou seja, do federalismo e dos mecanismos rígidos de separação dos poderes (o que fomentaria a expansão do Judiciário).

Contudo, para além dessa dicotomia entre conceitualistas *versus* funcionalistas, Brandão (2013) aponta a existência de novas teorias explorando um diferente paradoxo. Partindo da perspectiva de que o Judiciário depende dos outros

Poderes para o cumprimento das decisões e da interpretação da Constituição mantida no futuro, a expansão desse poder só é possível se contar com a aceitação, expressa ou tácita, dos primeiros. A ideia proposta é no sentido de que haja uma mínima convergência entre o que é decidido pelas instâncias judiciais com o que legisla o Congresso e o que executa o Chefe do Executivo. Assim, Brandão (2013, p.184) afirma que essa terceira visão intitulada de “teorias estratégicas”, não mais se localiza em uma cultura de direitos ou em um arranjo institucional marcado pela divisão de poderes, mas na atuação estratégica de grupos politicamente relevantes, focalizando a atenção nos interesses de grupos políticos e nos conflitos sociais, econômicos e políticos, perspectiva teórica que essa tese pretende dialogar. Essa terceira versão será tratada na última seção desse capítulo, quando abordada a perspectiva da mobilização do direito.

Sem esgotar o tema, a importância da discussão proposta aqui - para fins dessa investigação -, é localizar o Judiciário na política, em meio às dinâmicas de mobilização de temas sociais relevantes, como o são os direitos LGBTI+, e pela mobilização judicial ativa (agenda de direitos), seja pela mobilização judicial reativa (agenda antidireitos)⁴ dos movimentos, no Supremo Tribunal Federal. Ademais, ainda que o debate na literatura especializada sobre os termos “judicialização da política” e “politização da justiça” já tenha sido superado, em termos de sua ocorrência (ou não) como fenômeno social, a manifestação empírica permeia os debates públicos e as discussões nas esferas judiciais.

Direcionando o olhar para a Corte Constitucional (que é apenas uma das diversas instâncias do Poder Judiciário), na Ciência Política e no Direito, há estudos sobre a perspectiva da revisão judicial (*judicial review*) ou, o controle de constitucionalidade das leis. Por meio dessa abordagem, busca-se entender o acionamento do Poder Judiciário na atribuição de revisar leis, normas e atos promulgados pelos Poderes Executivo e Legislativo. Analisando a questão histórica, Barbosa *et al.* (2016) afirmam que a origem da revisão judicial no mundo ocorreu pela via do controle de constitucionalidade na Inglaterra em 1606, no caso *Bonham*,

⁴ Como destacado na introdução dessa tese, pretende-se utilizar o termo mobilização judicial ativa quando proposta a ação constitucional junto ao STF em favor das políticas LGBTI+, por movimentos progressistas, em busca de avanços e ampliação das conquistas; e mobilização judicial reativa, quando proposta a ação constitucional junto ao STF como reação às políticas de gênero e diversidade sexual, por movimentos conservadores, com objetivo de redução, restrição ou impedimento ao exercício de tais direitos.

embora tenha obtido proporções globais com o caso *Marbury vs. Madison*, de 1803, nos Estados Unidos.⁵

Vallinder (1995) destaca, no mesmo sentido, que a revisão judicial é a primeira forma de intervenção do Judiciário nas questões políticas, já que são revisadas as ações das esferas executivas e legislativas. Esse controle revisional seria uma judicialização do tipo externa (*judicialization from without*), distinta das formas de judicialização interna (introdução ou expansão de pessoal ou métodos de trabalho judicial no setor administrativo). Vallinder (1995, p. 17) afirma, assim, que após o caso *Marbury v. Madison*, “durante a última parte do século XIX, a Suprema Corte estabeleceu a revisão judicial como uma característica básica do sistema governamental americano”.

Arantes (2013), oportunamente, faz o alerta de que revisão judicial e o controle de constitucionalidade das leis não são a mesma coisa e remetem a experiências históricas e a sistemas institucionais distintos. Assim, a primeira tem origem nos Estados Unidos, país que depositou confiança no Judiciário, outorgando-lhe a missão da *judicial review*. Já o controle de constitucionalidade tem origem no continente europeu, o que, para o Arantes (2013, p.199), afasta-se da solução judicial, “entregando a missão de controle das leis a uma corte constitucional quase sempre situada num ponto independente dos três poderes”.

⁵ Com relação ao caso *Malbury v. Madison*, Araújo (2014) explica que, nas eleições de 1800, os democratas-republicanos obtiveram maioria nas duas casas legislativas e Thomas Jefferson, um dos criadores do partido, derrotou o candidato Aaron Burr, o qual era apoiado pelo então presidente John Adams (Partido Federalista). Antes de deixar a presidência, após a derrota, Adams aparelhou politicamente o Poder Judiciário (já que o Legislativo e Executivo estavam sob o controle do partido de Jefferson). Assim, por meio de alteração do *Judiciary Act* de 1789, criou dezoito cargos judiciais, quarenta e dois cargos de juiz de paz, dos quais para um deles foi nomeado William Marbury (pelo Estado da Columbia), além de nomear seu então Secretário de Estado, John Marshall, à presidência da Suprema Corte norte-americana. A partir de 1801, com a nova composição do Congresso e a nomeação, Jefferson nomeia um novo Secretário de Estado, James Madison, o qual revoga (*Repeal Act*) as alterações da *Judiciary act*, desconstituinto todas as nomeações feitas por Adams. Dessa forma, muitos conflitos foram judicializados, uma vez que os juízes nomeados se sentiram prejudicados pelos atos legislativos e executivo que extinguiram os cargos criados. Um dos casos levados à Corte foi o de William Marbury, o qual impetrou um mandado de segurança (*writ of mandamus*), requerendo a posse no cargo de juiz, uma vez que, apesar da nomeação com base em lei distrital (*The organic act of District of Columbia*), o Secretário Madison não lhe deu investidura ao cargo, extinguindo todas as nomeações de Adams. Como destaca Araújo (2014), o caso de Willian Marbury foi julgado antes dos demais pela Suprema Corte e relatado pelo então Presidente John Marshall, nomeado pelo antigo Presidente Adams. Assim, inaugurando o sistema de revisão judicial (*judicial review*) de atos de outros poderes, a Suprema Corte dos Estados Unidos afirmou a possibilidade de o Judiciário declarar inconstitucional uma lei. Apesar do silêncio da Constituição sobre o tema, o fato ocorreu por ser uma consequência natural da interpretação da Constituição sobre as leis, do estado de direito e da natureza legal da Constituição (Brandão, 2013).

Dessa forma, o sistema norte-americano é caracterizado como “difuso”, em razão de que todos os juízes integrantes do Poder Judiciário têm capacidade para revisar a constitucionalidade de leis e atos normativos, no julgamento de casos judiciais concretos (Arantes, 2013). Por outro lado, no modelo europeu, o controle constitucional é concentrado, ou seja, é monopólio da Corte Constitucional (e não somente para revisá-la no julgamento de casos individuais). Assim, ao contrário do modelo difuso, no concentrado o órgão máximo do Judiciário tem a competência para julgar a própria lei, provocada por ações de (in)constitucionalidade.

Araújo (2014) afirma que, embora o caso *Malbury v. Madison* seja o mais destacado na literatura sobre a revisão judicial, há decisões anteriores na jurisprudência norte-americana, nas quais cortes estaduais declararam a constitucionalidade das leis e, em outros casos (diversos da declaração de inconstitucionalidade) em que a Suprema Corte sugeriu a possibilidade de invalidação de normas. Os Estados Unidos foi o país precursor do sistema de revisão judicial dos atos legislativos e executivos. De acordo com Aguiar (2007, p. 145), com a queda dos totalitarismos europeus e, mais tarde, do comunismo, o modelo norte-americano consolidou-se como aquele a ser seguido pelos países em processo de democratização (em especial, os países da América Latina, da Ásia e da África), impulsionando uma maior atuação do Judiciário no sistema político. Na mesma linha, Carvalho e Oliveira (2002) destacam, com base em Tate e Vallinder (1995), que a queda do comunismo no Leste Europeu e o fim da União Soviética, permitiu que sistema de revisão judicial norte-americano fosse utilizado como referência a nível global.

Como consequência desse avanço do sistema norte-americano, Carvalho e Oliveira (2002, p. 9) afirmam que “não seria surpresa se o desenvolvimento da revisão judicial norte-americano se tornasse um modelo de controle institucional a ser seguido pelas novas democracias”. Assim, Carvalho (2007) aponta que a Corte Suprema norte-americana intervém de forma direta e indireta no processo de elaboração de políticas, por meio do uso da revisão judicial, anulando políticas governamentais, sendo hoje o principal mecanismo e o melhor indicador do ativismo.

Ainda, no trabalho de Carvalho (2007), há quadros comparativos entre os modelos de controle de constitucionalidade norte-americano e europeu. Em resumo, destaca-se que o peso das decisões na Suprema Corte norte-americana é

infinitamente menor do que o exercido pelas cortes europeias. Para o autor (2007, p. 174), “o monopólio das decisões sobre a constitucionalidade de diplomas legais na Europa torna os tribunais constitucionais mais aptos à judicialização”, tendo em vista que esses tribunais não podem deixar de julgar os conflitos levados ao Judiciário; diferentemente, no caso norte-americano, o tipo de controle de constitucionalidade e o próprio sistema processual dificultam a ampliação do campo jurisdicional.

Em contrapartida, Arantes (2013, p. 200) afirma que “se a experiência americana refletiu historicamente o receio da ‘tirania da maioria’ legislativa, a experiência de países da Europa ocidental foi marcada pelo receio do ‘governo dos juízes’” e, talvez por essa razão, o Judiciário europeu não tenha adquirido o papel de *judicial review*. Embora a “aptidão para judicialização” no caso europeu, o autor destaca as cortes constitucionais nesses países não integram necessariamente a estrutura judiciária, nem se confundem com a última instância do Judiciário. A forma de indicação dos ministros, diverso do modelo norte-americano, é mais politizada e os integrantes costumam ter mandatos fixos (apesar de mais alongados do que os mandatos eletivos).

A adoção desses modelos constitucionais, dessa forma, remete muito mais à historicidade das revoluções americana e francesa e à influência no curso histórico de tantos países do que as análises puramente contemporâneas. De acordo com cientista político,

é possível tomar França e Estados Unidos como dois modelos principais de definição do Judiciário moderno, que inspiraram a formação dos demais Estados liberais-democráticos nos séculos XIX e XX: a experiência francesa, mais republicana do que liberal, modernizou a função de justiça comum do Judiciário mas não lhe conferiu poder político; a americana, mais liberal do que republicana, não só atribuiu à magistratura a importante função de prestação de justiça nos conflitos entre particulares, como elevou o Judiciário à condição de poder político (Arantes, 2004, p. 80).

Trazendo o debate da revisão judicial e do controle de constitucionalidade, a nível internacional, para autores contemporâneos, Brown (2019) destaca que muitos estudiosos da Constituição norte-americana descrevem uma espécie de mobilização, nas recentes décadas, pela Primeira Emenda⁶ em defesa de negócios (mercado

⁶ De acordo com Brown (2019, p. 151), o texto da Primeira Emenda foi adotado em 1971, nos Estados Unidos, a fim de impossibilitar que o Congresso estadunidense infringisse seis direitos fundamentais: (i) estabelecimento de religião oficial ou (ii) preferência a determinada religião; (iii) proibição do livre

financeira) e da movimentos da direita religiosa. Pelo que se percebe, o modelo constitucional atual tem permitido e favorecido as disputas de significado, em especial em favor de grupos conservadores. Para a autora:

[...] há mais em jogo no sentido e no alcance expandido das liberdades da Primeira Emenda hoje do que a desregulação, o que mostra por que é tão importante focar no modo como o livre exercício [religioso] e a livre expressão operam conjuntamente. Pareados, eles têm sido mobilizados para contestar o significado dos poderes sociais nas democracias e para reforçar a moralidade tradicional contra mandatos de igualdade (Brown, 2019, p. 153).

Para tratar da democracia e dos perigos que correm as liberdades dos cidadãos, contemporaneamente e nesse espectro de constitucionalidade, Mounk (2019, p. 87) afirma que não restam dúvidas de que vieram dos tribunais importantes avanços para os direitos do cidadão norte-americano, como também de que nove juízes, ainda que não eleitos, detêm vasto poder. De acordo com o autor, desde 1954, a Suprema Corte dos Estados Unidos apreciou temas essenciais: (i) proibição da segregação nas escolas e universidades; (ii) revogação e reintrodução da pena capital; (iii) legalização do aborto; (vi) restrição da censura sobre a televisão e o rádio; (v) descriminalização da homossexualidade e instituição/reconhecimento do casamento para pessoas do mesmo sexo; (vi) derrubada de regulamentações para financiamento de campanha e medidas de controle de armas; bem como (viii) determinação se milhões de pessoas receberiam cobertura de saúde e se filhos de imigrantes ilegais precisariam viver com medo de serem deportados. Contudo, alerta que

a direita americana sempre esbravejou furiosamente contra juízes ativistas, ao passo que a esquerda americana, que gozou de maioria na Suprema Corte durante grande parte do tempo desde o pós-guerra, sempre alegou que os juízes estavam meramente fazendo seu trabalho. E também é por isso que esses papéis estão pouco a pouco se invertendo, agora que a Suprema Corte começa a pender para a direita. Mas, embora seja bastante controverso determinar se o controle da instituição aumentou ao longo das últimas décadas, os melhores estudos da Suprema Corte de fato sugerem que seu papel é muito mais amplo do que na época em que a Constituição foi escrita — e que ela permanece isolada da vontade do povo em aspectos importantes (Mounk, 2019, p. 88).

exercício religioso; (iv) limitação da liberdade de expressão e de imprensa; (v) limitação ao direito de associação pacífica; e (vi) limitação ao direito de requerer ao Estado a reparação de agravos.

Pelo que se percebe, os estudos relacionados à intervenção do Poder Judiciário nas questões políticas foram amplamente debatidos nos anos 1980 e 1990. Hoje, a literatura tem maior preocupação nos temas que efetivamente chegam às cortes constitucionais, as razões pelas quais chegaram, os debates e os desmembramentos das decisões, progressivas ou conservadoras, resultantes do julgamento dessas temáticas.

Quanto aos recentes aprofundamentos sobre intervenção judicial no Brasil, faz-se a contextualização histórica e política. Cittadino (2004, p. 106) afirma que o processo de ampliação da ação judicial no Brasil pode ser visto também por diversas perspectivas, (i) como um fenômeno da normatização de direitos (coletivos e difusos); (ii) pelas transições pós-autoritárias e consequente edição de constituições democráticas (reforço de garantia do estado de direito); (iii) na instigação e investigação voltadas ao combate à corrupção da classe política (“criminalização da responsabilidade política”); (iv) pela instituição de algum tipo de poder judicial internacional ou transnacional; e, ainda, (v) pela emergência de discursos acadêmicos e doutrinários, originários na cultura jurídica, defendendo uma relação compromissória entre Judiciário e soberania popular.

Para Koerner e Maciel (2002), o debate sobre o tema no Brasil se distribui em torno de dois eixos fundamentais. O primeiro é uma crítica ao crescimento do protagonismo das instituições judiciais (que estaria em sentido contrário das instâncias eleitorais majoritárias), tendo como fundo um modelo de república constitucional liberal com nítida separação dos poderes e em que o Judiciário pouco interferiria nas decisões tipicamente legislativas e executivas. O segundo eixo adota uma visão mais otimista dos processos de protagonismo político das instituições judiciais, onde veem uma cooperação entre os poderes na produção de decisões políticas e uma dimensão da participação política e da deliberação pública, tendo como pano de fundo um modelo constitucional democrático-comunitário.

Da Ros e Taylor (2008), em outra perspectiva, ao abordarem o tema, categorizam três modos do uso político da via judicial: (i) a judicialização como tática de oposição, (ii) judicialização como arbitragem de interesses em conflito e (iii) judicialização como instrumento de governo. O primeiro, afirmam os autores, mais intensamente estudado pelos acadêmicos e noticiado pelos meios de comunicação, trata-se do acionamento dos tribunais com o propósito de declarar oposição ou

desmerecer políticas públicas adotadas pelo governo.

Assim, Da Ros e Taylor (2008, p. 838-389) enquadram nesse perfil especialmente “as Adins propostas por partidos políticos excluídos da coalizão governista, que são empregadas como instrumentos que amplificam a voz desses mesmos grupos no embate político”, além de uma busca aos tribunais brasileiros “com o objetivo de vetar integralmente ou retardar a implementação de determinadas políticas governamentais”.

Esse tipo de intervenção judicial (como tática de oposição) merece destaque, uma vez que se trata do emprego dos tribunais como uma última instância por partidos e grupos de oposição fazendo frente as políticas do governo eleito. De acordo com Da Ros e Taylor (2008, p. 389), a judicialização serve como a ameaça de obstrução a determinadas votações no Congresso nacional, no caso de partidos políticos, e manifestações públicas, em se tratando de sindicatos e outros grupos de interesses. No caso das disputas judiciais envolvendo a temática da diversidade sexual e de gênero, parece que o avanço de suas pautas a partir de 2013, levou à mobilização de grupos conservadores nas esferas executiva (prefeitos) e legislativa (vereadores e deputados), questionando essas políticas, o que levou os movimentos progressistas buscarem na corte constitucional segurança jurídica das conquistas alcançadas ao longo dos anos, ponto que será tratado no último capítulo da tese.

O segundo tipo chamado de judicialização como arbitragem de interesses em conflito, por outro lado, não objetiva o uso dos tribunais como instrumentos de oposição ao governo. De acordo com Da Ros e Taylor (2008, p. 840), há propositura de ações “nos casos em que determinados estatutos legais modifiquem procedimentos e atinjam diretamente interesses de grupos e setores específicos, prejudicando alguns e beneficiando outros”. Assim, o que se busca no STF (ainda que não declarado explicitamente) é a definição ou aperfeiçoamento de determinadas “regras do jogo”.

Por fim, o terceiro tipo do uso da via judicial decorre do somatório aos dois outros tipos anteriores, servindo, de fato, de judicialização como instrumento de governo. Nesse aspecto, para os autores

o uso conferido à via judicial pelos opositores é condicionado ao teor das políticas adotadas pelo governo – especialmente se estas apresentam custos mais ou menos concentrados em determinados grupos. Mesmo nesses casos, entretanto, a decisão pela contestação judicial dependerá da estratégia política

que os diferentes atores adotam em relação ao governo (Da Ros; Taylor, 2008, p. 847).

Em artigo recente sobre o debate pós-democrático no século XXI, Ballestrin (2018, p. 159) destaca que o Poder Judiciário ganhou um protagonismo na promoção de uma agenda nacional anticorrupção. Contudo, tal fenômeno descaracterizou e distorceu determinados sentidos de democracia e de justiça no país. Assim, a autora alerta um olhar crítico a respeito do local das instituições judiciais, já que podem impactar diretamente com os ideais democráticos defendido por elas mesmas:

pode ser considerado um caso no qual o suposto combate à corrupção com a interferência desses atores e instituições não surtiu o efeito esperado para o fortalecimento da democracia. Pelo contrário, tratou-se da agenda que conduziu o Brasil à pós-democracia. (Ballestrin, 2018, p. 159).

Em se tratando das interfaces entre o Judiciário e a política, ainda carecem de exposição duas outras perspectivas de análise no caso brasileiro: a do controle de constitucionalidade e a *legal mobilization* (mobilização legal/judicial) por meio de grupos de interesses. Para Engelmann (2017, p 24), nessa última perspectiva de análise “a mobilização do Judiciário por atores sociais, ou seja, como a judicialização da política é induzida a partir de demandantes individuais e coletivos que transformam o Judiciário em mediador político”. Contudo, por uma questão teórico-metodológica, foram separadas as duas perspectivas citadas nas sessões seguintes, com as especificações atinentes à presente pesquisa.

1.2 O sistema de controle de constitucionalidade, as ações constitucionais e a complexidade das regras formais no Brasil

Após a introdução dos modelos de análise acerca da constitucionalidade na literatura internacional, em especial a estadunidense, no que toca o Brasil, os estudos sobre a intervenção judicial na política tiveram um primeiro movimento no final da década de 1970 e, de acordo com Engelmann (2017), originaram-se no interior do campo jurídico, protagonizado por juristas críticos com viés progressista que mobilizavam a sociologia marxista ao denunciarem o conservadorismo do Direito. Para o autor, a expressão mais visível desse processo ocorreu na década de 1990,

com o chamado “movimento do direito alternativo”, responsável por canalizar iniciativas intelectuais com maior repercussão no âmbito do Judiciário e do ensino universitário. Em uma segunda fase, os estudos acompanharam a conjuntura da redemocratização brasileira, principalmente motivada pelos marcos institucionais da Constituição de 1988 e a emergência de uma agenda político-judicial na reivindicação de direitos.

A partir da segunda metade da década de 1990, houve ainda uma proliferação de estudos no Brasil sobre as instituições judiciais na área da Ciência Política, tendo foco na compreensão do lugar político ocupado pelo Poder Judiciário e pelo Ministério Público na democracia brasileira. Assim, para Engelmann (2017, p. 26) “trata-se de uma agenda de pesquisas fortemente influenciada pelos problemas e hipóteses da Ciência Política americana de corte neoinstitucionalista e em menor grau pelos modelos que aplicam o modelo atitudinal”.

Apropriando-se dos conceitos de José Afonso da Silva (2002), referência no estudo do Direito Constitucional brasileiro, existem três sistemas de controle de constitucionalidade quanto à natureza de seus órgãos: político, jurisdicional ou misto. O primeiro tipo é o controle político, onde a verificação da inconstitucionalidade é efetuada por um órgão de natureza política (não integrante da estrutura de nenhum dos três poderes). Um exemplo dado pelo autor é o Conselho Constitucional francês (*Conseil Constitutionnel*), composto de nove membros e ex-Presidentes da República.

O segundo tipo é o controle jurisdicional, aquele em que o Poder Judiciário declara a inconstitucionalidade de lei e de outros atos do Poder Público que contrariem dispositivos e princípios previstos na Constituição Federal, tendo como exemplo os Estados Unidos. Para Silva (2002, p. 49), essa forma de controle “representa para alguns o início do processo de superação da supremacia do Parlamento pela supremacia da Constituição”. Por fim, o terceiro é o controle misto, e como o nome já define, é aquele em que a Constituição determina que certos tipos de diplomas legais sejam submetidos a um controle político e outros, a um controle jurisdicional, exemplificando o caso da Suíça.

No caso brasileiro, das formas de controle de constitucionalidade apresentadas (quanto à natureza do órgão), vigora o controle jurisdicional, ainda que exista o do tipo controle político, sendo o veto presidencial um exemplo. Dessa forma, de acordo com Silva (2002), a literatura constitucional subdivide em duas as formas do controle

jurisdicional, delimitada ao número de órgãos competentes para julgamento: difuso e concentrado. O primeiro tipo (difuso) é aquele onde é permitido o exercício da jurisdição por uma pluralidade de órgãos judiciais (juízes e tribunais), tendo origem no Brasil na Constituição de 1891 e mantido nas subsequentes até a atual Constituição de 1988.

O segundo controle do tipo concentrado é aquele em que um único órgão (o STF), provocado por uma ação (de inconstitucionalidade, por exemplo), decidirá sobre a constitucionalidade de uma lei ou de ato normativo. No Direito brasileiro, esse tipo de controle foi introduzido pela Constituição de 1946. Carvalho (2007, p. 162-163), assim, entende que no Brasil existe o controle do tipo “misto ou híbrido” (uma terceira categoria), pois a CF contempla simultaneamente as duas formas anteriores (difuso e concentrado).

Arantes (2004) destaca que, no Brasil, embora a primeira Constituição republicana de 1891 tenha copiado o modelo difuso norte-americano (*judicial review*), muitas modificações realizadas nas Constituições posteriores foram inspiradas no sistema concentrado europeu. Dessa forma, o sistema de controle constitucional é, de fato, híbrido e bastante singular no quadro do direito comparado, sendo para o autor (2004, p. 93) “quase uma corte constitucional”. Essa adoção de modelo híbrido, parte difuso norte-americano, parte concentrado europeu, justifica, assim, na presente tese, a detalhada explicação das origens e das formas de controle constitucional a nível global.

Avançando sobre o tema, a finalidade ou o objetivo do controle de constitucionalidade realizado pelo STF, a luz do Direito Constitucional, é de dois tipos: concreto e abstrato. No controle concreto, para Masson (2015), a constitucionalidade de uma norma é arguida de modo incidental, ou seja, questiona-se se a norma obedece à Constituição no curso de uma ação, pretendendo a Corte solucionar uma controvérsia entre as partes. Diferentemente, no controle abstrato, a finalidade específica é verificar a constitucionalidade do ato/lei em tese, não sendo necessária, nesse caso, a existência de um conflito jurídico entre partes (apenas o respeito aos princípios constitucionais, por exemplo).

Interessante destacar que no Brasil o controle do tipo concentrado (por um único órgão), em quase a totalidade dos casos, é realizado de modo abstrato (constitucionalidade do ato/lei em tese), enquanto o do tipo difuso (mais de um órgão

judicial pode apreciar a questão), é realizado em um caso concreto (via incidental). Contudo, embora haja confusão pelos estudiosos na terminologia, Masson (2015, p. 1070) alerta que “não há uma relação obrigatória e necessária entre os vocábulos ‘concentrado’ e ‘abstrato’, e ‘difuso’ e ‘concreto’”, por existirem exceções à regra no Direito brasileiro.

Como exemplo das questões envolvendo as políticas de diversidade sexual e de gênero, em 2011, no julgamento da união homoafetiva⁷, o tema chegou ao STF por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 4.277/DF e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n.º 132/RJ. O controle de constitucionalidade realizado, assim, de acordo com o acórdão da decisão, foi do tipo concentrado (único órgão, no caso STF) e abstrato (desvinculada de um conflito específico). O mesmo ocorreu em 2019, com a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) n.º 26/DF, que criminalizou a LGBTfobia.

No mesmo sentido, a fim de exemplificar a exposição dos conceitos acima, a pesquisa traz dois exemplos de ações, as quais serão detalhadas no terceiro capítulo: (a) o Recurso Extraordinário (RE) n.º 845.779/RS, julgado pelo STF no ano de 2024 (repercussão geral em 2014), com a temática do uso de banheiro por pessoa transexual, é do tipo difuso (pois foi julgado por instâncias inferiores até o julgamento da Corte) e concreto (caso específico de pessoa transexual abordada em banheiro de shopping center); e (b) a ADPF n.º 291/DF, julgada pelo STF no ano de 2015, com a temática da descriminalização da homossexualidade no Código Penal Militar (CPM), é do tipo concentrado (único órgão julgador possível é o STF) e abstrato (lei em tese, sem um conflito específico entre partes).

Com isso, compreendido como ocorre o controle de constitucionalidade das leis no Brasil e a terminologia a ser tratada nos capítulos seguintes, constata-se a

⁷ Importante destacar que o termo “homoafetivo(a)” ou “homoafetividade” não é pacífico em setores do movimento LGBTI+. Conforme destaca Costa e Nardi (2015, p. 143), o uso da homoafetividade sugere que a relação entre duas pessoas do mesmo sexo ainda não adquiriu plena cidadania, apesar do ordenamento jurídico, sendo necessário “formas eufemísticas, endereçando o preconceito e a discriminação somente no nível do sintoma, usando-se o jargão psicanalítico”. O termo cunhado pela jurista Maria Berenice Dias e adotado no julgamento da ADI n.º 4.277 e ADPF n.º 132, de acordo com os autores, não tem função se desacompanhado da transformação na estrutura, a qual não permite que certas coisas sejam ditas, sendo um mero e ingênuo manejo de palavras. Ainda, pontuam a crítica de que o termo infere que homossexuais só poderiam entrar na sociedade contemporânea quando comprovado serem capazes de criar uma “família”, sendo essa com base no “afeto”, o que significa dizer que a permissão da união pelo ordenamento jurídico estaria se dando por um processo de polimento moral (2015, p. 144). Ainda que a presente pesquisa veja a importância da crítica ao termo, não haverá a substituição da terminologia no trabalho, por entender o pesquisador ser àquele o adotado pela maioria pela literatura da área e dos precedentes judiciais analisados.

importância dos autores que estudam o fenômeno da judicialização com base nessa perspectiva de análise.

Arantes (2013, p. 205) afirma que a ampliação do acesso ao STF e o fortalecimento do papel político do Judiciário, em 1988, é elogiada por estudiosos sobre o tema como medidas democratizantes, ao lado de uma Constituição repleta em direitos marcados pela cidadania. O controle de constitucionalidade no Brasil assenta-se em três premissas logicamente encadeadas, sendo a primeira (i) de que a Constituição protege o interesse geral; a segunda (ii) de que as maiorias políticas podem agir contra esse interesse, legislando em benefício próprio; e a terceira premissa (iii) de que o controle constitucional existe para o interesse geral, a partir da provocação de algum agente capaz de dar expressão a ele.

Tal perspectiva é essencial para a verificação das disputas de constitucionalidade – os argumentos (jurídicos e não jurídicos) e os recursos (provocação de temáticas específicas) utilizados pelos movimentos progressistas e conservadores – mobilizadas nas ações constitucionais julgadas pelo STF, no período de 2004 a 2024. Como será demonstrado no decorrer da análise, durante o processamento e o julgamento das demandas que chegaram na Corte, houve mobilização de interesses em torno da diversidade sexual e de gênero, pautados por regras formais e jurídicas, sendo colocado, em muitas ações, como eixo central da discussão a noção de família (monoparental, heteronormativa e religiosa), o que trouxe para o debate público também o debate sobre liberdade de expressão e (in)tolerância dessa temática em um Estado democrático de Direito.

De acordo com Taylor (2007), a visão clássica dos tribunais como instâncias estritamente legais, cada vez mais, tem sido contestada pelas evidências de seu papel político e o impacto que causam nas políticas públicas. O Poder Judiciário, em especial o Supremo Tribunal Federal, tem como função a proteção dos princípios e regras previstas na Constituição Federal de 1988. No que toca à intervenção em questões políticas, uma das formas de atuação do STF é pelo controle de constitucionalidade de leis e atos normativos, pelas vias difusa e concentrada.

O panorama retratado a partir da Constituição de 1988 solidificou o controle de constitucionalidade das leis e atos normativos, passando a permitir novos atores além dos tradicionais no processo constitucional. A exemplo da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e das entidades da sociedade civil, houve uma expansão no rol de atores

ou agentes legitimados a intervir no processo de controle judicial de constitucionalidade: Presidente da República; Mesa do Senado Federal; Mesa da Câmara dos Deputados; Mesa de Assembleia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal; Governador de Estado ou do Distrito Federal; Procurador-Geral da República; Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; partido político com representação no Congresso; e confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional (Brasil, 1999a). Esse movimento institucional, para Avritzer e Marona (2014, p. 18), aponta na direção de uma situação de reequilíbrio entre os poderes e de reabertura dos canais de comunicação entre o Estado e a sociedade civil.

1.2.1 Das espécies de ações constitucionais no Brasil

Seguindo a exposição do funcionamento do sistema constitucional no Brasil - o que facilitará o entendimento das siglas nos capítulos seguintes -, no tipo concentrado abstrato, há quatro instrumentos e/ou ações constitucionais: (i) Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI ou ADIn); (ii) Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC); (iii) Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO); e (iv) Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF)⁸.

Dentre cada um desses instrumentos, a ADI é a via mais utilizada para o exercício do controle de constitucionalidade no Brasil (Nunes Júnior, 2008). Nessa ação constitucional, que pode ser ajuizada a qualquer tempo perante o Supremo Tribunal Federal por qualquer dos legitimados (art. 103, I a IX)⁹, o autor/interessado deverá contestar a lei ou o ato normativo em abstrato e, como resultado da procedência, a decisão terá eficácia contra todos (*erga omnes*) e efeitos vinculantes em relação à Administração Pública e aos órgãos do Poder Judiciário.

Interessante destacar que os legitimados dos incisos I ao VIII - Presidente da República, Mesa do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e de Assembleia

⁸ A ADI e a ADC estão previstas no artigo 102, inciso I, alínea “a”, da CF (Brasil, 1988) e na Lei 9.688/99 (Brasil, 1999a). A ADO tem previsão no artigo 103, parágrafo 2º, da CF (Brasil, 1988) e na Lei 9.688/99 (Brasil, 1999a). Por fim, a ADPF está prevista no artigo 102, parágrafo 1º, da CF (BRASIL, 1988) e da Lei 9.882/99 (Brasil, 1999b).

⁹ De acordo com o artigo 2º, da Lei 9.688/99, pode propor a Ação Direta de Inconstitucionalidade: I - o Presidente da República; II - a Mesa do Senado Federal; III - a Mesa da Câmara dos Deputados; IV - a Mesa de Assembleia Legislativa ou a Mesa da Câmara Legislativa do Distrito Federal; V - o Governador de Estado ou o Governador do Distrito Federal; VI - o Procurador-Geral da República; VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; VIII - partido político com representação no Congresso Nacional; IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional (Brasil, 1999a).

Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal, Governador de /DF, Procurador-Geral da República e o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - têm capacidade postulatória na ADI, ou seja, estão dispensados de serem representados por advogados. Já os demais (partido político com representação no Congresso Nacional e confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional) necessitam de advogado para ajuizar a ação constitucional.

Outro ponto importante, de acordo com Masson (2015), é a demonstração da “pertinência temática”, requisito necessário para que a ação seja admitida (possibilidade de julgamento) pela Corte. Ainda que não haja qualquer definição da CF e na lei que rege a ADI a respeito dessa regra jurídica-formal, a construção dos precedentes judiciais (jurisprudência) diferenciou os legitimados em dois grupos: os que necessitam comprovar tal pertinência (especiais) e os que estão dispensados (universais):

(i) Os universais, também intitulados de neutros, possuem dentre as suas atribuições constitucionais a de defender a ordem constitucional objetiva, de forma que o interesse deles na impugnação de agir pode ser presumido. São universais, isto é, podem propor a ação direta independentemente de comprovação de pertinência temática, os legitimados elencados nos incisos I, II, III, VI, VII e VIII do art. 103, a saber: (A) o Presidente da República; (B) a Mesa do Senado Federal; (C) a Mesa da Câmara dos Deputados; (D) o Procurador-Geral da República; (E) o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; (F) partido político com representação no Congresso Nacional.

(ii) Em contrapartida, os legitimados especiais (ou interessados) deverão comprovar o requisito da pertinência temática, sob pena de não ser conhecida por ausência e legitimidade *ad causam*, segundo o STF. São especiais os legitimados constantes dos incisos IV, V e IX, art. 103, CF/88, quais sejam: (A) a Mesa de Assembleia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal; (B) o Governador de Estado ou do Distrito Federal; (C) confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional (Masson, 2015, p. 1.095).

Como se percebe, para além da criação de uma ação que busque declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, o STF colocou o requisito da pertinência temática – que haja relação de congruência entre os objetivos estatutários ou as finalidades da entidade e conteúdo da norma que é questionada – para alguns legitimados. No que se refere ao objeto a que se pretende declarar inconstitucional, igualmente limita-se a leis e os demais atos normativos federais e estaduais¹⁰. Os atos

¹⁰ De acordo com Masson (2015, p. 1.102-1.105), são atos que podem ser objeto de controle concentrado via ADI (1) emendas constitucionais; (2) leis complementares e leis ordinárias; (3) leis delegadas; (4) medidas provisórias; (5) decretos legislativos; (6) decretos autônomos; (7) tratados e

normativos municipais, a exemplo daqueles expedidos por Prefeitos e Câmaras de Vereadores, devem ser questionados por outra via: a ADPF.

A título exemplificativo do instrumento constitucional debatido (e com base no objeto dessa pesquisa, tem-se a ADI n.º 4.277/DF, que reconheceu a união homoafetiva. A ação foi proposta em 22/07/2009, originariamente autuada como ADPF n.º 178/DF, mas conhecida pelo Ministro Gilmar Mendes como Ação Direta de Inconstitucionalidade. Proposta pela Vice-Procuradora-Geral da República à época, Débora Duprat, no exercício no cargo, a ação pretendia ao STF (a) o reconhecimento da união entre pessoas do mesmo sexo, como entidade familiar, desde que atendidos os requisitos exigidos para a constituição da união estável (para casais heterossexuais) e (b) a aplicação de mesmos direitos e deveres, estendam-se aos companheiros nas uniões entre pessoas do mesmo sexo. A alegação principal da Procuradora foi de que a obrigatoriedade do reconhecimento da união entre pessoas do mesmo sexo seria extraída da própria Constituição Federal e dos princípios nela inseridos: dignidade da pessoa humana, igualdade, vedação de discriminações, liberdade e proteção à segurança jurídica.

Após o julgamento, o STF reconheceu o direito às uniões homoafetivas, entre outros fundamentos, com base na proibição da discriminação em razão do sexo. Citando o inciso IV do artigo 3º da Constituição Federal (promoção do bem de todos, sem preconceitos e formas de discriminação), entenderam os ministros pela aplicação conjunta dos princípios da dignidade da pessoa humana e da busca da felicidade:

O sexo das pessoas, salvo disposição constitucional expressa ou implícita em sentido contrário, não se presta como fator de desigualdade jurídica. Proibição de preconceito, à luz do inciso IV do art. 3º da Constituição Federal, por colidir frontalmente com o objetivo constitucional de “promover o bem de todos”. Silêncio normativo da Carta Magna a respeito do concreto uso do sexo dos indivíduos como saque da kelseniana “norma geral negativa”, segundo a qual “o que não estiver juridicamente proibido, ou obrigado, está juridicamente permitido”. Reconhecimento do direito à preferência sexual como direta emanação do princípio da “dignidade da pessoa humana”: direito à autoestima no mais elevado ponto da consciência do indivíduo. Direito à busca da felicidade. Salto normativo da proibição do preconceito para a proclamação do direito à liberdade sexual. O concreto uso da sexualidade faz parte da autonomia da vontade das pessoas naturais. (...) (Brasil, 2011, p. 01-02) (sem grifos no original).

convenções internacionais; (8) regimentos internos dos Tribunais e das Casas Legislativas, desde que o dispositivo a ser impugnado represente violação direta à Constituição Federal; (9) atos normativos editados por pessoa jurídica de direito público; (10) outros atos dotados de força normativa genérica e abstrata, tais como resoluções e pareceres aprovados pelo chefe do Executivo; e (11) resoluções do Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

Ainda, o Plenário do STF definiu o conceito de família e de união estável, entendendo que a concepção de “família” não era restritiva e a expressão “entidade familiar” não encerraria apenas famílias compostas por casais heterossexuais. Contudo, à época da Assembleia Nacional Constituinte (1987), foi vetada a possibilidade de estender o conceito à união entre pessoas do mesmo sexo (o que será abordado no capítulo seguinte). Pelo relatório do julgado, consta:

Família em seu coloquial ou proverbial significado de núcleo doméstico, pouco importando se formal ou informalmente constituída, ou se integrada por casais heteroafetivos ou por pares homoafetivos. A Constituição de 1988, ao utilizar-se da expressão “família”, não limita sua formação a casais heteroafetivos nem a formalidade cartorária, celebração civil ou liturgia religiosa. (...) **Isonomia entre casais heteroafetivos e pares homoafetivos que somente ganha plenitude de sentido se desembocar no igual direito subjetivo à formação de uma autonomizada família.** Família como figura central ou continente, de que tudo o mais é conteúdo (...). Não há como fazer rolar a cabeça do art. 226 no patíbulo do seu parágrafo terceiro. **Dispositivo que, ao utilizar da terminologia “entidade familiar”, não pretendeu diferenciá-la da “família”.** Inexistência de hierarquia ou diferença de qualidade jurídica entre as duas formas de constituição de um novo e **autonomizado núcleo doméstico.** Emprego do fraseado “entidade familiar” como sinônimo perfeito de família. [...] Aplicabilidade do §2º do art. 5º da Constituição Federal, a evidenciar que outros direitos e garantias, não expressamente listados na Constituição, emergem “*do regime e dos princípios por ela adotados*”, *verbis*: “*Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte*” (Brasil, 2011, p. 02-04) (sem grifos no original).

Massaú e Marques (2020) destacam que a dignidade da pessoa humana foi também expressa na ementa do julgado, sendo reconhecida como direito principal do qual emana o direito à preferência sexual. De acordo como Ministro relator, a dignidade se origina o direito a autoestima e ao direito à busca da felicidade, o que, para os autores (2020, p.155), quer dizer que o ser humano deve ter o direito a buscar o sentimento de felicidade, do qual faz parte a orientação e a afirmação de sua sexualidade.

Em 2011, no momento do julgamento (05 de maio de 2011), o Supremo Tribunal Federal era composto por onze membros, sendo os seguintes ministros, por ordem alfabética: Ministro Ayres Britto (vice-presidente e relator dos processos), Ministra Carmen Lúcia, Ministro Celso de Mello, Ministro Cesar Peluso (presidente), Ministro Dias Toffoli, Ministra Ellen Gracie, Ministro Gilmar Mendes, Ministro Joaquim

Barbosa, Ministro Luiz Fux, Ministro Marco Aurélio e Ministro Ricardo Lewandowski. De acordo com Moraes e Camino (2016, p. 652), o Ministro Dias Toffoli não participou da votação, vez que a Corte proclamou seu impedimento para julgar as ações em função de sua atuação anterior no processo quando figurava como advogado-geral da União, participando do julgamento apenas dez ministros.

Outro ponto interessante da ADI, essencial a se destacar nessa pesquisa, é a possibilidade da participação do *amicus curiae*¹¹, admitido pelo art. 7º, *caput*, da Lei 9.868/1999 (extensível também à ADO e ADPF). Como será abordado no capítulo seguinte, a possibilidade de manifestação e arguição de entidades e organizações em temáticas de relevante interesse, como são os direitos relacionados ao gênero e à sexualidade, torna o STF um espaço de mobilização e de embate entre diversos setores, sejam progressistas ou conservadores.

No caso da já citada ADI n.º 4.277/DF, que reconheceu a união homoafetiva (Brasil, 2011), prestaram informações no processo a Presidência da República, a Câmara dos Deputados, o Senado Federal, a Advocacia-Geral da União e a Procuradoria-Geral da República. Todos esses, de acordo com Ministro relator Ayres Britto, confirmaram as posições retratadas no documento quanto ao tratamento jurídico a ser conferido às uniões homoafetivas. Além disso, de acordo com a íntegra da decisão, foram prestadas informações pelos poderes Executivo, na pessoa do Governador, e Legislativo, pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio do Janeiro, bem como pelos Tribunais de Justiça dos Estados.

Quanto aos Tribunais de Justiça Estaduais – os que prestaram informações – destacaram suas posições majoritárias, sendo a favor da equiparação entre união estável heterossexual e união estável homoafetiva os do Estado do Acre, Goiás, Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro e Paraná.¹² Contrariamente ao reconhecimento dos

¹¹ *Amicus curiae*, expressão latina, traduz-se como “amigo da corte”, referindo-se à participação de interessados na temática a ser discutida na ação constitucional. Pelo parágrafo 2º do art. 7º, da Lei 9.868/99, o relator (ministro responsável por receber a ação), considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, a manifestação de outros órgãos ou entidades (Brasil, 1999a). Como afirma Masson (2015, p. 1.110), a intervenção desses interessados deve se apoiar em razões que tornem desejável e útil a sua atuação processual na causa, bem como que demonstrem incontestável experiência e autoridade inequívocas na matéria tida como relevante, uma vez que sua entrada visa à ampliação do debate das questões constitucionais e, consequentemente, o alcance de uma maior legitimidade das decisões proferidas pelo Judiciário.

¹² O acórdão destacou que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, quando questionado a respeito da questão, noticiou o reconhecimento de direitos a companheiro de servidor em união homoafetiva e, desde 2004 havia a edição de provimento normativo com a finalidade de determinar aos serviços notariais o registro de documentos relacionados com uniões da espécie (Brasil, 2011, p. 10).

direitos aos casais homoafetivos, foram os Tribunais de Justiça do Distrito Federal, Santa Catarina e Bahia, sendo acrescentado por esse último que não poderia a Corte conceder direitos não previstos em lei e que a ação em curso não violaria qualquer preceito fundamental (Brasil, 2011). Outros Tribunais, como os de Tocantins, Sergipe, Pará e Roraima noticiaram a inexistência de processos com esse objeto, sem expressar qualquer posicionamento a respeito do tema.

Por fim, no relatório, o Ministro Ayres Britto destacou que houve o deferimento de 14 *amicus curiae* em virtude da complexidade do tema e da sua incomum relevância, sendo eles: Conectas Direitos Humanos; Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM); Grupo Arco-Íris de Conscientização Homossexual, Associação Brasileira de Gays, Lésbicas, Bissexuais, Travestis e Transexuais (ABGLT); Grupo de Estudos em Direito Internacional da Universidade Federal de Minas Gerais (GEDI-UFMG) e Centro de Referência de Gays, Lésbicas, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Transgêneros do Estado de Minas Gerais (Centro de Referência GLBTTT); Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero; Associação de Incentivo à Educação e Saúde de São Paulo; Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB); e a Associação Eduardo Banks (Brasil, 2011). Em sua maioria, as entidades posicionaram-se a favor das ações constitucionais propostas. Por fim, destacou que, dentre as várias razões invocadas, a discriminação gera o “ódio que se materializa em violência física, psicológica e moral contra os que preferem a homoafetividade como forma de contato corporal, ou mesmo acasalamento” (2011, p. 13).

Pelo que se percebe, a presença do *amicus curiae* revela a possibilidade da Corte Constitucional, para além da análise das normas e da complexidade das regras formais e jurídicas, realizar um julgamento permeado pela participação de pessoas, organizações e entidades favoráveis e desfavoráveis ao tema a ser debatido. O cunho democrático visado pelo legislador, à época da propositura da lei que regeu a ADI, possibilita que a sociedade participe quando houver necessidade e pertinência dos debates constitucionais, ainda que setores antidemocráticos possam igualmente ingressar nesse espaço, como “amigo da Corte”, manifestando seu posicionamento como interessado. Como destacado na Introdução dessa tese, a ANAJURE, que se intitula como “entidade brasileira com atuação nacional e internacional”, sendo composta por operadores do direito, integrantes do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública, além de professores e estudantes de direito de todo o

país (Anajure, 2022), atuou como *amicus curiae* na discussão da ADO n.º 26/DF (sobre a criminalização da LGBTFobia) e das ADPFs n.º 460/PR e n.º 461/PR (proibição de material escolar com a temática de “ideologia de gênero”), julgada a primeira em 2019 e as últimas em 2020.

Seguindo a exposição dos instrumentos constitucionais, tem-se a Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC), introduzida pela Emenda Constitucional n.º 3/93 – atualmente prevista em conjunto com a ADI, na Lei 9.868/99. A ADC é também um tipo de ação que objetiva o controle concentrado de constitucionalidade, provocando a jurisdição constitucional do STF, por meio dos mesmos legitimados da ADI. Peculiaridade da ADC é seu objeto, pois abarca tão somente o questionamento de leis e demais atos normativos federais, excluindo a declaração de constitucionalidade de lei ou ato normativo estadual, distrital ou municipal (Masson, 2015).

Ainda, tem-se a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO). Nas palavras de Masson (2015, p. 1.126), essa ação se prestadiante da

letargia governamental em adotar as medidas imprescindíveis à realização concreta das diretrizes constitucionais, mantendo-se inerte diante do dever de cumprir as determinações que a Constituição impõe, ocasiona a inequívoca violação negativa do texto constitucional. Deste não fazer estatal, do não agir dos Poderes Públicos, exurge também a constitucionalidade, mas agora por omissão. Esta pode ser total (ou absoluta), quando não há nenhum resquício de regulamentação da norma constitucional, ou parcial, decorrente de execução defeituosa ou insuficiente do dever constitucional de efetivar a própria constituição (Masson, 2015, p. 1.126).

Em conjunto com a ADO, há a previsão do Mandado de Injunção (MI), de natureza muito similar a primeira. Contudo, embora ambas tenham surgido com o advento da CF/88, a fim de combater o vício omissivo (ausência de regulamentação do texto constitucional), o MI tem como finalidade principal concretizar um direito e não combater a inexistência da norma (Masson, 2015).

Cabe destacar a importância dessa ação por omissão, uma vez que, no tange aos direitos relacionados à diversidade sexual e ao gênero, foi por meio da ADO n.º 26/DF (e do MI n.º 4.733/DF, em apenso), em 13 de junho de 2019, que o Plenário do STF entendeu pela omissão constitucional do Congresso, ao não editar lei que criminaliza atos de homofobia e de transfobia. No julgamento, de relatoria do Ministro Celso de Mello, a Corte reconheceu a mera do CN para incriminar atos atentatórios a

direitos fundamentais da comunidade LGBTI+, criminalizando a LGBTfobia e a equiparando ao crime de racismo.

De acordo com Dias e Brum (2024), o Poder Judiciário é atualmente chamado a intervir em demandas de interesse social, em especial àquelas relacionadas às necessidades dos que vivenciam seus gêneros e suas sexualidades de forma plural. Diante da omissão legislativa, como ocorreu no caso da criminalização da LGBTfobia, o STF através de suas decisões tem sido o instrumento de efetivação de direitos fundamentais, direitos esses que são, para os autores (2024, p. 186), relegados a sujeitos subalternizados, como os sujeitos trans.

Em resumo, são objetos da propositura da ADO as normas constitucionais de eficácia limitada não regulamentadas, seja por omissão total, quando abstenção do Poder Público é plena, não havendo indício de efetivação; seja por omissão parcial, quando a regulamentação tende a concretizar a norma, mas é insuficiente ou ineficiente (Masson, 2015, p. 1.128). Ainda, pode ser a omissão legislativa, seja pela ausência de apresentação de projeto de lei (iniciativa reservada, como o foi a ADO n.º 26/DF), seja pela inércia na movimentação de projeto já em tramitação. Por fim, é possível ingressar com uma ADO quando houver omissão administrativa, ou seja, quando houver ausência de providências necessárias à execução de medidas previstas na CF/88.

Por fim, como último instrumento do controle concentrado, tem-se a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), ajuizada perante o Supremo, tendo por objeto, segundo o art. 1º da Lei n.º 9.882/99, evitar ou reparar lesão a preceito fundamental resultante de ato do Poder Público (Brasil, 1999b). A ação tem caráter subsidiário, ou seja, somente pode ser ajuizada quando não houver outro meio idôneo ou medida eficaz para sanar a lesividade¹³. Assim, por essas vias constitucionais muitos assuntos políticos e sociais relevantes são levados à Corte para um pronunciamento final (ou inicial, a depender da via de controle) do Poder Judiciário.

¹³ Pelo caráter subsidiário da ADPF, em não sendo possível a impugnação por meio de ADI, cabe a primeira a impugnação, sendo, de acordo com Masson (2015, p. 1.104-1.105) os seguintes: (1) propostas de emendas constitucionais ou projetos de lei; (2) normas constitucionais originárias; (3) leis e atos normativos editados anteriormente à norma constitucional invocada como parâmetro (pré-constitucional); (4) leis e atos normativos editados pelo Distrito Federal no exercício de sua competência legislativa municipal; (5) leis declaradas inconstitucionais pelo STF em decisão definitiva, cuja execução tenha sido suspensa por Resolução editada pelo Senado Federal no exercício da atribuição que o art. 52, X, CF/88 o outorga; (6) súmulas e súmulas vinculantes; (7) respostas a consultas no TSE; (8) atos normativos secundários; (9) sentenças normativas e convenções coletivas; (10) conflito entre Ementa de lei e seu teor; e (11) leis e outros atos normativos revogados.

A ADPF tem como legitimados os mesmos enumerados para ADI e ADC, contudo, quanto ao objeto, possui um parâmetro mais restritivo em relação às últimas, uma vez que a arguição daquela será manejada, nas palavras de Masson (2015, p. 1.133), para “unicamente, a tutela dos preceitos fundamentais, ou seja, para a defesa de somente alguns dispositivos constitucionais que possam ser abarcados por esse título”. Assim, estariam sob o título de preceito fundamental: princípios fundamentais (arts. 1º a 4º, CF); direitos e garantias fundamentais (arts. 5º a 17, CF); princípios constitucionais sensíveis (art. 34, VII, CF); e cláusulas pétreas (art. 60, parágrafo 4º, CF).

Ainda, importa destacar que a ADPF, conforme Masson (2015), é dividida em duas espécies: arguição autônoma e arguição incidental. A primeira tem finalidade de evitar, em seu viés preventivo, ou reparar, em seu viés repressivo, lesão a preceito fundamental resultado do ato do Poder Público. Já a incidental, busca evitar ou reparar lesão a preceito fundamental decorrente de controvérsia constitucional relevante sobre a lei ou ato normativo (federal, estadual ou municipal). Esse instrumento tem sido relevante no cenário dos direitos relacionados à diversidade sexual e ao gênero, uma vez que, no período de 2013 a 2023 (como será detalhado no terceiro capítulo), diversas ADPFs foram propostas no STF a fim de conter leis municipais que propunham a retirada de materiais escolares, sobre a alegação de “ideologia de gênero”.

1.2.2 Aprofundamentos da Ciência Política sobre a perspectiva de análise do controle de constitucionalidade no Brasil

Analizando os quatro instrumentos constitucionais expostos na seção anterior, é possível perceber, conforme destaca Nunes Júnior (2008), que a intervenção judicial em questões políticas não significa, necessariamente, uma aristocracia judiciária, incompatível com o sistema representativo previsto na Constituição de 1988. O Judiciário, autorizado pela lei maior do Estado de Direito, só o faz quando é provocado por terceiros. Além disso, o fato de o ordenamento constitucional brasileiro permitir a revisão judicial dos atos e leis que majoritariamente são decididos pelo Legislativo, de acordo com Nunes Júnior (2008, p. 179), garante o exercício democrático do poder.

Na visão de Taylor (2007), uma ADI ou uma ADPF tem muito mais impacto e sobrevida do que uma decisão recorrível de juiz de primeira instância. Embora exista

uma grande margem para mudar o *timing* do impacto judicial na implementação, seja acelerando uma decisão através de liminar, seja protelando o processo por meio de pedidos de vista, as ações constitucionais apresentam um resultado mais abrangente. Dessa forma, Taylor (2007, p. 424) afirma há uma capacidade considerável dos ministros do STF de controle do tempo e das consequências de determinado julgado, “seja sustentando políticas públicas que apoiam ou atrasando a derrota daqueles que eles acreditam ser de constitucionalidade duvidosa, porém preferíveis”.

Da Ros e Taylor (2008) destacam que as ADI têm sido objeto analítico de interesse dos cientistas políticos especialmente por dois motivos: o primeiro, por permitirem que alguns atores políticos com legitimidade ativa “pulem” a sobrecarga processual dos tribunais inferiores e obtenham uma decisão judicial com efeitos gerais, imediatos e vinculantes. O segundo motivo seria de que as decisões nessas ações são irrecorríveis e tomadas com base em revisão abstrata de lei, ou seja, permitem que se conteste uma determinada lei sem ter de aguardar uma manifestação de seus efeitos práticos. Portanto, pelo ponto de vista político, Da Ros e Taylor (2008, p. 830) afirmam que essas ações oferecem um instrumento importante de contestação de políticas majoritárias, especialmente direcionado às minorias que não têm voz efetiva nas deliberações do Executivo e Legislativo.

Os desdobramentos das decisões tomadas pelo STF, em sede dessas ações, e o reconhecimento de direitos relacionados à diversidade sexual e ao gênero, em síntese, produziram repercussões positivas nas arenas judicial, social e das políticas públicas. Sobre a ampliação do debate público após decisões paradigmáticas, Cardinali (2017, p. 197) destaca que impactos produzidos podem ser colocados sob duas perspectivas diferentes. A primeira em razão do tratamento e da dinâmica debatida no tribunal; a segunda em razão da carga valorativa desses temas, os quais são moralmente controvertidos.

Barbosa *et al.* (2016) também apontam que o ativismo judicial do STF - caso se entenda que os ministros foram além do que continham os dispositivos não principiológicos – tenha sua face positiva. No caso da ADI n.º 4.277/DF, que reconheceu a união homoafetiva, alguns autores acreditam que houve, na verdade, a garantia de direitos por criação jurisprudencial, uma vez que Constituição não autoriza expressamente o casamento entre pessoas do mesmo sexo. Dessa forma, embora a constatação lógica, não se viu por parte de entidades defensoras de direitos sexuais

qualquer reclamação sobre ativismo judicial do STF como algo negativo.

Quanto ao debate (moral e cultural) controvertido, ressalta-se que as posições divergentes ao reconhecimento de direitos à comunidade LGBTI+ por meio do STF (ao invés da via legislativa), ocorrem tanto no Brasil, como no restante dos países do globo. Como destacou o Ministro Ayres Britto no voto da ADI n.º 4.277/DF (Brasil, 2011), de um lado, há países como Holanda, Bélgica e Portugal que reconheceram facilmente direitos aos cidadãos homossexuais. Contudo, há regiões que, ainda no século XXI, encaram homossexualidade como um crime, punindo-a com pena de morte, como Arábia Saudita, Mauritânia e Iêmen.

Outro fator de abertura do STF para um debate mais amplo dessa temática, por meio de ações constitucionais, de acordo com Koerner (2013), foram as eleições presidenciais de 2002, resultando em um realinhamento partidário, com a alteração da coalizão no governo. Para contornar as dificuldades e reforçar apoios, o governo Lula (2003-2011) incentivou mudanças pela via judicial, buscando o apoio de juristas progressistas e entidades de profissões jurídicas. Dessa forma, Koerner (2013, p. 81-82) afirma que, além da aproximação entre Executivo e elites jurídicas – contributivo para reforma do Judiciário (EC n.º 45/2004) – houve uma modificação de posicionamento do STF quando se buscou uma composição mais plural e engajada à concretização da Constituição, em especial, nas questões de gênero, etnia e movimentos sociais.

Além disso, depois do ano de 2003, houve importante renovação do Supremo Tribunal Federal, dada a aposentadoria de vários ministros. Como destaca Koerner (2013, p. 82), “os incentivos externos encontravam renovação interna para facilitar uma nova orientação jurisprudencial”. Ao mesmo tempo, enquanto houve um alinhamento, iniciou-se um processo de acionamento da corte por partidos de oposição e grupos de interesse (Da Ros; Taylor, 2008). Na trajetória jurídica do STF, apenas em 2011 o órgão pleno manifestou-se acerca da temática. Igualmente, afirmam Dias e Brum (2024, p. 187) que, a partir de decisões monocráticas, Ministros do STF passaram a se expressar quanto à efetivação de direitos dos sujeitos que vivenciam seus gêneros e suas sexualidades de forma plural, como as decisões proferidas pelo Ministro Marco Aurélio, em 2003, e pelo Ministro Gilmar Mendes, em 2004.

Com relação especificamente ao reconhecimento da união homoafetiva, via

ADI/ADPF, quando foi apreciada, em 2011, o Supremo Tribunal Federal possuía uma composição diversa daquela de 2003. Como destaca Koener *et al.* (2013, p.06), as características das decisões e dos métodos de trabalho adotados pelos ministros do STF apresentam relevantes desafios para o tratamento empírico de suas decisões. Assim, embora a presente pesquisa não se detenha à análise do perfil dos magistrados e o posicionamento de cada ministro, a unanimidade da Corte no reconhecimento de direitos homoafetivos, é um dado importante a se considerar.

Além disso, alguns ministros, como Gilmar Mendes e Marco Aurélio, explicitam nos votos a necessidade da análise pelo Legislativo da questão dos direitos homoafetivos, uma vez que são trancadas as pautas sobre o assunto no Congresso Nacional. O Ministro Gilmar Mendes (2011, p. 158) destacou os dados do Censo de 2010, divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), revelando que no Brasil havia 60.002 (sessenta mil e dois) casais homossexuais declarados (no ano da decisão). O número é pouco expressivo para o Ministro, pois não refletiria necessariamente a realidade em razão da discriminação, da falta de um modelo institucional e da autoproteção de muitos homossexuais que ainda vivem na clandestinidade.

É inegável, quando se trata de direitos relacionados à diversidade sexual e ao gênero, a importância das ações constitucionais e, por conseguinte, do acionamento das instituições judiciais pelos atores políticos, ainda que permeadas por complexas formalidades jurídicas. Contudo, da mesma forma que a judicialização/ativismo judicial em conflitos políticos se apresenta como um entrave à governabilidade do Executivo ou ao andamento de proposições legislativas no Congresso Nacional, muitos temas sociais relevantes, somente são enfrentados pela via do controle constitucional, mediante apreciação da instância do poder Judiciário. Como já destacado, a questão do reconhecimento de direitos da comunidade LGBTI+ enfrenta resistência e oposição dos setores mais conservadores da arena política brasileira. Para Dias e Brum (2024, p. 188), não obstante o processo democrático ser o mecanismo mais adequado para a transformação social, a promoção e a efetivação de direitos através de certas formas de judicialização se revelam fundamentais na proteção de direitos dos subalternizados, ainda que seja insuficiente a atuação do processo político majoritário.

Taylor (2007) afirma que o sistema político é altamente majoritário quando se trata do processo de deliberação de políticas públicas, contudo, tende à forma

consensual durante o processo de implementação. Dessa forma, o Judiciário, juntamente com os governadores, prefeitos e burocracias estatais, desempenha um papel extremamente relevante para explicar essa dualidade. Para Taylor (2007, p. 234) “os tribunais conseguem, de alguma forma, ampliar o leque de atores que podem influenciar a implementação de políticas públicas”, mesmo depois da aprovação por ampla maioria no Congresso Nacional.

É consenso, assim, da literatura da área que as decisões do STF, como o reconhecimento da união homoafetiva (2011), a criminalização da LGBTfobia (2019) e a permissão de doação de sangue por homens gays e homossexuais (2020), entre outras que serão apresentadas no capítulo seguinte, significaram grandes conquistas para o movimento LGBTI+, estabelecendo importantes marcos políticos institucionais.

Deve-se ter em conta, contudo, que a decisão do STF, mesmo com caráter de proteção normativa jurisprudencial com efeito vinculante a todos os poderes e estruturas administrativas, não reflete a mesma legitimidade que seria alcançada se uma lei fosse promulgada. Talvez por essa razão, Moraes e Camino (2016, p. 650) entendem que “o fato de o STF ter impetrado certa proteção jurídica e de o CNJ vedar determinadas omissões não significa, como já dito, que existe um consenso social”. Como será observado no capítulo seguinte, as resoluções do CNJ foram essenciais para que a Administração Pública e os tribunais espalhados pelo país dessem cumprimento e efetividade às decisões da Corte constitucional.

De acordo com Moraes e Camino (2016), a decisão tomada pelo STF, no caso da união homoafetiva, representou também uma mudança valorativa que traz novas construções discursivas, propiciando avanços na efetivação dos direitos das minorias sexuais. Se de um lado existe o avanço das pautas, de outro, projetos de lei, decretos e emendas à Constituição são colocados em pauta questionando ou invertendo o sentido dessas decisões judiciais. Dessa forma, como reação, é evidente que outros segmentos sociais, como a bancada evangélica no Poder Legislativo, reiterem discursos que promovam a patologização da homossexualidade ou que sirvam de justificativa para promoção da desigualdade através do aparato da sexualidade (Moraes; Camino, 2016).

Por fim, ainda que o processo de intervenção judicial possa revelar um conflito com as instituições representativas – é evidente que o Brasil começou a seguir um caminho de ampliação de direitos por meio das decisões judiciais, como ocorrido nas

questões dos direitos dos povos indígenas, ações afirmativas e, especificamente, da união homoafetiva (Avritzer; Marona, 2014). No entanto, o processo de judicialização também implicou na apropriação de fortes prerrogativas do Congresso Nacional, como as ações que definiram regras eleitorais importantes (cláusula de barreira, fidelidade partidária e regras da competição eleitoral). Dessa forma, para Avritzer e Marona (2014, p. 20) “algumas dessas ações ajudaram a organizar o sistema político ao passo que outras contribuíram para a continuidade da sua desorganização”.

Embora essa dualidade do processo de judicialização/ativismo judicial em temas políticos, no caso dos direitos LGBTI+, Bahia e Vecchiatti (2013, p. 66) afirmam que foi “necessária e oportuna, ainda que não, necessariamente, fosse a melhor alternativa (pelo fato de ter vindo do Judiciário e não do Legislativo)”. Como já observado, a intervenção judicial tem sido um último recurso, em determinadas situações, para solucionar questões divergentes e estacionadas na agenda do Executivo e do Legislativo brasileiros. Como destacou o Ministro Joaquim Barbosa, em seu voto, o projeto de lei (PL) da ex-deputada e hoje Senadora Marta Suplicy (PT-SP), iniciado em 1994 – atualmente sob a forma de PL do Senado n.º 612 –, aguarda deliberação desde o ano de 2011.

Cabe destacar também a importância das análises sobre o funcionamento, a estrutura e o modo de julgamento das demandas endereçadas ao STF. Em trabalho recente, Arantes, Arguelhes e Da Ros (2022) destacam as agendas de pesquisa (presente e futura) sobre a Corte Constitucional, pontuando o olhar “de dentro pra fora” (funcionamento interno, decisões e comportamento dos integrantes) e “de fora pra dentro” (as interações com outras instituições e o modo de atuação decorrente dessas), necessários para avanço da Ciência Política nesse campo de estudo:

Muitas características do STF que são ocasionalmente consideradas “dadas” pelos pesquisadores, na realidade poderiam, em si mesmas, gerar problematização e se constituir em objetos de investigação se colocadas em perspectiva comparada. Por exemplo, o fato de que o tribunal possui uma jurisdição tão ampla – congregando em uma única instituição as competências de revisão abstrata, concreta e criminal originária – é possivelmente único no mundo. Possivelmente única também é a extensão de sua pauta, com dezenas de milhares de processos decididos anualmente, preponderantemente de forma monocrática. Igualmente singular parece ser a vastidão da redundância decisória da corte, parcialmente derivada do imenso sistema recursal interno do tribunal. Esse cenário de elevadíssimo volume de trabalho, com os correspondentes mecanismos para lidar com ela, não expressa apenas uma “disfunção” do tribunal. Pode representar também

dimensões ainda pouco exploradas de configuração do poder judicial em perspectiva comparada (Arantes; Arguelhes; Da Ros., 2022. p. 17).

Dessa forma, é essencial o aprofundamento dos estudos sobre Poder Judiciário na Ciência Política, em especial da extensa constitucionalização de normas jurídicas e de técnicas do direito brasileiro, as quais ampliam a complexidade das questões examinadas na esfera constitucional, necessitando a devida tradução para campo das ciências sociais. Uma dessas perspectivas de análise trata-se das referências dos ministros aos próprios precedentes, as quais, de acordo com Koerner (2013, p. 09) são, muitas vezes, descuidadas e inconscientes. Na fundamentação dos votos, muitas vezes os integrantes do STF referem-se a determinado julgado anterior, sem explicitar os elementos divergentes ou tratar das diferenças entre a decisão invocada e a proferida. É por essa razão a intervenção judicial em temas políticos e sociais relevantes seja uma sistemática que não produza consenso e seja capaz de gerar uma espécie uma mobilização reativa, questão que será tratada na seção seguinte.

1.3 Mobilização do direito, estratégia política e reação às pautas igualitárias

Para além das perspectivas teóricas que analisam as relações entre o Poder Judiciário e a política nos contextos democráticos recentes – não esgotadas na seção acima –, a pesquisa propõe, como um dos objetivos, a análise pela ótica da mobilização do Judiciário ou mobilização do direito (*legal mobilization*), a fim de investigar quais os recursos estratégicos são utilizados pelos atores na provocação da Corte constitucional, seja pelo viés progressista, seja conservador. De acordo com Engelmann (2017, p. 23), situada predominantemente na área da sociologia do direito e impulsionada pelo movimento *law & society*, essa abordagem trabalha com a mobilização política do espaço judicial por movimentos sociais e grupos de interesse. Para o autor, os estudos são também descentralizados, abrangendo outros fenômenos judiciais, não apenas os das cúpulas do Poder Judiciário.

Para Engelmann (2017), o movimento *law & society*, está na base das pesquisas fundadas em métodos das ciências sociais, motivo pelo qual contribuiu com uma base empírica para denunciar o conservadorismo das instituições judiciais. Para além dessas análises, o autor afirma serem crescentes “as abordagens que enfocam na justiça criminal, e o acesso à justiça, a mobilização legal e a penetração da lei nas

esferas cultural, social e econômica" (Engelmann, 2017, p. 23).

Na literatura norte-americana, Charles Epp (1998) foi um dos primeiros autores a trabalhar a perspectiva da mobilização política das organizações da sociedade civil junto ao Poder Judiciário. Na obra "A revolução dos direitos" (*The Rights Revolution*), o autor questiona

"Por que ocorreu a revolução dos direitos? Que condições encorajaram a Suprema Corte a ouvir e apoiar regularmente casos de direitos individuais depois de ignorá-los ou rejeitá-los por 150 anos? E por que, depois de muitos anos ouvindo reclamações de empresas poderosas, a Corte regularmente voltou sua atenção para as reclamações de "desfavorecidos"? Em suma, quais foram as fontes e as condições para a revolução dos direitos? (Epp, 1998, p. 02)¹⁴.

De acordo com Charles Epp (1998), nos Estados Unidos, essa revolução dos direitos é em regra atribuída a fatores diversos, como as garantias constitucionais de direitos individuais, a independência judicial, a liderança de juízes ativistas, em particular aqueles da Suprema Corte, e ao aumento da consciência popular por direitos igualitários. Para o autor, "as explicações convencionais tendem a dar ênfase especial à liderança judicial como catalisadora da revolução dos direitos" (Epp, 1998, p. 02). Contudo, ao contrário do que se supunha, a atenção dada e a aprovação judicial desses direitos individuais surgem, principalmente, da pressão "de baixo", não das lideranças "de cima".

Charles Epp (1998) também tratou da advocacia estratégica de direitos, oriunda do desenvolvimento do que chamou de "estrutura de apoio" (*support structure*) à mobilização legal. Tais estruturas consistem em organizações de defesa de direitos, advogados de defesa e fontes de financiamento, apoiado pelo governo. Dessa forma, essa "estrutura de apoio" teria sido essencial para moldar a revolução dos direitos. Para Engelmann (2017):

Epp (1998) em "The Rights Revolution" argumenta que o Poder Judiciário adquirirá a capacidade de intervir em questões políticas proeminentes desde que esteja inserido em uma sociedade dotada do que chama de *support structure*, ou seja, que conte com associações civis bem-organizadas, ideologicamente definidas e com assessoria jurídica estruturada. O autor argumenta que, nos Estados Unidos, essas entidades foram cruciais na luta pelo reconhecimento judicial de importantes direitos civis, especialmente nos casos do fim da segregação entre negros e brancos e, também, no caso dos direitos feministas. (Engelmann, 2017, p. 24)

¹⁴ Livre tradução do autor.

Nesse sentido, Epp (1998, p. 03), caracteriza o processo judicial como oneroso (financeiramente) e lento, produzindo mudanças na lei apenas em pequenos incrementos, motivo pelo qual os litigantes não podem esperar significativas mudanças a menos que tenham acesso a recursos significativos. No caso dos Estados Unidos, para o autor, os litígios envolvendo matéria constitucional, até o momento da sua obra, eram dominados pelas reivindicações de poderosas empresas, o que os levava a comandar “os recursos necessários para perseguir reivindicações com frequência, perspicácia e perseverança suficientes para moldar o desenvolvimento do direito constitucional”¹⁵ (Epp, 1998, p. 03). Com isso, o direito constitucional e os tribunais norte-americanos acabariam por ignorar as potenciais reivindicações por direitos de indivíduos ditos comuns.

Nessa temática da mobilização do direito, de acordo com Epp (1988, p. 03), a revolução dos direitos abordada em seu trabalho “surgiu da crescente capacidade dos defensores dos direitos individuais de buscar as formas de litígio constitucional aperfeiçoadas pelas empresas organizadas, mas para fins muito diferentes”. O crescimento das “estruturas de apoio” foi, assim, responsável pela democratização significativa do acesso a cortes constitucionais. Por outro lado, afirma o autor que a pressão política e o apoio organizado para litígios de direitos acabam por influenciar a atenção judicial e a aprovação desses direitos e dessas liberdades civis.

Importante hipótese levantada por Epp (1998, p. 18) é de que o processo da mobilização legal, ou seja, “o processo pelo qual os indivíduos reivindicam seus direitos legais e buscam ações judiciais para defender ou desenvolver esses direitos”¹⁶, não seria, de forma alguma, uma resposta direta às promessas constitucionais ou às decisões judiciais, nem às expectativas oriundas da cultura popular. Para o autor, (i) a mobilização legal também depende de recursos e (ii) esses recursos para direitos em litígio dependem de uma “estrutura de suporte”, ou seja, advogados de defesa, organização de defesa e fontes de financiamento. E, ainda, exemplifica:

Estruturas de apoio vibrantes são um desenvolvimento relativamente novo - mas precederam e apoiaram o desenvolvimento de revoluções de direitos. A maioria dos desenvolvimentos significativos na estrutura de apoio nos Estados

¹⁵ Idem.

¹⁶ Idem.

Unidos - incluindo o nascimento de grupos organizados de defesa dos direitos - começou logo após 1910. Em outros países, desenvolvimentos significativos ocorreram depois de 1965. A NAACP, a ACLU, a Defesa Internacional do Trabalho e outros grupos de apoio a litígios foram formados nas primeiras décadas deste século, eles organizaram, financiaram e forneceram assessoria jurídica para muitos dos mais importantes casos de direitos civis e liberdades que chegaram à Suprema Corte dos Estados Unidos. Mais recentemente, em vários outros países, grupos de interesse têm desempenhado um papel cada vez mais importante no apoio a litígios sobre direitos civis e liberdades. Por exemplo, no Canadá, os primeiros desenvolvimentos na liberdade de expressão e liberdade religiosa resultaram dos esforços das Testemunhas de Jeová, e na Grã-Bretanha, o litígio do *Child Poverty Action Group* anulou algumas discriminações sexuais no *Social Security Act* de 1975. (Epp, 1998, p. 20-21).¹⁷

Assim como Charles Epp (1998), Fanti (2017) afirma que outros autores trabalharam com as estratégias dos movimentos sociais no Poder Judiciário, como Gerald Rosenberg e Michael McCann. De acordo com autora, Rosenberg, no clássico “A esperança vazia: os tribunais podem trazer mudanças sociais?” (*The hollow hope: can courts bring about social change?*), esclarece que o direito apenas importa para os movimentos sociais quando as decisões causem efeitos diretos e imediatos nas questões que demandam, não sendo possível ao Judiciário promover mudanças na sociedade. Fanti (2017, p. 251) aponta, ainda, ser outra característica dessa tradição de estudos ser o direito “um dos recursos que pode ser mobilizado por tais grupos, cujo efeito nas lutas sociais é contingente, dependendo do contexto e da matéria pela qual é empregado”.

Para Zemans (1983), em obra dos anos 80, o direito constituiria uma forma de poder público contingente que só se efetiva na medida em que é mobilizado. Dessa forma, para o autor, a mobilização do direito seria a atividade política por meio do qual a autoridade pública das normas é convertida pelos agentes em forma de participação nos sistemas democráticos. Por outro ponto, McCann (2010) entende pela existência de um redirecionamento do foco sobre o protagonismo dos tribunais para ação dos usuários¹⁸. Desse entendimento, Maciel (2011) resume as três premissas teóricas do último autor:

Primeiro, as dimensões normativa e estratégica do direito são analiticamente inseparáveis. De um lado, o direito é constitutivo para a vida social, pois as normas jurídicas fornecem a moldura normativa e categorial que orienta a percepção dos agentes acerca das relações nas quais estão inseridos, dos seus interesses, das formas e das

¹⁷ Idem.

¹⁸ Livre tradução do autor.

possibilidades de ação. De outro lado, o direito é recurso estratégico, pois as normas jurídicas são objeto de uso calculado para a consecução de interesses e de resultados práticos (...).

Segundo, a concepção restritiva do poder judiciário como capacidade formal de limitar outros atores estatais no sistema *check and balances* é substituída pela preocupação analítica com as bases socioculturais do poder, da autoridade e da legitimidade dos tribunais nos processos de construção de problemas públicos, conflitos e demandas sociais. Terceiro, os tribunais passam de árbitros alheios aos processos políticos à condição de mais um agente na dinâmica das disputas e das políticas públicas. O impacto judicial não se limita ao estabelecimento de regras a serem seguidas ou à declaração de perdedores e ganhadores. As decisões judiciais modelam o contexto estratégico de outros atores no Estado e na sociedade, pois estão inseridas num ambiente de conflito em torno da definição de sentido e do alcance social das normas jurídicas (Maciel, 2011, p. 104-105).

Assim, de acordo com Maciel (2011, p. 106), o termo *legal mobilization* admite a tradução de mobilização “legal” ou mobilização do “direito”, razão pela qual a autora, em sua pesquisa sobre a campanha da Lei Maria da Penha, optou pela segunda, tendo em vista o seu sentido mais amplo de “direito” do que da “lei”.

Losekann e Bissoli (2017, p. 04), em importante artigo sobre direito e mobilização social no Brasil, afirmam que a perspectiva da mobilização legal/do direito tem como principais contribuições “a ampliação da conceitualização do direito (law), que foi definido de forma mais ampla, agregando várias dimensões, atores, instituições, significados e espaços sociais”. Assim, para as autoras, o direito foi concebido igualmente como fonte de recursos estratégicos, oportunizando e/ou constrangendo a ação, o que define Epp (1998) como “estruturas de suporte”. Ainda, em trabalho referente às questões ambientais, Losekann (2016) afirma que:

No que se refere especificamente à mobilização do direito, é preciso considerar que as estratégias judiciais constituem-se pelas interações entre ativistas e operadores do direito em arenas judiciais, envolvendo dinâmicas que compreendem não somente uma expectativa de ganhos concretos, mas, sobretudo, mobilizam uma série de elementos simbólicos que constituem as experiências dos atores sobre a dimensão jurídica (a lei em sua dimensão moral e fática, e as interações com juízes, promotores, defensores etc.) (Losekann, 2016, p. 154).

Losekann (2019) afirma ainda que existe a possibilidade de mobilizar a lei tal como a definição de “estratégia de litigância reativa”, definição trazida por Harlow e Rawlings (1992), a fim de evidenciar uma norma considerada injusta ou imoral, ou para expor publicamente outra situação envolvendo condutas antiéticas de

autoridades. Buscando a obra de Harlow e Rawlings (1992), os autores apresentam o conceito de “pressão por meio da lei”, ou seja, a utilização da lei e de técnicas legais como instrumento para atingir objetivos coletivos mais amplos. Esse tipo de estratégia, como explicitado por Losekann (2019), tem sentido quando considerada a temática da pesquisa da mobilização judicial da agenda LGTBI+.

Em trabalho mais recente, Harlow e Rawlings (2009, p. 738), ao tratarem da lei e da administração, denominam de *litigation saga* (saga dos litígios) a reação e a contrarreação que existe entre governo e judiciário, caracterizado por inúmeras reivindicações individuais, desafios que envolvem pilares fundamentais da política governamental. Tais litígios, de acordo com os autores, envolvem um *comple de repeat players* (conjunto de jogadores recorrentes), como grupos de campanha, advogados especialistas, etc., e, eventualmente, culminam em um precedente a ser seguido, casos que lançam luz sobre a função da revisão judicial na reparação de queixas:

“longe da ideia feliz de ‘parceria’, há um forte conflito entre o executivo e o judiciário no contexto de uma legislação draconiana direcionada a um grupo vulnerável; pressões excepcionais de carga de trabalho também veem tensões aumentando dentro do poder judiciário” (Harlow e Rawlings, 2009, p. 738). ¹⁹

Pelo que se observa, a mobilização do direito pode ocorrer por diversas formas, mobilizados por atores variados e com recursos estratégicos diferentes. Nesse sentido, pesquisa pretende adotar, para fins metodológicos, duas terminologias, com base nos conceitos acima apreendidos: “mobilização judicial ativa”, quando as ações envolverem movimentos progressistas e/ou temáticas favoráveis à agenda de diversidade sexual e gênero; e “mobilização judicial reativa”, quando envolverem movimentos conservadores e/ou temáticas que visem o impedimento, a constrição ou retirada de direitos da agenda LGTBI+.

1.3.1 A mobilização do direito como *backlash* ou reação conservadora

Avançando à temática da presente pesquisa, percebe-se que os movimentos e os ativismos que ocuparam a esfera judicial, nos últimos anos, mobilizaram o litígio

¹⁹ Livre tradução do autor.

para que fosse assegurada a garantia de direitos mínimos existenciais. Como afirmam Facchini e França (2020, p. 14), recentemente no Brasil, têm-se, de um lado, no Executivo uma paisagem de devastação e no Legislativo uma impenetrabilidade às demandas relativas à diversidade sexual e de gênero; de outro, avanços por meio do julgamento de ações apresentadas ao Supremo Tribunal Federal. Para as autoras, no STF, ao contrário dos outros poderes, houve significativos ganhos:

Em 2011, o STF estendeu direitos e deveres conjugais às relações entre pessoas do mesmo sexo; em 2018, reconheceu a possibilidade de alterar nome e sexo em registros civis, independentemente de processo judicial ou intervenção cirúrgica; em 2019, equiparou a discriminação por orientação sexual e identidade de gênero ao crime de racismo; em 2020, decidiu pela extinção de uma ação popular que pretendia anular a resolução 01/99, do Conselho Federal de Psicologia, a qual proíbe intervenções destinadas a tratar ou “curar” homossexualidade; como também revogou restrições à doação de sangue por homens gays, tornando inconstitucionais as normas do Ministério da Saúde e da Anvisa que as sustentavam (Facchini; França, 2020, p. 14).

Nesse sentido, feitas as considerações a respeito da perspectiva da mobilização do direito como abordagem de análise, é necessário adentrar à literatura da área a respeito da reação por parte de grupos conservadores às demandas e às garantias conquistas pelos movimentos LGBTI+. Assim como houve a instauração de litígios pelos movimentos progressistas, a pesquisa pretende analisar se existiu, por parte dos movimentos conservadores, no marco temporal de 2004 a 2024, uma mobilização judicial reativa no STF, utilizando-se igualmente das instituições judiciais como estratégia para frear os avanços da agenda de diversidade sexual e gênero. Na literatura norte-americana, há trabalhos sobre a temática reativa, sob o título de *backlash*.

De acordo com Valle (2013), no plano coloquial, a palavra *backlash* tem como significado primário um súbito e intenso movimento de reação, o qual responde a uma mudança igualmente brusca na trajetória do movimento. A terminologia teria origem na física, aludindo à dinâmica, identificando-se com a enunciação da terceira Lei de Newton (a toda ação corresponde uma reação igual e em sentido contrário). Ao transpor para realidade social, Valle (2013, p. 15) afirma que o princípio da física pode ser igualmente associado a uma forte e violenta reação a mudanças também intensas e expressivas seja no ambiente, seja nas regras de convívio.

A transposição do significado naturalístico do termo *backlash* para o campo do

Direito, foi um desdobramento natural da sua incorporação nas questões pertinentes às relações humanas. A palavra, assim, remete a mudanças bruscas num padrão de comportamento, a qual tem a aptidão de determinar reação de mesma intensidade, em regra, em sentido contrário. Assim, conforme Valle (2013, p. 6), “no seu significado literal, o uso do prefixo *back* não traduz, necessariamente, a ideia de regresso ou retrocesso; o que se tem é a reação em sinal contrário, em sentido inverso”.

Na década de 1960, de acordo com Valle (2013), um dos primeiros autores norte-americanos a empregar o termo *backlash* na arena política norte-americana foi Felice Stern (1965). O autor, fazendo uso da expressão, analisou questões relacionadas à proteção de direitos civis e as reações às decisões proferidas pela Suprema Corte sobre o tema. A expansão desses estudos se deu, todavia, com a análise dos casos paradigmáticos *Brown v. Board of Education* (1954)²⁰ e *Roe v. Wade* (1973)²¹, respectivamente, da segregação racial e da interrupção voluntária da gravidez, os quais trouxeram consigo, após a decisão da Suprema Corte, uma gama de reações contrárias nos Estados Unidos.

De acordo com Klarman (1994), a decisão do caso *Brown vs Board Education* (1954) que declarou inconstitucional as práticas de segregação entre estudantes negros e brancos, contribuiu indiretamente para o sucesso do movimento pelos direitos civis. Em um primeiro momento, houve um enfraquecimento da consciência dos brancos nos estados do Norte, ao colocarem a autoridade moral da Suprema Corte e da Constituição por trás da demanda negra pela dessegregação. Além disso, para Klarman (1994, p. 87), há pouca evidência de que a decisão judicial tenha tornado os nortistas brancos mais simpáticos à causa dos direitos civis e, talvez por essa razão, tenha surgido o *backlash* nesses e em outros setores da sociedade. Quanto ao caso *Roe vs. Wade* (1973), com placar de sete votos a dois em favor de

²⁰ O caso norte-americano *Brown vs Board Education* (Conselho de Educação) do Estado de Topeka, ficou conhecido diante da decisão paradigmática da Suprema Corte dos Estados Unidos, em 1954, declarando a inconstitucionalidade das leis estaduais de segregação entre estudantes negros e brancos em escolas públicas. Durante os anos 1930, diversas ações foram ajuizadas com a questão política da segregação, uma vez que, nessa época vigoravam as “Leis de Jim Crow”, promulgadas nos estados do sul do Estados Unidos, institucionalizando a segregação racial e exigindo a separação, inclusive instalações públicas e locais abertos, entre brancos norte-americanos e negros e outros grupos étnicos.

²¹ O caso *Roe vs. Wade* (1973) diz respeito à questão levada à Suprema Corte por Norma McCorvey, conhecida pelo pseudônimo de Jane Roe, contra o estado do Texas, Estados Unidos. Primeira vez na história do país, em 1973, a Corte decidiu que a Constituição norte-americana, pela supremacia do direito à privacidade, assegurava a possibilidade às gestantes de interrupção da gestação durante o primeiro trimestre, livre de embargos ou vedações pelo Estado.

Roe, foi modificada a regulação do aborto existente no país, permitindo às gestantes, pelo direito à privacidade, a possibilidade de interrupção da gravidez durante o primeiro trimestre da gestação.

Por outra vertente, Couto (2013) afirma que o termo *backlash* aparece na literatura feminista com sentido de “reação contrária”. A expressão apareceu com a publicação do livro da jornalista e feminista Susan Faludi, em 1991, em “*Backlash: o contra-ataque na guerra não declarada contra as mulheres*”, nos Estados Unidos. Naquele contexto, *backlash* seria uma espécie de onda conservadora que lutou pela destruição das conquistas feministas da década de 1970 e nos anos de 1980 povoou mitos que culpavam o feminismo pela suposta infelicidade das mulheres norte-americanas (Couto, 2013).

Assim, além da relação com as questões raciais (segregação entre brancos e negros nos Estados Unidos), a expressão se prestaria também à teoria feminista. De acordo com Couto (2013), o que Susan Faludi fez foi nomear o fenômeno de reação antifeminista, uma vez que tinha como objetivo frear a luta das mulheres norte-americanas. Assim, a explicação do *backlash*, no início da década de 1990, trouxe o alerta para o novo desafio a ser enfrentado pelas militantes e pensadoras da época: para além da busca por direitos igualitários, deveriam resistir ao movimento de resistência ao avanço de suas pautas.

Na pesquisa de Faludi (2001, p. 21), a expressão *backlash* “não é uma conspiração, com um conselho emanando ordens de uma sala de controle central, e as pessoas que se prestam aos seus fins muitas vezes nem estão conscientes dos seus papéis”. Na maioria dos casos, de acordo com a autora, as maquinações são disfarçadas e ocultas, ficando em um plano inacessível. Assim, não é possível afirmar que todas as manifestações do *backlash* tenham o mesmo peso e o mesmo significado, uma vez que muitas delas não passam de simples questões, ainda que de cunho machista, como por exemplo, apontar que as mulheres deveriam sair das ruas e voltarem para os fogões.

Contemporaneamente, Faludi (2001) relata a existência de um movimento político conservador e (talvez) de uma nova causa para efeito *backlash* na questão feminista. O movimento conservador, embora não tenha conseguido aprovar muitas das medidas legislativas específicas, até o momento, obteve grandes vitórias em seu discurso machista e misógino. Assim, a autora afirma que

se o *backlash* contemporâneo tinha uma terra natal, esta era aqui, no seio da Nova Direita, onde ele começou a tomar forma como um movimento com um claro compromisso ideológico. Os líderes da Nova Direita foram os primeiros a articular o argumento central do contra-ataque - o de que a igualdade das mulheres é responsável pela infelicidade delas (Faludi, 2001, p. 238).

De outro ponto de vista teórico, alguns autores do chamado “constitucionalismo democrático” vêm se utilizando do termo *backlash*. Post e Siegel (2007) entendem o fenômeno como uma reação que desafia a presunção de que cidadãos (leigos) devam aceitar sem protestar as decisões proferidas pelas instâncias judiciais. Dessa forma, sob essa visão, conceituam *backlash* não apenas da perspectiva dos tribunais, mas também do ponto de vista da ordem constitucional americana como um todo. Assim, para os autores, modernamente, o *backlash* estaria situado na densa rede de trocas comunicativas que sustenta a legitimidade democrática da Constituição (Post; Siegel, 2007).

Ainda na linha do constitucionalismo democrático, mais recentemente, Siegel (2017) afirma que as constituições não empregam consenso, mas também o conflito. Disso, extrai a autora que a teoria do *backlash* repousa nessa segunda questão, sendo claro pelos relatos conhecidos do fenômeno, que a lei possui legitimidade na medida em que reflete o consenso social. Assim, Siegel (2017, p. 7) afirma que “o conflito começa quando a lei diverge da comunidade e é uma ameaça para cada um”²²; podendo emergir daí o *backlash*, como uma linguagem-chave para legitimar e desacreditar esse trabalho dos tribunais.

Outro caso importante ocorrido no século XXI na arena política e judicial norte-americana, e que toca a presente pesquisa, foi o caso *Goodridge v. Department of Public Health* (2003), no qual o Tribunal Superior do Estado de Massachusetts proibiu a discriminação entre casais heterossexuais e homossexuais.²³ Dessa forma, foi

²² Livre tradução do autor.

²³ O caso *Goodridge v. Department of Public Health* (2003) teve início em 11 de abril de 2001, quando o grupo de ativistas e defensores de gays e lésbicas (Gay and Lesbian Advocates and Defenders – GLAD) processou o Departamento de Saúde do Estado de Massachusetts, diretamente no Superior Tribunal Judicial (SJC), em nome de sete casais entre pessoas do mesmo sexo, aos quais foram negadas licenças de casamento em março e abril do mesmo ano. Todos os casais comprovaram estar em relacionamentos de longo prazo com seus parceiros, inclusive quatro dos casais já possuíam filhos. Em decisão, no ano de 2003, o Tribunal decidiu que, em virtude da Constituição do Estado de Massachusetts prever a dignidade e igualdade de todos os indivíduos, não seria possível negar aos casais homossexuais aos mesmos direitos assegurados aos casais heterossexuais. Contudo, a Corte deixou em aberto a possibilidade da legislação estadual se manifestar especificamente sobre a possibilidade ou não de uniões civis homoafetivas.

concedida a igualdade de proteções e benefícios (licenças de casamento), negados administrativamente por esse Estado. Diante do julgamento, a literatura na área afirma que houve reações sociais e institucionais, as quais, de acordo com Valle (2013), levaram à aprovação de leis em diversos estados norte-americanos negando direitos às uniões entre pessoas de mesmo sexo.

Klarman, em conferência realizada no ano de 2011, anterior ao lançamento do livro “Do armário ao altar: Cortes, reação e a luta pelo casamento entre pessoas do mesmo sexo” (*From the Closet to the Altar: Courts, Backlash, and the Struggle for Same-Sex Marriage*), propos uma discussão a respeito do tema do *backlash*. Na oportunidade, Klarman (2011) afirmou que muitas decisões judiciais sobre questões altamente carregadas podem produzir (a) uma resistência massiva, retardando a causa envolvida e, possivelmente, (b) maiores ou imprevisíveis efeitos sobre a política. De acordo com autor, um exemplo foi o casamento entre pessoas do mesmo sexo, quando, em 2003, a Suprema Corte do Estado de Massachussets (MA) decidiu que a união entre pessoas do mesmo sexo estava protegida sob a constância estadual. A reação, para Klarman (2011, p. 4), contudo, foi visivelmente imediata, uma vez que “naquela época, apenas três estados haviam proibido o casamento entre pessoas do mesmo sexo. Hoje, esse número é de cerca de 30”²⁴.

Klarman (2011), assim, apontou cinco razões pelas quais as decisões da corte algumas vezes gerarem esse efeito (*backlash*), oferecendo uma descrição do que acredita ter acontecido nos casos *Brown v. Board of Education* (1954) (sobre segregação racial), *Miranda v. Arizona* (1966) (sobre eleições presidenciais), *Furman v. Georgia* (1972) (sobre pena de morte), *Roe v. Wade* (1973) (sobre aborto) e *Goodridge v. Department of Public Health* (2003) (sobre casamento entre pessoas do mesmo sexo). Como primeira razão, o autor afirma que, na maioria dos casos em que se discutem questões como o aborto, pena de morte, etc., há posições de compromisso que podem atrair eleitores, embora a Suprema Corte não consiga alcançar essa posição. Como exemplo ao reconhecimento do casamento entre pessoas do mesmo sexo do caso *Goodridge*, a Suprema Corte afirmou que a decisão não seria boa o suficiente para solucionar a questão, uma vez que não substituiria a legitimidade da promulgação de uma lei específica.

Como segunda razão da existência do *backlash* à decisão judicial que

²⁴ Livre tradução do autor.

reconheceu igualdade de direitos aos casais homossexuais, Klarman (2011, p. 07) afirmou não só que a decisão da Suprema Corte produz resultados divergentes da opinião mediana, como também pode mudar a agenda dos beneficiários, “levando-os a pressionar por algo que de outra forma não teria sido sua principal prioridade”²⁵. Em conjunto, a terceira razão, relacionada à mudança de agenda, é de que as vitórias obtidas junto à Corte – seja dos membros do movimento em favor da legalização do aborto, seja dos direitos aos casais do mesmo sexo –, encorajam os beneficiários a exigir a implementação da decisão. Com isso, muitas vezes, tais esforços criam mais retrocessos do que a decisão.

Em sequência, o quarto fator que alimenta a reação à decisão judicial é a distribuição desigual geográfica/regional da opinião sobre os temas. Para Klarman (2011, p. 08), tais questões se “combinadas com os efeitos políticos do Federalismo norte-americano, tem um efeito cascata sobre a política de reação adversa”²⁶. Por fim, o autor enumera como quinta razão para ocorrência do *backlash* a intensidade díspar de preferência, ou seja, nas questões polêmicas debatidas, os adversários da decisão da corte se importam mais com o resultado do que os próprios defensores/autores. Nesse sentido, o efeito *backlash* surge mais como um objeto de controvérsia pelos grupos de oposição do que um instrumento de ação para os que da decisão se beneficiaram.

No que tange à presente pesquisa, o que será demonstrado com mais detalhamento no capítulo seguinte, os movimentos conservadores [ou grupos de oposição, na perspectiva de Klarman (2011)] reagiram às decisões proferidas pela Corte constitucional brasileira, referente à temática LGBTI+, nas esferas do Legislativo, a partir de 2011, com a propositura de projetos de lei e emendas à Constituição, e do Executivo, a partir de 2016, após o *impeachment* da Presidente Dilma, no mandado de Michel Temer, com a vedação de menções à “questões de gênero” nos materiais oficiais do Governo.

1.3.2 A diversidade sexual e de gênero como objeto de mobilização reativa

De acordo com Siegel (2017), referente à questão homoafetiva norte-

²⁵ Idem.

²⁶ Idem.

americana, somente no caso *Obergefell v. Hodges* (2015) a Suprema Corte dos Estados Unidos reconheceu direitos aos casais homossexuais. Pela decisão proferida em 2015, a união entre pessoas do mesmo sexo não poderia ser proibida em nenhum estado norte-americano, ordenando a validade e a obrigatoriedade do reconhecimento em todos os estados e áreas sujeitas à jurisdição da Constituição dos Estados Unidos. Após a decisão, houve reação de diversos setores políticos norte-americanos, os quais persistiram aplicando leis estaduais que vedam o casamento entre pessoas do mesmo sexo, além de estimularem à propositura e edição de emendas constitucionais que definem o casamento como a união apenas entre um homem e uma mulher.

Dessa forma, em 2015, houve um novo tipo de reação dos setores conservadores na arena política norte-americana. Nas palavras de Siegel (2017), tais setores tentaram moldar o significado da decisão de *Obergefell v. Hodges* (2015), como ocorreu, por exemplo, no caso de

Kim Davis, o funcionário do Kentucky que invocou a liberdade religiosa para se recusar a oficiar em casamentos do mesmo sexo [...] com instrução de cidadãos e funcionários ao entendimento sobre quando respeitar ou resistir à autoridade judicial (Siegel, 2017, p.7).

Ainda, referente às decisões da Suprema Corte norte-americana sobre o casamento de pessoas do mesmo sexo, o conflito surgido (diferente do consenso), como *backlash* social e institucional, provoca uma discussão sobre a capacidade dos tribunais em defender os direitos das minorias. De acordo com Siegel (2017), os críticos argumentam que os julgamentos judiciais que encerram a política são contraproducentes e provocam um retrocesso que exacerba a polarização política. Dessa forma, percebe-se, pelos casos enumerados (segregação racial, interrupção voluntária da gravidez, casamento entre casais homossexuais), que a decisão da Suprema Corte norte-americana de proteção de direitos surge como uma das causas do *backlash* nos Estados Unidos, estimulando os cidadãos e políticos conservadores a resistirem às mudanças temporais, colocando em descrédito a intervenção das instituições judiciais nas questões políticas.

No Brasil, há autores que trabalharam com a perspectiva de *backlash* relacionada à temática de diversidade sexual e de gênero, como Coacci (2014), Pimentel (2017) e Cardinali (2017). No caso do STF, os autores abordam as perspectivas do julgamento realizado na ADI n.º 4.277/DF e da ADPF n.º 132/RJ

(reconhecimento da união homoafetiva), a primeira conquista junto à Corte, com eventuais desdobramentos e impactos dessa decisão. Para Pimentel (2017), muito embora o entendimento da Corte brasileira tenha agradado a uma parcela da população, desencadeou reações contrárias em diferentes espaços sociais. Como exemplo, cita o crescimento das vozes favoráveis ao Estatuto da Família (PL n.º 6.583), ainda em trâmite no Congresso Nacional, e com apoio de certa parcela dos cidadãos.

Cardinali (2017), no tocante ao *backlash*, verificou em sua pesquisa que o reconhecimento da união homoafetiva, envolveu resistência ou “revanchismo” por agentes institucionais, como políticos e evangélicos. Esse fenômeno reativo, por outro lado, estaria localizado entre um movimento transformativo (progressista) e um contramovimento (conservador). Assim, para o autor, ainda possa ter uma característica de resistência (negativo), estaria longe de ser produto exclusivo da mobilização judicial e que, em certa medida, auxiliam os movimentos igualitários no avanço das suas pautas.

Nesse sentido, a presente tese, com embasamento teórico na literatura que estuda *backlash* – como reação contrária aos direitos civis, políticos e sociais – fará uso da expressão mobilização judicial reativa, situando-a na perspectiva de análise da *legal mobilization*, por envolver diferentes atores sociais. Como afirma Losekann (2016, p. 149), em trabalho a respeito das questões ambientais, muitas reações que se dão às implementações de legislações constituem o *start* das mobilizações, as quais, por sua vez, reagem tanto em termos institucionais (oportunidades legais), quanto por meio de manifestações não institucionais (desobediência civil). Assim, a autora conclui que esse processo se dá numa sequência de ação e reação entre os atores do *status quo* e os desafiadores a essas novas legislações.

Ainda, na literatura da área, há o termo “contramobilização”²⁷, a qual pode ser adotado por um contramovimento reativo, ou seja, uma mobilização a uma mobilização anterior. Losekann (2016, p. 150) caracteriza que “a mobilização do direito se estabelece, então, como uma reação, uma contramobilização que se realiza,

²⁷ Com o objetivo de tornar claro o objeto da tese e evitar confusões de cunho metodológico quanto às expressões adotadas para classificação dos movimentos, a pesquisa não adotará os termos “contramovimento” e “contramobilização”, ainda que seja possível dialogar com a temática da diversidade sexual e de gênero. A opção pelos termos “mobilização judicial ativa” e “mobilização judicial reativa” oferece ao trabalho a clareza da natureza do movimento e é justificado pelas perspectivas teóricas (*legal mobilization* e *backlash*) embasadas na literatura apontada no presente capítulo.

inicialmente, em termos similares aos dos seus opositores (estratégias legais e ações diretas)”. O que se vê, semelhante à temática ambiental, nas questões relacionadas à diversidade sexual e ao gênero, é a intensificação dessas estratégias e desses movimentos reativos, encampado por grupos conservadores, defensores da família e da moralidade.

Vaggione (2020, p. 42) retrata também que o interesse nessas estratégias e mobilizações surgiu originalmente, de um lado, com as abordagens e ativismos feministas e LGBTQI, e de outro, com os estudos da religião, tendo sido intensificada a importância analítica e normativa desse fenômeno com a expansão do neoconservadorismo e seu impacto político. O autor propõe, nessa linha de estudos, o conceito de “juridificação reativa”, ou seja, o uso do direito por parte de atores religiosos e seculares em defesa de princípios morais, considerados violados pelas demandas dos movimentos feministas e LGBTI+, motivo pelo qual empregam diferentes argumentos e estratégias legais. Com isso, a análise desse fenômeno é trazida em conjunto com o neoconservadorismo, já que ambos permitem analisar as formas pelas quais a agenda religiosa se juridifica, instrumentalizando-se no direito e estimulando as ciências sociais e humanas a repensarem a articulação entre a religião e o direito (Vaggione, 2020, p. 44).

O autor traz importante dado sobre a mobilização dos atores neoconservadores no campo jurídico, esse espaço permeado com regras específicas e linguagem técnica, em face das temáticas feministas e LGBTI+: os advogados e juristas confessionais. Tais operadores do direito utilizam-se do litígio estratégico em defesa de uma interpretação legal alinhada à doutrina religiosa, permeada por uma moral sexual cristã e em oposição aos direitos sexuais e reprodutivos conquistados nas últimas décadas (Vaggione, 2020, p. 64). Destaca que em países como a Argentina e Colômbia, o papel desses juristas gerou o processo de judicialização conservadora em defesa de princípios como a vida, a família ou a liberdade religiosa:

Na Argentina, por exemplo, a organização Portal de Belén foi pioneira na utilização do litígio de forma estratégica para evitar a vigência dos direitos sexuais e reprodutivos. Os advogados dessa organização judicializaram a anticoncepção de emergência, o programa de saúde sexual e reprodução responsável e os protocolos de acesso ao aborto em casos não puníveis pela legislação vigente (Vaggione, 2020, P. 64).

Vaggione (2020, p. 65) afirma ainda que na Argentina foram apresentados recursos de constitucionalidade (ADI e ADPF, no Brasil) contra os direitos sexuais e reprodutivos, como forma de litígio implementado na região, apelando tais ações por uma interpretação a favor dos direitos humanos em oposição aos direitos da mulher. Na Colômbia, o mesmo ocorreu sob a liderança de Alejandro Ordoñez, *Procurador General de la Nación* (o PGR, no Brasil), de 2009 a 2016, liderando a reação conservador contra o aborto e o reconhecimento de direitos para casais do mesmo sexo. No caso brasileiro, ainda que o autor destaque o papel de Ives Granda Martins, católico conservador da Opus Dei e da presença da ANAJURE no julgamento das temáticas no STF, não há informações no caso brasileiro dessa mobilização judicial reativa junto à Corte, hipótese essa que pretende verificar a presente pesquisa.

Charles Epp (1998), em seus estudos, já abordava a questão dos advogados atuando nas estratégias de mobilização:

A advocacia também se tornou cada vez mais diversificada e organizada em empresas. Esses desenvolvimentos datam dos primeiros anos deste século XX nos Estados Unidos e ocorreram muito mais tarde em outros países [...]. A profissão jurídica precedeu e apoiou a evolução dos direitos revolução. A estrutura de apoio, então, é relativamente nova: mas os direitos revoluções são mais recentes ainda. É certo que, em alguns casos, os juízes criaram novos direitos em avanço de litígios sustentados sobre o assunto por defensores de direitos, mas, mesmo assim, a presença de uma estrutura de suporte vibrante é uma condição para que os defensores dos direitos capitalizem novas oportunidades legais oferecidas pelos juízes (Epp, 1998, p. 25).²⁸

A recente literatura nacional, que trata das reações institucionais aos avanços obtidos nas questões de diversidade sexual e gênero, caminha para um espaço de aproximação entre a resistência/mobilização reativa e o neoconservadorismo²⁹ (Green *et al.*, 2018; Biroli *et al.*, 2020; Facchini; França, 2020). Em especial nas questões relacionadas ao movimento LGBTI+, essa agenda de estudos destaca o fortalecimento e o engajamento de um movimento neoconservador, defensor dos bons costumes, da moralidade e da família.

²⁸ Tradução livre do autor.

²⁹ Por questões metodológicas e a fim de fugir de anacronismos, a pesquisa não fará uso do termo “neoconservador”, utilizando-se do termo “conservador” para definição do movimento que reage à agenda de direitos relacionados a diversidade sexual e ao gênero. Como será observado nos capítulos seguintes, a composição desse movimento conservador frente à temática LGBTI+ é heterogênea, sendo formada por diversos atores e instituições, o que envolvendo políticos, bancadas do Congresso Nacional, associações, religiosos e juristas.

Dessa forma, após a explicação teórica dos modelos de controle constitucional no Brasil, entendidos como uma intervenção judicial nas questões políticas, e da mobilização do direito como forma de acesso a temáticas de cunho social, cultural e político, a presente pesquisa passará a problematizar o conflito intensificado na crise democrática brasileira, diante do complexo aparato legal envolvendo o acionamento e a constitucionalidade dos litígios no STF e no que concerne à temática da diversidade sexual e ao gênero. O que se percebe e como será demonstrado no capítulo seguinte, foi que a construção e o fortalecimento da cidadania LGBTI+, encampada pelos governos Lula e Dilma, no período de 2002 a 2016, e acolhida pelo STF a partir do ano de 2011. Por outro lado, diante do avanço da agenda igualitária, as reações passaram a se intensificar no cenário brasileiro.

Como bem destacam Biroli *et al.* (2020), é necessário compreender os padrões regionais da reação à agenda da igualdade de gênero e da diversidade sexual, ainda que tenham dimensões globais. A defesa dos autores é de que está em curso na América Latina “uma atualização do conservadorismo religioso, fenômeno que se desenvolve em uma temporalidade marcada pelo avanço dos direitos reprodutivos e sexuais, mas também pelas mudanças na correlação de forças no campo religioso” (2020, p. 189), não estando o Brasil fora de tal contexto. Assim, a “politização reativa” ou “juridificação reativa” ajudam a explicar as disputas de moralidades entre atores religiosos neoconservadores e movimentos feministas e LGBTI+.

Não menos importante, os recentes estudos do Poder Judiciário na área da ciência política brasileira, colocam o STF como centro da crise política dos últimos anos. De acordo com Argulhes e Ribeiro (2018), desde o processo de impeachment de Dilma Rousseff, passando pela Operação Lava Jato e as implicações envolvendo garantias constitucionais, Eduardo Cunha e suas manobras legislativas, até as reformas do governo Temer, todos os momentos foram moldados de alguma forma pelo STF. Assim, para além da “supremocracia” no Brasil (VIEIRA, 2008), exercida por quase dez anos em um período de estabilidade política, nos últimos anos o poder judicial da Corte, seja exercido de forma individual (decisões monocráticas), seja de forma colegiada, tem sido um espaço de discussão e afirmação de importantes agendas envolvendo temas políticos, sociais e culturais.

Nesse sentido, o presente capítulo teórico-conceitual apresentou conceitos e perspectivas essenciais ao desenvolvimento da pesquisa e que serão fundamentais

para análise do objeto da investigação: a mobilização judicial, em suas faces ativa e reativa, nas disputas de constitucionalidade na temática da diversidade sexual e de gênero. Por meio da literatura sobre a intervenção do Poder Judiciário nas questões políticas (judicialização da política e controle constitucional) e da mobilização do direito como recurso estratégico aos atores sociais diversos, ficam preparadas as bases para análise das ações e das reações dos movimentos progressistas e conservadores, com enfoque nos últimos, quando buscam deslegitimar e contestar a construção e fortalecimento da cidadania LGBTI+ no Brasil.

CAPÍTULO 2 – A construção da cidadania LGBTI+ e os tensionamentos ocorridos após a articulação política e judicial: conceitos-chave, planos nacionais e principais formas de contestação a essa agenda igualitária

No capítulo antecedente, foram apresentadas as ações do sistema constitucional brasileiro, forma pela qual o STF pode ser acionado com o objetivo de garantir a proteção da ordem democrática e dos princípios constitucionais, o que a ciência política enquanto disciplina, trata como intervenção judicial nas questões políticas. No presente capítulo pretende-se analisar a construção da cidadania LGBTI+ no Brasil, a partir do ano de 2004, como política de governo e de Estado através da institucionalização do sistema de proteção de direitos humanos e da internalização desses preceitos fundamentais. Também, como contraste foram indicadas algumas das principais reações a essa agenda de direitos igualitários no Brasil, nas esferas executiva e legislativa, destacando alguns atores do movimento conservador. Coube, assim, ao último e terceiro capítulo, a análise específica sobre a existência (ou não) de uma mobilização judicial reativa, junto a Corte, no período de 2004 a 2024.

2.1 Conceitos, terminologias e bandeiras LGBTI+: a tradução da agenda e a diversidade de atores que compõe o movimento

Antes de contextualizar a construção da cidadania relacionada à diversidade sexual e ao gênero no Brasil, é importante à presente pesquisa conceituar as definições de sexualidade, de gênero e de orientação sexual, terminologias importantes que perpassam a temática LGBTI+.

A sexualidade refere-se às construções culturais sobre os prazeres e os intercâmbios sociais e corporais, mas também abarcam – pela ótica das ciências sociais – significados, ideias, emoções, experiências, proibições e tudo aquilo que seria moldado pelos contextos sociais e históricos vivenciados (Gênero, 2009). O gênero, por sua vez, conceito formulado nos anos de 1970 e influenciado pelo movimento feminista, serviu para a distinção biológica da dimensão social (restrita a fêmeas e machos na espécie humana) e definir que mulheres e homens são produtos da realidade social, não somente da anatomia de seus corpos (Gênero, 2009).

Partindo-se do conceito de gênero, tem-se a identidade de gênero, ou seja, a

experiência interna e individual de cada pessoa, que pode ou não corresponder ao sexo/gênero atribuído ao nascimento, não estando necessariamente visível às demais pessoas (Princípios, 2006). Quando a pessoa se identifica com todos os aspectos e com o gênero atribuído no nascimento, pode ser denominada uma pessoa cisgênero (“cis”); quando transitar entre os gêneros (trânsgero), possuir identidade de gênero diversa do sexo designado no nascimento (transexual) ou que tenha nascido com determinado sexo/gênero e passe a se identificar e construir nela um gênero oposto (travesti), poderá considerar-se uma pessoa transgênero (“trans”), identidade representada na sigla LGBTI+ pela letra “T” (Caderno, 2017). Por fim, quando houver identificação tanto com o sexo masculino, quanto com o feminino, poderá identificar-se como de gênero fluído (*gender-fluid*)³⁰; e quando não houver identificação com nenhum deles, não-binárie.

O sexo biológico, para os estudos da área, diz respeito tão somente às características cromossômicas, genitais, hormonais, entre outras, originárias do nascimento, não havendo gênero em si relacionado ao corpo/genital (Caderno, 2017). Como termo guarda-chuva, há também a intersexualidade, que descreve as pessoas que nascem com anatomia reprodutiva ou sexual e/ou padrão cromossômico não enquadrado como masculino ou feminino (Glaad, 2016), representadas pela letra “I”.

A orientação sexual, por sua vez, refere-se à capacidade de uma pessoa em se atrair romântica, afetiva, emocional ou sexualmente por outra do mesmo gênero, de gênero oposto, por mais de um gênero ou por nenhum deles (Princípios, 2006). Há três orientações sexuais chamadas preponderantes, por não serem únicas, sendo a homossexualidade³¹ àquela pelo mesmo sexo/gênero, a heterossexualidade pelo sexo/gênero oposto e bissexualidade pelos dois sexos/gêneros (Reis, 2018). Nessa dimensão, encontram-se as pessoas lésbicas (mulher cis/trans com atração afetiva ou sexual por pessoas do mesmo sexo/gênero), representadas pela letra “L”; gays

³⁰ A título de conhecimento para essa pesquisa, destaca-se a existência de formas artísticas e profissionais (laborativas) de expressão da sexualidade e do gênero e que fazem parte do movimento com apoiadores e militantes: os homens (cis/trans) que se vestem com roupas femininas, chamados transformistas ou *drag queens*, e as mulheres (cis/trans) que se vestem com roupas masculinas para os mesmos fins, chamadas de *drag kings*.

³¹ Quando se trata de homossexualidade, a literatura traz o termo “homoafetivo”, como adjetivo utilizado para descrever multiplicidade de relações afetivas e/ou sexuais entre pessoas do mesmo sexo/gênero (ABGLT, 2010). O termo não é sinônimo de “homoerótico” ou de homossexual, uma vez que pretende derivar aspectos emocionais e afetivos envolvidos na relação amorosa entre essas pessoas, tendo utilização expressiva na área do Direito (Reis, 2018). Como descrito e justificado no capítulo anterior, a pesquisa utilizará o termo homoafetivo.

(homem cis/trans com atração afetiva ou sexual por pessoas do mesmo sexo/gênero), representadas pela letra “G”; bissexuais (pessoa cis/trans com atração afetiva ou sexual por ambos sexos/gêneros), representadas pela letra “B”; assexuais (sem atração pelo gênero/sexo igual ou oposto), representadas pela letra “A”; e pansexuais (atração afetiva ou sexual, independente do sexo/gênero), representadas pela letra “P”.

Quanto ao surgimento, um dos primeiros debates envolvendo a temática dos direitos relacionados à diversidade sexual e ao gênero foi a respeito da “criminalização da homossexualidade”, na década de 1930. De acordo com Coacci (2014, p. 23), a discussão ganhou concretude com a proposta de inserção no Código Penal (CP) de 1940, organizado por Alcântara Machado, do tipo penal “homossexualidade”, em que os atos libidinosos entre indivíduos do sexo masculino seriam reprimidos quando causassem escândalo público, sendo punidos com pena de detenção de até um ano. Em virtude dessa proposta, entre os anos de 1950 e 1960 surgiram os primeiros grupos e coletivos homossexuais no Brasil, as quais reivindicaram por direitos igualitários e não restritivos às liberdades individuais e coletivas. A literatura na área de estudos LGBTI+, contudo, entende que foi somente ao final da década de 1970 que de fato surgiu o que se poderia chamar de “Movimento Homossexual” (Simões e Facchini, 2009).

Para melhor definição da construção do movimento LGBTI+ no Brasil, Facchini (2005) apresenta as chamadas de três “ondas” sucessivas. A primeira seria a do seu surgimento ao final da ditadura militar, marcada pela informalidade e desconfiança em relação ao Estado, já que o momento era de repressão e extermínio. A segunda onda estaria caracterizada pelo arrefecimento do movimento incipiente em razão da epidemia do vírus HIV/AIDS e da luta pelo reconhecimento da diversidade sexual na Constituição Federal de 1988 (como a retirada da homossexualidade da lista de doenças e a pressão em proibir a discriminação por orientação), na Assembleia Nacional Constituinte. Durante esse período, houve o surgimento de uma importante organização da sociedade civil, o Grupo de Apoio à Prevenção da Aids (GAPA), origem da criação do Programa Nacional de Doenças Transmissíveis e Aids.

Na terceira e última onda, considerada a partir dos anos 2000, houve a institucionalização e profissionalização do movimento por meio da construção de alianças com o Estado e a formulação de um discurso reivindicatório marcado pelo

pragmatismo e pela linguagem dos direitos, o que possibilitou uma maior abertura das discussões sobre essa agenda tão essencial.

Quanto à questão da nomenclatura, de acordo com Simões e Facchini (2009), à medida que a luta por direitos foi se configurando ao longo da história, ganhou nomes diferentes. Quando se trata de mobilização, inicialmente denominado “Movimento homossexual”, passou a “Movimento gay”, seguido “Movimento gay e lésbico” e, mais tarde, “Movimento GLBT” (gays, lésbicas, bissexuais, travestis e transexuais); em 2008, a fim de dar maior visibilidade às lésbicas, passou-se a letra “L” para frente, chamando-se LGBT. Atualmente, apesar da falta de consenso, alguns setores desejam incluir novas identidades como a letra “I” (intersexuais), resultando em LGBTI, outros grupos que visam duplicar a letra “T” (LGBT, distinguindo travestis e transexuais), e até mesmo a ampliação da sigla LGBTIQ, com a inclusão da letra “Q” de *queer* ou *genderqueer*³².

A sigla foi ampliada, nos últimos anos, para LGBTQIAPN+ (Reis, 2018), sendo incluídas as pessoas assexuais (letra “A”), as pessoas pansexuais (letra “P”) e as não-bináries (letra “N”)³³. A não-binariedade, como já destacado, é um termo guarda-chuva e engloba as identidades e expressões de gênero que fogem ao binarismo (homem/mulher), questão social que tem sido trazida à tona em especial pelos idealizadores da “ideologia de gênero”. Por fim, o sinal de mais (“+”) é utilizado para incluir outros grupos e variações de gêneros e sexualidades, dado que a sigla está em constante mudança e expansão (Reis, 2018, p. 104).

Na presente pesquisa, acompanhando os recentes trabalhos produzidos na área (Green *et al.*, 2018; Biroli *et al.*, 2020; Facchini; França, 2020), respeitando a fórmula aprovada na última conferência do movimento, mas entendendo pela necessidade da aproximação social e da inclusão da pessoa intersexo nos diálogos

³² Queer (sem tradução para o português) ou gênero queer (*genderqueer*) é adjetivo utilizado para definir pessoas cuja orientação sexual não é exclusivamente heterossexual, mas que os termos lésbica, gay e bissexual também não capturam, uma vez que rotulariam e restringiriam a amplitude e a vivência da sexualidade. O termo queer também pode ser utilizado para descrever a identidade e/ou expressão de gênero, podendo significar, quando aplicada à letra “Q” da sigla, o questionamento de gênero (*questioning*) (Glaad, 2016).

³³ Para Simões e Facchini (2009, p. 14-15), a denominação LGBT segue à fórmula aprovada pela I Conferência Nacional GLBT. Antes disso, no XII Encontro Brasileiro de Gays, Lésbicas e Transgêneros (2005), incluiu-se oficialmente o “B” de bissexuais e se convencionou que o “T” abarcaria travestis, transexuais e transgêneros. Apesar da deliberação da I Conferência Nacional e de a sigla LGBT ter predominado no meio ativista, ela eventualmente assume outras variantes, que invertem a ordem das letras (“T” a frente do “B”), duplicam o “T” (para distinguir entre travestis e transexuais) ou acrescentam novas letras remetendo a outras identidades.

sobre direitos sexuais e reprodutivos, será adotada, como descrito na parte introdutória, a terminologia LGBTI+.

Importante destacar ainda que à medida que o movimento foi se expandindo para inclusão das pluralidades sexuais e de gênero, novas bandeiras foram criadas, o que se apresenta como refinamento da pesquisa, com base em Reis (2018) e do Observatório (2022):

Figura 1 - Bandeira do Orgulho LGBT³⁴



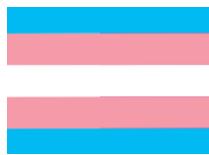
Fonte: Reis, 2018; Observatório, 2022

Figura 2 - Bandeira do Orgulho Bissexual³⁵



Fonte: Reis, 2018; Observatório, 2022

Figura 3 - Bandeira do Orgulho Transgênero³⁶



Fonte: Reis, 2018; Observatório, 2022

³⁴ A bandeira foi criada por Gilbert Baker, em 1978, e usada pela primeira vez na *Gay and Lesbian Freedom Day March*, do mesmo ano, sendo adotada na Parada do Orgulho após o assassinato de Harvey Milk. A bandeira representa a diversidade humana e as suas cores significam a vida (vermelho), a cura e a saúde (laranja), a luz do sol (amarelo), a natureza (verde), a arte (azul) e o espírito (lilás), sendo que a bandeira original possuía mais duas cores: rosa, representando a sexualidade e o índigo representando a harmonia (Reis, 2018, p. 90).

³⁵ A bandeira foi criada por Michael Page, em 1998, e busca traduzir na faixa roxa uma transição suave entre as faixas rosa e azul, o que representaria o “mundo real” dos bissexuais, misturado entre as comunidades gays e lésbicas e as comunidades heterossexuais (Reis, 2019).

³⁶ A bandeira foi criada em 1999 por Monica Helm, tendo como significado a faixa azul como a cor tradicional dos bebês homens; as faixas em rosa claro a cor tradicional para bebês mulheres; e as faixas brancas as pessoas intersexo, que estejam em transição ou que se identificam com o gênero neutro ou não têm gênero definido (Reis, 2018, p. 91).

Figura 4 - Bandeira do Orgulho Intersexo³⁷



Fonte: Reis, 2018; Observatório, 2022

Figura 5 - Bandeira do Orgulho Queer e Não-Binário³⁸



Fonte: Reis, 2018; Observatório, 2022

Figura 6 - Bandeira do Orgulho Assexual³⁹



Fonte: Reis, 2018; Observatório, 2022

Figura 7 - Bandeira do Orgulho Pansexual⁴⁰



Fonte: Reis, 2018; Observatório, 2022

³⁷ A bandeira foi criada em 2013 pela Organização Internacional Intersexo, em que o círculo reflete não ter quebras, refletindo a integriteza, a completude e as potencialidades da pessoa intersexo, motivo pelo qual a luta é por autonomia corporal e integridade genital (Reis, 2018).

³⁸ Criada no ano de 2010, por Marilyn Roxie, mas consolidada em 2012, a bandeira possui a faixa lavanda, representativa das pessoas andróginas e a androgínias, a faixa branca, representativa da neutralidade de gênero, e a faixa verde, representativa das identidades que se definem para além ou sem qualquer referência ao binarismo de gênero (Reis, 2018).

³⁹ A bandeira foi criada no ano de 2010 pela Rede de visibilidade e educação assexuada (*Asexual Visibility and Education Network* – AVEN), tendo como representação da assexualidade na faixa negra, a faixa cinza representando entre o ser sexual e assexual, a faixa branca o desejo sexual e a faixa roxa a comunidade.

⁴⁰ Criada por Natalie Mcgray, em 2010, tem como representação na faixa azul a atração por homens, na faixa rosa a atração por mulheres e no amarelo a atração por pessoas que se identificam como as pessoas sem gênero, de ambos os sexos/gêneros ou de um terceiro gênero (Reis, 2018).

Não menos importante, há outras bandeiras recentemente criadas por setores do movimento LGBTI+. Contudo, há críticas e certa falta de consenso de ativistas e militantes sobre a real representatividade das cores e formas adotadas. De toda forma, pela precisão e atualidade que essa pesquisa pretende, apresenta-se as mais recentes bandeiras (Observatório, 2022):

Figura 8 - Bandeiras Lésbicas⁴¹



Fonte: Reis, 2018; Observatório, 2022

Figura 9 - Bandeira Gay



Fonte: Reis, 2018; Observatório, 2022

Figura 10 - Bandeira da não-binariiedade



Fonte: Reis, 2018; Observatório, 2022

E abaixo, a bandeira mais atual do movimento LGBTI+, abarcando a pluralidade e diversidade das existências, incluindo do movimento negro (Observatório, 2022):

⁴¹ Importante destacar que foi idealizada uma bandeira lésbica, com cores mais rosáceas (*lipstick*) e outra com tons mais pastéis (*sunset*): a da imagem acima, contudo, não é consensual entre setores desse movimento, uma vez que as cores representariam demasiada “feminilidade” para seus críticos. Ainda, o triângulo preto invertido e o machado de duas lâminas (*labrys*) é igualmente contestado em razão de remeter aos campos de concentração, onde mulheres foram torturadas na época do nazismo (Reis, 2018).

Figura 11 – Bandeira do movimento LGBTQIAPN+



Fonte: Reis, 2018; Observatório, 2022

Dessa forma, percebe-se a necessidade de apropriação dos conceitos relacionados à temática e a pluralidade dos atores que compõe o movimento LGBTI+.

2.2. Cidadania LGBTI+ e a internalização de políticas igualitárias: os Planos Nacionais de Direitos Humanos e seus desmembramentos na política brasileira

O discurso dos direitos humanos, de acordo com Ballestrin (2008), serviu de estratégia, diante da comunidade internacional, para admissão do Brasil em determinados blocos econômicos e alianças interestatais. Embora presente o interesse econômico do governo tucano, na década de 1990, essa movimentação deu abertura aos grupos que militavam “silenciosamente” por direitos LGBTI+, período que Simões e Facchini (2009, p. 138) afirmaram ser um “reflorescimento do movimento”.

Data dos anos de 1990 a fundação da Associação Brasileira de Gays, Lésbicas, Bissexuais, Travestis e Transgêneros (ABGLT), dando o engajamento de militantes em políticas de conscientização e prevenção do HIV/AIDS e nos novos formatos de organizações não governamentais (ONGs). Em 1997, na cidade de Belo Horizonte/MG, ocorreu a primeira Parada do Orgulho LGBT do Brasil, no contexto do processo crescente de adoção de políticas internacionais e nacionais pelos direitos humanos e ativação de várias organizações da sociedade civil.

Nessa movimentação de expansão de direitos humanos, a nova ordem democrática do Brasil valeu-se de três Programas Nacionais de Direitos Humanos (PNDHs): o primeiro em 1996 (PNDH1), o segundo em 2002 (PNDH2) e o mais recente em 2009 (PNDH3).

O PNDH1, advindo do Decreto n.º 1.904/1996, foi instituído pelo então Presidente da República Fernando Henrique Cardoso (FHC) (PSDB), com enfoque nos direitos civis, constando apenas, no que tange à questão LGBTI+, um dispositivo para proposição de legislação proibindo todo tipo de discriminação, inclusive por

orientação sexual⁴² (Brasil, 1996). Com as edições dos planos seguintes, as questões relacionadas aos direitos LGBTI+ apareceram mais explicitamente no âmbito das políticas públicas.

De acordo com Mello *et al.* (2012, p. 295), com a criação do Conselho Nacional de Combate à Discriminação (CNCD), vinculado ao Ministério da Justiça, no ano de 2001, as ações dos grupos de ativismo LGBT começaram a priorizar a reivindicação de políticas públicas para além prevenção da epidemia de HIV/AIDS (o que ocorreu desde meados da década de 1980), voltando-se agora à promoção de sua cidadania e direitos humanos.

Ao final do seu segundo mandato, o PNDH2 foi instituído pelo Decreto n.º 4.229/2002; dentre as disposições do Anexo sobre a “Do Direito à Igualdade”, há um item específico sobre a “Gays, Lésbicas, Travestis, Transexuais e Bissexuais – GLTTB”⁴³, trazendo dez ações referentes às questões de diversidade sexual e gênero, para além de outras disposições que tratavam da orientação sexual, combate à violência e tratamento do HIV/AIDS. O enfoque, assim, desse segundo plano foi sobre os direitos sociais, ainda que os direitos civis também constassem do planejamento.

Foi a partir do primeiro mandato do governo de Luiz Inácio Lula da Silva (PT)

⁴² De acordo com o Anexo do (revogado) Decreto n.º 1.904/1996, no item “Proteção do direito a tratamento igualitário perante a lei”, seria meta “Propor legislação proibindo todo tipo de discriminação, com base em origem, raça, etnia, sexo, idade, credo religioso, convicção política ou orientação sexual, e revogando normas discriminatórias na legislação infraconstitucional, de forma a reforçar e consolidar a proibição de práticas discriminatórias existente na legislação constitucional” (Brasil, 1996).

⁴³ De acordo com o Anexo do (revogado) Decreto n.º 4.229/2002, no item “Do Direito à Igualdade”, há disposições específicas sobre “Gays, Lésbicas, Travestis, Transexuais e Bissexuais – GLTTB”, passando a constar como políticas públicas: “240. Promover a coleta e a divulgação de informações estatísticas sobre a situação sociodemográfica dos GLTTB, assim como pesquisas que tenham como objeto as situações de violência e discriminação praticadas em razão de orientação sexual; 241. Implementar programas de prevenção e combate à violência contra os GLTTB, incluindo campanhas de esclarecimento e divulgação de informações relativas à legislação que garante seus direitos; 242. Apoiar programas de capacitação de profissionais de educação, policiais, juízes e operadores do direito em geral para promover a compreensão e a consciência ética sobre as diferenças individuais e a eliminação dos estereótipos depreciativos com relação aos GLTTB; 243. Inserir, nos programas de formação de agentes de segurança pública e operadores do direito, o tema da livre orientação sexual; 244. Apoiar a criação de instâncias especializadas de atendimento a casos de discriminação e violência contra GLTTB no Poder Judiciário, no Ministério Público e no sistema de segurança pública; 245. Estimular a formulação, implementação e avaliação de políticas públicas para a promoção social e econômica da comunidade GLTTB; 246. Incentivar programas de orientação familiar e escolar para a resolução de conflitos relacionados à livre orientação sexual, com o objetivo de prevenir atitudes hostis e violentas; 247. Estimular a inclusão, em programas de direitos humanos estaduais e municipais, da defesa da livre orientação sexual e da cidadania dos GLTTB; 248. Promover campanha junto aos profissionais da saúde e do direito para o esclarecimento de conceitos científicos e éticos relacionados à comunidade GLTTB; 249. Promover a sensibilização dos profissionais de comunicação para a questão dos direitos dos GLTTB” (Brasil, 2002). Ainda, no item “Garantia do Direito à Liberdade”, há quatro metas (114 a 118) a serem implementadas. Igualmente, no item “Do Direito à Igualdade”, constam duas outras metas (162 e 163) em relação às crianças e adolescentes.

(2003-2007), contudo, que ocorreu de fato uma expansão dos assuntos relacionados à diversidade sexual e ao gênero na agenda do executivo federal. Com o lançamento do “Programa Direitos Humanos, Direitos de Todos”, a política objetivava a elaboração do plano de combate à discriminação contra homossexuais. Dessa forma, como parte da agenda de promoção da cidadania LGBTI+, a Secretaria Especial de Direitos Humanos (SEDH)⁴⁴, em 2004, lançou uma das mais importantes políticas públicas relacionadas à temática: “Brasil Sem Homofobia (BSH): Programa de Combate à Violência e à Discriminação contra GLTB e de Promoção da Cidadania Homossexual”. O objetivo foi promover a cidadania de gays, lésbicas, travestis, transgêneros e bissexuais, a partir da equiparação de direitos e do combate à violência e a discriminação homofóbicas, respeitando a especificidade de cada um desses grupos populacionais (Conselho, 2004).

Conforme destacam Mello *et al.* (2012, p. 296), nas propostas do programa “Brasil sem Homofobia” – lançado a partir de previsão no “Plano Plurianual” (PPA) 2004-2007 – foi possível perceber que havia uma convergência entre as demandas e bandeiras de luta do movimento LGBTI+ e a disposição governamental, dificultando o reconhecimento daquelas como parte de um programa de responsabilidade do Governo Federal. Contudo, tal fato apenas contribuiu (e não o contrário) para confirmar o alinhamento das políticas de governo e de Estado com os anseios da sociedade civil em prol dos direitos humanos.

Como destacado na parte introdutória, ainda que o governo Lula tenha seu início em 2003, após a publicação dos decretos que instituíram o PNDH 1 e 2, o fortalecimento para construção da cidadania LGBTI+ no Brasil ocorreu com a formulação do programa “Brasil sem homofobia” em 2004 e, por essa razão, foi considerado o marco temporal da pesquisa. De acordo com o documento:

O Programa de Combate à Violência e à Discriminação contra GLTB (Gays, Lésbicas, Transgêneros e Bissexuais) e de Promoção da Cidadania de Homossexuais “Brasil sem Homofobia”, é uma das bases fundamentais para ampliação e fortalecimento do exercício da cidadania no Brasil. Um verdadeiro marco histórico na luta pelo direito à dignidade e pelo respeito à diferença. É o reflexo da consolidação de avanços políticos, sociais e legais tão duramente

⁴⁴ Em 1996, com a criação do PNDH1 pelo governo de Fernando Henrique Cardoso, o programa foi coordenado pelo Ministério da Justiça, com a participação de órgãos da Administração Pública Federal. Já em 1997, FHC determinou a criação da Secretaria Nacional dos Direitos Humanos (SNDH), integrando a estrutura do Ministério da Justiça. Em 2003, no Governo Lula, a SNDH recebeu o título de Secretaria Especial dos Direitos Humanos (SEDH) e tornou-se um ministério (Brasil, 1996; 2003).

conquistados.

O Governo Federal, ao tomar a iniciativa de elaborar o Programa, reconhece a trajetória de milhares de brasileiros e brasileiras que desde os anos 80 vêm se dedicando à luta pela garantia dos direitos humanos de homossexuais.

O Programa “Brasil sem Homofobia” é uma articulação bem sucedida entre o Governo Federal e a Sociedade Civil Organizada, que durante aproximadamente seis meses se dedicou a um trabalho intenso, fundamental para o alcance do resultado apresentado nesta publicação. Quero manifestar o nosso agradecimento ao esforço de todos os militantes e à Janaína, que na sua passagem pelo Conselho Nacional de Combate à Discriminação deixou um testemunho de coragem e dignidade (Conselho. 2004, p. 07) (sem grifos no original).

Em decorrência desse movimento de internalização da política nacional de promoção de direitos humanos, entre os anos de 2005 e 2006, foram criados mais de 40 centros de referência – locais responsáveis pelo desenvolvimento de políticas de defesa de direitos e cidadania, acolhimento e atendimento jurídico e psicossocial à população LGBTI+ – nas capitais e grandes centros no país.

No segundo mandato do governo Lula (2007-2011) foi promulgado o PNDH3, oriundo do Decreto n.º 7.037/2009, o qual fortaleceu a política nacional e os programas de combate à discriminação da população LGBTI+ do ano de 2004. No referido plano, há o “Eixo Orientador III – Universalizar Direitos em um Contexto de Desigualdades”, prevendo na “Diretriz 10: Garantia da igualdade na diversidade”, e como “Objetivo estratégico V: Garantia do respeito à livre orientação sexual e identidade de gênero”⁴⁵, dispondo oito ações programáticas (Brasil, 2009).

⁴⁵ De acordo com o Anexo do Decreto n.º 7.337/2009, no “Eixo Orientador III – Universalizar Direitos em um Contexto de Desigualdades”, na “Diretriz 10: Garantia da igualdade na diversidade”, há como “Objetivo estratégico V: Garantia do respeito à livre orientação sexual e identidade de gênero”, são concretamente apresentadas as ações programáticas: “a) Desenvolver políticas afirmativas e de promoção de cultura de respeito à livre orientação sexual e identidade de gênero, favorecendo a visibilidade e o reconhecimento social. Responsável: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; b) Apoiar projeto de lei que disponha sobre a união civil entre pessoas do mesmo sexo. Responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Ministério da Justiça; c) Promover ações voltadas à garantia do direito de adoção por casais homoafetivos. Responsáveis: Ministério da Justiça; Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República; d) Reconhecer e incluir nos sistemas de informação do serviço público todas as configurações familiares constituídas por lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais, com base na desconstrução da heteronormatividade. Responsável: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; e) Desenvolver meios para garantir o uso do nome social de travestis e transexuais. Responsável: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; f) Acrescentar campo para informações sobre a identidade de gênero dos pacientes nos prontuários do sistema de saúde. Responsável: Ministério da Saúde; g) Fomentar a criação de redes de proteção dos Direitos Humanos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (LGBT), principalmente a partir do

Como bem sintetizam Mello *et al.* (2012, p. 295-296), do período compreendido em entre 2004 e 2009, é possível identificar quatro marcos principais no âmbito das ações do Poder Executivo identificadas com a cidadania LGBTI+: criação do “Brasil Sem Homofobia” (2004); realização da 1ª Conferência Nacional de LGBT⁴⁶, com o tema “Direitos humanos e políticas públicas: o caminho para garantir a cidadania de Gays, Lésbicas, Bissexuais, Travestis e Transexuais” (2008); lançamento do “Plano Nacional de Promoção da Cidadania e Direitos Humanos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais” (2009); e a publicação do decreto que criou o PNDH3 (2009). Ainda em 2009, houve a criação da “Coordenação Geral de Promoção de LGBT” e, em 2010, do “Conselho Nacional de Combate à Discriminação dos Direitos de LGBT” (Simões e Facchini, 2009, p. 38).

Conforme data a literatura da área, o ano de 2011 foi também importante para o movimento LGBTI+, no contexto do avanço das políticas igualitárias, em razão da publicação, pelo Ministério da Saúde, da Portaria n.º 2.836/11⁴⁷, que instituiu a

apoio à implementação de Centros de Referência em Direitos Humanos de Prevenção e Combate à Homofobia e de núcleos de pesquisa e promoção da cidadania daquele segmento em universidades públicas. Responsável: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; h) Realizar relatório periódico de acompanhamento das políticas contra discriminação à população LGBT, que contenha, entre outras, informações sobre inclusão no mercado de trabalho, assistência à saúde integral, número de violações registradas e apuradas, recorrências de violações, dados populacionais, de renda e conjugais Responsável: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República” (Brasil, 2009).

⁴⁶ A 1ª Conferência Nacional de Gays, Lésbicas, Bissexuais, Travestis e Transexuais (GLBT, sigla à época) foi convocada em novembro de 2007, sendo realizada em Brasília, entre os dias 6 e 8 de junho de 2008, sendo esse o primeiro evento governamental no mundo dedicado a essa temática. Em 2011, ocorreu a 2ª Conferência Nacional de Políticas Públicas e Direitos Humanos de LGBT, ocorrida em entre 15 a 18 de dezembro, com a finalidade de debater o tema “Por um País livre da pobreza e da discriminação, promovendo cidadania de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais”. A 3ª Conferência Nacional de Políticas Públicas de Direitos Humanos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (LGBT) ocorreu, por sua vez, entre 25 e 27 de abril de 2016, no contexto da realização das Conferências Conjuntas Nacionais de Direitos Humanos, com o tema do evento foi “Por um Brasil que criminalize a violência contra LGBT”. Após sete anos de silêncio sobre a pauta, resultado do próprio contexto democrático crítico do país, em 27 de dezembro de 2023, o Presidente Lula em seu terceiro mandato fez a convocação para a 4ª Conferência Nacional dos direitos das pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais, Queers, Intersexos, Assexuais e outras (LGBTQIA+), por meio do Decreto 11.848/23, definindo que a atividade ocorrerá de 14 a 18 de maio de 2025, em Brasília (Brasil, 2023a).

⁴⁷ De acordo com o Art. 2º, a Política Nacional de Saúde Integral LGBT como objetivos específicos: I - instituir mecanismos de gestão para atingir maior equidade no SUS, com especial atenção às demandas e necessidades em saúde da população LGBT, incluídas as especificidades de raça, cor, etnia, territorial e outras congêneres; II - ampliar o acesso da população LGBT aos serviços de saúde do SUS, garantindo às pessoas o respeito e a prestação de serviços de saúde com qualidade e resolução de suas demandas e necessidades; III - qualificar a rede de serviços do SUS para a atenção e o cuidado integral à saúde da população LGBT; IV - qualificar a informação em saúde no que tange à coleta, ao processamento e à análise dos dados específicos sobre a saúde da população LGBT, incluindo os recortes étnico-racial e territorial; V - monitorar, avaliar e difundir os indicadores de saúde e de serviços para a população LGBT, incluindo os recortes étnico-racial e territorial; VI - garantir acesso

“Política Nacional de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais”. O objetivo geral foi promover a saúde integral da população LGBTI+, eliminando a discriminação e o preconceito institucional e contribuindo para a redução das desigualdades e para consolidação do Sistema Único de Saúde (SUS), como sistema universal, integral e equitativo.

Os estudos da área apontam que o governo federal e seu projeto político, entre 2003 e 2011, foram linhas de força na questão de diversidade sexual e de gênero, tendo em vista que “a forma como o governo Lula dialogou com os movimentos sociais LGBT é, reconhecidamente, diversa daquela de governos anteriores”, como destacado (Coacci, 2014, p. 40). Da mesma forma, Pereira (2016) afirma que a implementação de políticas afirmativas direcionada a essa população foi resultado de um conjunto de fatores sociais e de uma trajetória política sucedida por quatro vitórias eleitorais do Partido dos Trabalhadores no âmbito do governo federal.

A partir do governo Dilma (2011-2015), contudo, a consolidação da cidadania LGBTI+ dos anos anteriores, passou por tensões e conflitos em diversas áreas da política nacional. Com base na literatura da área (Green *et al.*, 2017; Facchini; França,

ao processo transexualizador na rede do SUS, nos moldes regulamentados; VII - promover iniciativas voltadas à redução de riscos e oferecer atenção aos problemas decorrentes do uso prolongado de hormônios femininos e masculinos para travestis e transexuais; VIII - reduzir danos à saúde da população LGBT no que diz respeito ao uso excessivo de medicamentos, drogas e fármacos, especialmente para travestis e transexuais; IX - definir estratégias setoriais e intersetoriais que visem reduzir a morbidade e a mortalidade de travestis; X - oferecer atenção e cuidado à saúde de adolescentes e idosos que façam parte da população LGBT; XI - oferecer atenção integral na rede de serviços do SUS para a população LGBT nas Doenças Sexualmente Transmissíveis (DSTs), especialmente com relação ao HIV, à AIDS e às hepatites virais; XII - prevenir novos casos de cânceres ginecológicos (cervico uterino e de mamas) entre lésbicas e mulheres bissexuais e ampliar o acesso ao tratamento qualificado; XIII - prevenir novos casos de câncer de próstata entre gays, homens bissexuais, travestis e transexuais e ampliar acesso ao tratamento; XIV - garantir os direitos sexuais e reprodutivos da população LGBT no âmbito do SUS; XV - buscar no âmbito da saúde suplementar a garantia da extensão da cobertura dos planos e seguros privados de saúde ao cônjuge dependente para casais de lésbicas, gays e bissexuais; XVI - atuar na eliminação do preconceito e da discriminação da população LGBT nos serviços de saúde; XVII - garantir o uso do nome social de travestis e transexuais, de acordo com a Carta dos Direitos dos Usuários da Saúde; XVIII - fortalecer a participação de representações da população LGBT nos Conselhos e Conferências de Saúde; XIX - promover o respeito à população LGBT em todos os serviços do SUS; XX - reduzir os problemas relacionados à saúde mental, drogadição, alcoolismo, depressão e suicídio entre lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais, atuando na prevenção, promoção e recuperação da saúde; XXI - incluir ações educativas nas rotinas dos serviços de saúde voltadas à promoção da autoestima entre lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais e à eliminação do preconceito por orientação sexual, identidade de gênero, raça, cor e território, para a sociedade em geral; XXII - incluir o tema do enfrentamento às discriminações de gênero, orientação sexual, raça, cor e território nos processos de educação permanente dos gestores, trabalhadores da saúde e integrantes dos Conselhos de Saúde; XXIII - promover o aperfeiçoamento das tecnologias usadas no processo transexualizador, para mulheres e homens; e XXIV - realizar estudos e pesquisas relacionados ao desenvolvimento de serviços e tecnologias voltados às necessidades de saúde da população LGBT (Brasil, 2011).

2020; Machado, 2022) e nos dados obtidos junto ao Congresso Nacional (Brasil, 2024a), do STF (Brasil, 2024), no Manual de Comunicação LGBTI+ (Reis, 2018), na Cartilha do Ministério Público (Brasil, 2017) e no Guia de acesso a direitos e serviços para pessoas trans (Terto, 2019), nesse período houve apenas quatro iniciativas do Executivo em prol das políticas relacionadas à diversidade sexual e de gênero.

No ano de 2013, o Ministério da Saúde, por meio da Portaria n.º 2.803, redefiniu e ampliou o processo transexualizador (hoje chamado de redesignação sexual) no SUS. De acordo com a Portaria:

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a decisão judicial transitada em julgado proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 2001.71.00.026279-9/RS, que versa sobre a implantação no SUS de cirurgias de readequação sexual;

Considerando a decisão judicial proferida no dia 13 de setembro de 2013 em sede de execução na referida Ação Civil Pública, que determinou ao Ministério da Saúde o cumprimento integral, no prazo de 30 (trinta) dias, das medidas necessárias para possibilitar a realização no Sistema Único de Saúde (SUS) de todos os procedimentos médicos para garantir a cirurgia de transgenitalização e a readequação sexual no Processo Transexualizador, conforme os critérios estabelecidos na Resolução nº 1.652 de 2002 do Conselho Federal de Medicina (CFM) (...)

Considerando a Resolução nº 2, de 6 de dezembro de 2011, da Comissão Intergestores Tripartite (CIT), que estabelece estratégias e ações que orientam o Plano Operativo da Política Nacional de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais no âmbito do SUS (...)

Considerando a Resolução nº 1.955, de 3 de setembro de 2010, do Conselho Federal de Medicina (CFM), que dispõe sobre a cirurgia de transgenitalismo e revoga a Resolução CFM nº 1.652 de 2002 (...) resolve:

Art. 1º Fica redefinido e ampliado o Processo Transexualizador no Sistema Único de Saúde (SUS). (Brasil, 2013) (sem grifos no original).

O destaque realizado na presente citação se faz necessário, uma vez que a Portaria do Ministério da Saúde é derivada do cumprimento de decisão judicial nos autos da Ação Civil Pública⁴⁸ n.º 2001.71.00.026279-9/RS, proposta pelo Ministério Público Federal (MPF), em 13/08/2001.

⁴⁸ A ação civil pública (ACP) é um tipo de ação judicial com objetivo de atribuir responsabilidade por

Como se percebe, a referida Portaria, ainda que originária do Poder Executivo Federal, foi consequência de mobilização judicial para garantia do direito básico às pessoas travestis e transexuais para cirurgia de redesignação sexual e demais cuidados junto ao SUS.

Igualmente do ano de 2013, a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República publicou a Portaria n.º 766, para instituir o Sistema Nacional de Promoção de Direitos e Enfrentamento à Violência Contra Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais – LGBT. As bases do referido sistema foram resultantes do ativismo do movimento LGBTI+, em especial como resposta aos índices alarmantes de violência contra a população trans. Conforme o Dossiê de LGBTfobia Letal, lançado no ano de 2024, entre 2003 e 2013, o número absoluto de mortes violentas dessa comunidade aumentou de 125 para 314 (Observatório, 2024), o que mostra a importância da Portaria lançada à época. De acordo com a Portaria n.º 766/2013:

Considerando a necessidade de enfrentar a homo-lesbo-transfobia estrutural na sociedade brasileira, encontrada nos mais diversos espaços, que desumaniza as expressões de sexualidade divergentes da normatividade heterossexual, atingindo a população de lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais em todos os níveis:

Considerando os dados de homofobia referentes a 2012 que a pontam 27,34 violações de direitos humanos de caráter homofóbico por dia;

Considerando a Diretriz 10, Objetivo Estratégico V, Ação Programática A, G, I e H do Programa Nacional de Direitos Humanos03 (PNDH3), aprovado pelo Decreto nº7.037, de 21 de novembro de 2009, assim como as diretrizes aprovadas na II Conferência Nacional de Políticas Públicas e Direitos Humanos de LGBT, resolve:

danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direito de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, bem como a interesses relacionados à honra e dignidade de grupo raciais, étnicos e religiosos. De acordo com a Lei n.º 7.347/1985, que disciplina a ação, no artigo 1.º, definem-se por ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados ao meio-ambiente (inciso I); ao consumidor (inciso II); a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (inciso III); a qualquer outro interesse difuso ou coletivo (inciso IV); por infração da ordem econômica; (inciso V); à ordem urbanística (inciso VI); à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos (inciso VII); ao patrimônio público e social (inciso VIII); sendo disposto no parágrafo único que não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados (Brasil, 1985). Assim, para a defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, são legitimados a propor a referida ação, nos termos do art. 5.º, o Ministério Público, a Defensoria Pública; a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista, e a associação que, concomitantemente, esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil e inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

Art. 1º Fica instituído o Sistema Nacional de Promoção de Direitos e Enfrentamento à Violência Contra Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais – LGBT, no âmbito da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR), com a finalidade de organizar e promover políticas de promoção da cidadania e direitos de LGBT, compreendidas como conjunto de diretrizes a serem observadas na ação do Poder Público e na sua relação com os diversos segmentos da sociedade (Brasil, 2013) (sem grifos no original).

Em 2014, ainda no primeiro mandato de Dilma Rousseff (PT), a Presidência de República publicou Resolução Conjunta n.º 01, de 15 de abril de 2014, do Conselho Nacional de Combate à Discriminação e do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), a fim de estabelecer parâmetros de acolhimento de pessoas LGBT em privação de liberdade no Brasil. De acordo com o documento:

Art. 2º A pessoa travesti ou transexual em privação de liberdade tem o direito de ser chamada pelo seu nome social, de acordo com o seu gênero.

Parágrafo único. O registro de admissão no estabelecimento prisional deverá conter o nome social da pessoa presa.

Art. 3º Às travestis e aos gays privados de liberdade em unidades prisionais masculinas, considerando a sua segurança e especial vulnerabilidade, deverão ser oferecidos espaços de vivência específicos (...).

Art. 4º As pessoas transexuais masculinas e femininas devem ser encaminhadas para as unidades prisionais femininas.

Parágrafo único. Às mulheres transexuais deverá ser garantido tratamento isonômico ao das demais mulheres em privação de liberdade (...)

Art. 7º É garantida à população LGBT em situação de privação de liberdade a atenção integral à saúde, atendidos os parâmetros da Política Nacional de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais - LGBT e da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional - PNAISP.

Parágrafo único - À pessoa travesti, mulher ou homem transexual em privação de liberdade, serão garantidos a manutenção do seu tratamento hormonal e o acompanhamento de saúde específico.

Art. 8º A transferência compulsória entre celas e alas ou quaisquer outros castigos ou sanções em razão da condição de pessoa LGBT são considerados tratamentos desumanos e degradantes (...)

Art. 11. Será garantido à pessoa LGBT, em igualdade de condições, o benefício do auxílio reclusão aos dependentes do segurado

recluso, inclusive ao cônjuge ou companheiro do mesmo sexo
(Brasil, 2014) (sem grifos no original).

Conforme destaques realizados na resolução acima, é possível perceber a inclusão das garantias obtidas por meio das ações constitucionais à época (políticas de saúde e retificação de nome e gênero). Além disso, a legislação caracterizou como tratamento degradante e desumano o desrespeito ao acolhimento de pessoas LGBTI+ em privação de liberdade.

No seu segundo mandato, iniciado em 2015 e interrompido em 2016, a Presidente Dilma publicou o Decreto n.º 8.727, o qual passou a dispor sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, permitindo com que fossem reconhecidas pelo nome social e identidade de gênero as pessoas que assim se auto reconheçam, ainda que não tenham realizado – ou não tenham interesse em fazê-lo – a retificação de nome e gênero no assento de nascimento.

O decreto presidencial de 2016 influenciou o entendimento preferido pelo STF em 2018, no julgamento da ADPF n.º 4.275/DF, para reconhecer às pessoas “T” que assim desejarem, o direito à substituição de prenome e sexo diretamente no registro civil, independentemente da cirurgia ou da realização de tratamentos hormonais. O precedente será aprofundado no capítulo seguinte.

Na esfera do Poder Executivo, após o ano de 2016, no que se refere à construção e fortalecimento da cidadania LGBTI+, a literatura da área constata um vácuo institucional pelos governos que sucederam Lula e Dilma. Somado a isso, iniciou-se uma espécie ofensiva a essa agenda igualitária.

2.3. Tensionamento à construção e consolidação a cidadania LGBTI+: o fortalecimento do movimento conservador e a reação às questões da diversidade sexual e ao gênero.

Diante do contexto social e político apresentado nas seções anteriores, percebe-se que houve, de fato, uma ampliação do debate e uma construção gradual da cidadania LGBTI+ no Brasil, desde a promulgação da Constituição de 1988 até meados de 2016. Da mesma forma que houve um engajamento da militância em prol de direitos igualitários, apoiadas pelos governos Lula e Dilma (nesse em menor

escala), os setores conservadores reagiram a essa mudança de paradigma referente à diversidade sexual e ao gênero.

2.3.1. O movimento conservador: multiplicidade de atores e tipos de ações

Conforme destacado no capítulo antecedente, em sendo o objeto da pesquisa a mobilização judicial da agenda da diversidade sexual e de gênero, não será possível investigar e delimitar, de modo categórico, quem são os todos os atores que compõe o movimento conservador reativo à construção da cidadania LGBTI+ no Brasil. Contudo, a literatura da área (Biroli *et al.*, 2022; Vital; De Paula, 2023; Gonçalves, 2019; Vital *et al.*, 2017) aponta caminhos para setores religiosos e não religiosos responsáveis pela mobilização reativa⁴⁹.

Torna-se importante para este trabalho, antes de se discorrer sobre as mobilizações que contrapõe a agenda LGBTI+, apresentar alguns conceitos e denominações trazidas pelo aporte teórico na abordagem desses movimentos conservadores. De acordo com Vital *et al.* (2017), é possível classificá-los por três tipos de ações: extremista, conservadora e progressista.

O movimento conservador com tipo de ação extremista se caracterizaria por posicionamentos radicais, intolerantes e violentos em relação às diferenças. Já os de ação conservadora, seria um tipo majoritário entre evangélicos no Brasil hoje, podendo dividi-los em fundamentalistas, hermeneutas e de confissão pentecostal, neopentecostal ou protestante, sendo todos resistentes às mudanças e, muitas vezes, omissos diante do extremismo. Por fim, o movimento com ação do tipo progressista é aquele caracterizado pelos que defendem as minorias e possuem postura crítica quanto aos extremistas e aos conservadores no espaço público, sobretudo na política (Vital *et al.*, 2017, p. 117-122).

Vital *et al.* (2017) constataram ainda que os parlamentares evangélicos tiveram muitas demonstrações de que a defesa veemente da democracia representativa passaria pelo fortalecimento do Poder Legislativo, o que de fato ocorreu nas eleições

⁴⁹ Em pesquisa sobre as análises produzidas acerca da atuação de parlamentares evangélicos relacionada aos direitos das mulheres e de LGBTI+ no Brasil, Vital *et al.* (2017, p. 113-114) afirma a insuficiência de dados para se faça um enquadramento de atores pentecostais e neopentecostais como conservadores ou fundamentalistas, nem de enquadra hermeneutas em oposição aos protestantes ou evangélicos de missão, sendo os últimos mais identificados com a crítica, a vanguarda, o pensamento ilustrado e humanista

do ano de 2022. Exemplificam com dois casos: a afirmação dos parlamentares que se intitulam como verdadeiros representantes da vontade do povo, o que tornaria desnecessária a ampliação da participação popular por meio de fóruns, conselhos e comitês; e as declarações de políticos e líderes evangélicos que confrontavam a população LGBTI+, alegando que para conquista dessa agenda (como fizeram no PCD n.º 122/2006, que tratava da criminalização da homofobia), o movimento igualitário egesse um número maior de representantes para o parlamento (Vital et al., 2017, p. 132)

Igualmente na tentativa de identificar os atores que compõe o movimento conservador, com base em estudos da sociologia e da antropologia da religião, em trabalho apresentado no “Encontro Democracia, religiões e extrema direita no Brasil contemporâneo”, Vital e De Paula (2023) apontam a Frente Parlamentar Evangélica (FPE) como representante importante dessa mobilização reativa. A FPE mobiliza-se no âmbito legislativo e tem foco em torno de sete eixos ou agendas: saúde, educação, questão indígena, questão da mulher, violência contra a criança, questão LGBTI+ e pedofilia. Ainda, a autora observou que a temática da “família” não aparecia diretamente, mas era um grande guarda-chuva em termos das preocupações e ações do grupo.

Em diversas ações constitucionais envolvendo a temática LGBTI+, o que será demonstrado no capítulo seguinte, associações religiosas e laicas participaram na qualidade de *amicus curiae*, externalizando seu posicionamento em defesa da família patriarcal, heteronormativa e monogâmica. No julgamento da ADO n.º 26, participaram na qualidade do *amicus curiae* três organizações da sociedade civil que não teriam interesse na procedência do pedido (criminalização da LGBTfobia): a Associação Nacional de Juristas Evangélicos (ANAJURE), Frente Parlamentar “Mista” da Família e Apoio à vida e a Convenção Brasileira das Igrejas Evangélicas Irmãos Menonitas (COBIM). Igualmente na ADPF n.º 457/GO, que trata da inconstitucionalidade de leis proibindo a divulgação de materiais com referência à diversidade sexual e ao gênero, a chamada “ideologia de gênero”, houve a tentativa de a ANAJURE figurar como *amicus curiae*; contudo, o pedido foi indeferido pelo Ministro relator Alexandre de Moraes (Brasil, 2020b).

De toda forma, pela delimitação do objeto de pesquisa, não será realizada uma

análise mais aprofundada dos eixos e agendas dessas associações⁵⁰. Conforme aponta Machado (2020, p. 132), essa nova cruzada não é exclusiva das iniciativas dos segmentos católicos e evangélicos – que atualizaram o conservadorismo nas sociedades contemporâneas, como verificado em alguns países como Brasil, Colômbia e Bolívia –, pois envolve também segmentos não religiosos e com interesses diferenciados, os quais, podem se chocar ocasionalmente.

2.3.2. Mobilização reativa à construção da cidadania LGBTI+: 2004 a 2013

Feitas as ponderações necessárias, demarca-se a evolução da mobilização (não judicial) reativa à agenda LGBTI+. A literatura da área percebe que à época da criação da SEDH, em 2003, e na XI Conferência Nacional para atualização do PNDH, em 2008, houve um ressurgimento mais articulado das reações conservadoras. De acordo com Ciconello (2011, p. 96-97), a denominada Sociedade Brasileira Tradição, Família e Propriedade (TFP)⁵¹ agiu em conjunto a uma superexposição de posicionamentos ultraconservadores nos meios de comunicação, como “o do jurista Ives Granda Martins para quem o PNDH III seria um decreto preparatório para um regime ditatorial”. Para o autor, as forças conservadoras adquiriram uma nova roupagem, articulando-se com o discurso neoliberal⁵².

⁵⁰ A presente pesquisa adota o conceito de movimento conservador em uma chave aberta, sem delimitar especificamente quem sejam seus atores integrantes, uma vez que podem ou não pertencer ao espectro religioso e/ou às respectivas bancadas do Congresso Nacional, como por exemplo da ANAJURE, composta por juristas, professores, advogados e acadêmicos. Além disso, a classificação teria pouca utilidade prática para a análise dos precedentes, a ser realizada no capítulo seguinte, uma vez que a investigação da mobilização judicial, em sua face reativa (antigênero/LGBTI+), ocorre por meio de um rol taxativo de legitimados (requerentes) e com a participação de organizações da sociedade civil (*amicus curiae*).

⁵¹ A Sociedade Brasileira de Defesa da Tradição, Família e Propriedade (TFP) foi fundada em julho de 1960 por Plínio Corrêa de Oliveira, um dos principais expoentes do catolicismo conservador brasileiro. Tendo natureza de sociedade civil, tinha por objetivo recuperar valores da doutrina tradicional da Igreja Católica, estando associada ao ultramontanismo católico (movimento nascido em Roma, no começo do século XX e que se espalhou pelo mundo), tendo como diretrizes fundamentais o combate aos valores da modernidade e, principalmente, a negação absoluta a ideia revolucionária (especialmente o ideário marxista). No Brasil, a perspectiva ultramontana teve como um de seus marcos iniciais a criação, em 1922, do Centro Dom Vital, um núcleo que congregou católicos leigos liderados por Jackson de Figueiredo, defensor do catolicismo conservador, pensamento que se reproduziu a partir de diversos movimentos e instituições que se dispuseram a levantar a bandeira do conservadorismo social, defendendo a ideia de que a sociedade brasileira carecia de um choque de moral, de ordem e de hierarquia (Brasil, 2023b).

⁵² Na influente obra de Brown (2019), o neoliberalismo, para longe de um diálogo com “novos” fascismos, autoritarismos, tiranias, ou mesmo conservadorismos convencionais ou conhecidos, deve ser considerado quando esses movimentos discursam em favor da liberdade. Para a autora, as formulações neoliberais da liberdade inspiram e legitimam a extrema direita, além de mobilizar a direita a um discurso por liberdade, com o fim de justificar exclusões e violações por vezes violentas e com

Com as eleições presidenciais do ano de 2010, o tema relacionado aos direitos LGBTI+ permeou o debate dos presidenciáveis, não diretamente, mas veiculado por meio de questões como aborto e liberdade religiosa. Como afirma Ciconello (2011, p. 98), com base no Departamento Intersindical de Assessoria Parlamentar (DIAP), nas eleições daquele ano, a bancada evangélica passou de 36 para 73 parlamentares, sendo que desses 36, 34 já estariam no segundo mandato consecutivo. Dessa forma, ficou claro que a política seria um espaço aberto para discussão da religião, em especial como argumento principal de oposição aos direitos relacionados à diversidade sexual e ao gênero.

Ainda em 2010, após divergência de opiniões sobre os eixos orientadores do PNDH3, o governo federal acabou editando o Decreto n.º 7.177/2010 (Brasil, 2010), para alterar o então Decreto n.º 7.037/2009 que instituiu do programa nacional. A alteração deu-se em especial nos pontos que tocava em “temas sensíveis”, como o aborto⁵³ e a educação sexual nas escolas.

Foi também de 2010 que a “ideologia de gênero” se difundiu como estratégia política mais eficaz no Brasil, fruto da união entre católicos e evangélicos conservadores com o fim de bloquear avanços no campo dos direitos sexuais (Biroli *et al.* (2020, p. 22).

O termo “ideologia de gênero” é oriundo de uma discussão teológica realizada ainda na década de 1990, após a Conferência de Pequim de 1995, envolvendo desde o medo e a desintegração moral da sociedade até a necessidade de articulação política, especial frente ao feminismo, à vida da mulher e a da família cristã (Miskolci; Campana, 2017). As origens das ideias que sustentam a existência de uma “ideologia de gênero” podem encontrar-se no seio da Igreja Católica, mais especificamente nos textos do então cardeal Joseph Aloisius Ratzinger (Bento XVI), em 1997, momento

fim de reassegurar a hegemonia branca, masculina e cristã (Brown, 2019, p. 20). No quarto capítulo do livro, é trazido o caso emblemático levado à Corte Suprema norte-americana *Masterpiece Cakeshop versus Colorado Civil Rights Comission* (Casa de Bolos “Obra-Prima” contra a Comissão de Direitos Civis do Colorado), em que a liberdade de expressão e de religião foi utilizada como justificativa para discriminação em razão da orientação sexual (confeiteiro/dono de um negócio que se negou a fazer um bolo de casamento a um casal homossexual).

⁵³ No caso norte-americano, Brown (2019) destaca o *National Institute of Family and Life Advocates, DBA NIFLA et al. versus Becerra*, procurador-geral da Califórnia (doravante identificado por NIFLA), em que uma lei estadual do Estado da Califórnia, promulgada em 2015, obrigava os *Crisis Pregnancy Centers* (Centros de Gravidez em Crise – CPCs) sem licença a publicarem uma declaração afirmado que eles não eram instalações médicas e a declararem disponibilidade de tratamentos abrangentes de saúde reprodutiva gratuitos ou de baixo custo, inclusive os cuidados pré-natal e abortos (Brown, 2019, p.174-177). Na prática, esses centros tinham o objetivo de convencer as mulheres com gravidez indesejada a não abortarem.

que se constituiria peça-chave no desenho a uma contraofensiva político-discursiva poderosa contra o feminismo e aos direitos sexuais e reprodutivos. Dessa forma, Miskolci e Campana (2017, p. 726-727) afirmam que as declarações do Papa tiveram alcance global, colocando a categoria “gênero” no centro dos debates que giravam em torno do papel da mulher e provocando importante reação por parte de diversos setores religiosos conservadores.

Ainda, afirmam Miskolci e Campana (2017, p. 726) que o combate contra tal “ideologia” na América Latina foi iniciada na Argentina e no Brasil, alcançando em 2016 países como o México e a Colômbia, o que contribuiu para a luta mexicana contra a aprovação do “*matrimonio sin discriminación*” e, no último, para a vitória do não à paz no plebiscito que visava referendar o acordo com as Forças Armadas Revolucionárias da Colômbia (FARC). Assim, para Carranza e Teixeira (2021) é possível afirmar que o termo foi primeiramente apropriado por setores pastorais do catolicismo e, a seguir, por setores conservadores pentecostais, até alcançar a mídia.

Em consequência disso, profissionais das áreas do direito, ciência política, psicologia e políticos cuja identidade pública está diretamente relacionada à religião, aderiram e ofereceram suporte a este discurso. Conforme destaca Machado (2020, p. 123-124), no caso brasileiro, esse movimento ganhou fôlego com a apresentação de projetos de lei para inclusão do ensino religioso obrigatório nas escolas (PL n.º 7.180/2014) e com a criação do Programa Escola sem Partido (PL n.º 2.974/2014 e PL n.º 867/2014), no estado do Rio de Janeiro.

Sobre o termo, Bulgarelli (2020) afirma que a ideia de “ideologia de gênero” consistiria em um dispositivo de convencimento e persuasão contra os valores pretensamente marxistas, comunistas, ateus, totalitários e perversos, operado em diferentes espaços por diversos agentes. Para o autor (2020, p. 406), tanto nos discursos sobre abstinência sexual, promovida pela ex-Ministra Damares, quanto pelo PL da retirada de políticas de saúde às pessoas homossexuais e transexuais (PL n.º 5.490/19), além das leis estaduais e federais combatendo suposta ideologia, há embutida uma oposição direta às pautas dos movimentos feministas e LGBTI+, aos estudos e pesquisas sobre sexualidade e gênero, bem como ao trabalho de grupos e associações que atuam nas áreas da saúde, assistência social e educação.

De acordo com Machado (2020, p. 94), existe um consenso entre os analistas de que a tramitação no Congresso Nacional do Projeto de Lei n. 8.035/10, o Plano

Nacional de Educação (PNE), previsto para o período de 2011 a 2020, foi o causador da propagação entre parlamentares das teses de intelectuais e ativistas católicos e evangélicos sobre a agenda dos movimentos feministas, arrefecendo o embate dos setores religiosos conservadores com o poder Executivo, coletivos LGBTI+ e movimentos de direitos humanos. A autora descreve que o PNE havia sido apresentado pelo Executivo no final de 2010 e, entre os inúmeros objetivos apresentados em sua formulação original, havia a possibilidade de incorporação de conceitos e teses de perspectiva de gênero na política educacional brasileira.

No ano de 2011, primeiro mandato de Dilma Rousseff, foi marcado por um confrontamento mais direto de resistência pelos setores conservadores da sociedade, em especial pela atenção dada pelos governos Lula à promoção da cidadania LGBTI+. Como seguimento ao programa “Brasil Sem Homofobia”, de 2004, o governo Dilma deu início à produção de material a ser distribuído nas escolas federais, para incentivar o combate ao preconceito e promoção da diversidade. Contudo, naquele ano, os deputados federais Jair Bolsonaro (PP-RJ) e Marco Feliciano (PR-SP) e o senador Magno Malta (PR-ES) passaram a anunciar e alardear nos meios de comunicação a distribuição de um suposto “*kit gay*”, fazendo com que a bancada evangélica declarasse a abstenção de votações de todo e qualquer projeto da Câmara dos Deputados (“trancamento de pauta”) até que o governo recolhesse todos os vídeos e materiais.

Dessa chantagem política dos parlamentares da bancada evangélica, resultou a não distribuição dos documentos pelo governo federal (Coacci, 2014d), ainda que o STF, naquele ano (2011), tivesse chancelado as uniões homoafetivas. Para Mello *et al.* (2012), o fortalecimento da campanha de combate ao material de conscientização nas escolas pode ser encarado tanto uma reação dos setores mais radicais ao governo de esquerda, quanto à decisão que reconheceu o direito ao casamento de pessoas homossexuais.

Ainda, como evidente mobilização reativa do tipo legislativa, quase imediatamente posterior à decisão do STF de 2011 (reconhecimento da união homoafetiva), foi proposto o Projeto de Decreto Legislativo (PDC) n.º 224/2011, de autoria do Deputado João Campos (PSDB/GO), que à época pertencia à Frente Parlamentar Evangélica. A proposição pretendia invalidar os efeitos da decisão do Supremo, uma vez que o Judiciário teria extrapolado sua competência e invadido as

atribuições do Congresso Nacional. De acordo com Cardinali (2017), os argumentos apresentados no PDC eram de ordem exclusivamente formal e alegavam que o STF teria promovido uma verdadeira alteração do texto constitucional, sob o pretexto de interpretá-lo. O autor do projeto, Deputado João Campos (PSDB-GO), destacou que

convencidos dos argumentos aqui esposados, deputados que integram a Frente Parlamentar Evangélica do Congresso Nacional, em reunião, na terça-feira passada, deliberaram por apresentar o presente Projeto de Decreto Legislativo, no zelo da competência do Legislativo e também com caráter preventivo em relação a outras decisões que o STF poderá prolatar no futuro eivadas de ilimitado ativismo que configure a invasão de competência do legislativo. À luz de todo exposto, conto com o apoio dos nobres Pares para aprovar o presente Projeto de Decreto Legislativo, com o objetivo de sustar a decisão do Supremo Tribunal Federal proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132, que reconheceu a estabilidade da união homoafetiva, anulando-se todos os atos dela decorrentes (Câmara dos Deputados, 2011).

Coacci (2014) observa que o PDC n.º 224/11 foi proposto no mesmo dia em que houve o veto presidencial do denominado “*kit gay*” e cancelada a distribuição do material no país. A proposição é, de fato, reativa à decisão do STF, embora na fundamentação sustente a invasão de atribuições pelo Supremo, sem questionar o mérito do julgamento. De acordo com o site da Câmara, o projeto foi devolvido ao autor, Deputado João Campos (PSDB-GO), e arquivado em razão de versar sobre matéria evidentemente inconstitucional, nos termos do Regimento Interno da Câmara (RIDC)⁵⁴.

Ainda no ano de 2011, houve outras proposições que questionavam o reconhecimento judicial da união homoafetiva, propondo a convocação de plebiscitos para que sociedade pudesse debater um direito básico à cidadania LGBTI+. Foram exemplos das propostas o PDC n.º 495/2011, o PDC n.º 521/2011 e o PDC n.º 232/2011.

A bancada religiosa apresentou, de acordo com Cardinali (2017, p. 44), um discurso marcado pela defesa de uma concepção de família “exclusivamente

⁵⁴ Nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (Resolução nº 17/1989), o artigo 137 prevê que toda proposição recebida pela Mesa será numerada, datada, despachada às Comissões competentes e publicada no Diário da Câmara dos Deputados e em avulsos, para serem distribuídos aos Deputados, às Lideranças e Comissões, sendo que (§1º), a Presidência devolverá ao Autor qualquer proposição que: I – não estiver devidamente formalizada e em termos; II – versar sobre matéria: a) alheia à competência da Câmara; b) evidentemente inconstitucional; c) antirregimental (Câmara dos Deputados, 1989).

heterossexual-monogâmica (“tradicional”) e pela oposição à repressão de discursos e práticas discriminatórios, com fundamento na liberdade de expressão”. Com isso, de acordo com o autor, o Legislativo tornou-se um espaço pouco ou nada propício à promoção da agenda de direitos homoafetivos, motivo pelo qual, o movimento LGBTI+ passou a apostar na judicialização como estratégia política.

No ano seguinte, em 2012, de acordo com Mello *et al.* (2012), ocorreu novamente um veto presidencial a materiais didáticos. Dessa vez, os documentos informativos versavam sobre prevenção ao HIV/AIDS e era voltado para jovens homossexuais de 18 a 24 anos. Em razão da justificativa dada pelo Ministério da Saúde, tudo levou a crer que o posicionamento tenha sido ocasionado por pressão de grupos e bancadas religiosas do Congresso Nacional (Mello *et al.*, 2012).

Ainda naquele contexto posterior à decisão do STF e à expedição da Resolução pelo CNJ, que reconheceu e deu tratamento paritário das uniões homoafetivas no Brasil, foi proposto na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei n.º 6.583/2013, de autoria do deputado Anderson Ferreira (PR-RJ), denominado “Estatuto da Família”. O PL definia a entidade familiar como “núcleo social formado a partir da união entre um homem e uma mulher, por meio do casamento ou união estável, ou ainda por comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes” (Câmara dos Deputados, 2013).⁵⁵ Da justificativa da proposição, consta que

conquanto a própria carta magna tenha previsto que o Estado deve proteger a família, o fato é que não há políticas públicas efetivas voltadas especialmente à valorização da família e ao enfrentamento das questões complexas a que estão submetidas às famílias num contexto contemporâneo. São diversas essas questões. Desde a grave epidemia das drogas, que dilacera os laços e a harmonia do ambiente familiar, à violência doméstica, à gravidez na adolescência, até mesmo à desconstrução do conceito de família, aspecto que aflige as famílias e repercute na dinâmica psicossocial do indivíduo (Câmara dos Deputados, 2013).

Além disso, um dado preocupante foi a polarização gerada a partir da enquete realizada pela Câmara dos Deputados, em meio virtual, aberta em fevereiro de 2014

⁵⁵ Diante da apresentação do PL n.º 6.583/13 pelo Deputado Anderson Ferreira (PR/RJ), a propositura foi encaminhada ao Plenário da Câmara em 16/10/2013, sendo criada uma Comissão Especial para tratar do tema. Em 24/09/2015, o projeto foi aprovado com parecer conclusivo e aguardando até hoje, antes de seguir para votação no Senado, a deliberação dos recursos apresentados pelos Deputados Erika Kokay (PT-DF) e Jean Wyllys (PSOL-RJ) à Mesa Diretora da Câmara (Câmara dos Deputados, 2013).

e em encerrada em agosto de 2015, onde 4,9 milhões dos votos (48,09%) foram favoráveis a essa PL (Pimentel, 2017).

De acordo com Cardinali (2017, p. 217), o PL n.º 6.583/13 tinha por objetivo não só desconstituir da decisão do STF e a posterior resolução do CNJ, como também caracterizar apenas a união entre um homem e uma mulher como família, visando garantir “a firme atuação do Estado na defesa deste modelo tradicional de família, heteronormativo e patriarcal”. Além disso, o projeto previa a inclusão de uma nova disciplina obrigatória no currículo do ensino fundamental e médio como a denominação “Educação para a família”, criando o “Dia Nacional da Valorização da Família” (Câmara dos Deputados, 2013).

Destaca-se, ainda, que a Comissão Especial criada para debater a proposta legislativa era formada em maior parte por integrantes da FPE, sendo que as audiências públicas realizadas foram marcadas pela proliferação de falas e atores religiosos (Cardinali, 2017). Dessa forma, o “Estatuto da Família” seria um sinal de desautorização e desaprovação da interpretação constitucional feita pelo STF nas ações de controle de constitucionalidade.

Igualmente no ano de 2013, após a Resolução n.º 175/2013 do CNJ, a 13^a Promotoria de Justiça de Florianópolis-SC, responsável pela fiscalização das habilitações de casamentos, impugnava todas as habilitações de casamento homoafetivo, por meio do Promotor titular Henrique Limongi, alegando que a decisão do STF e a Resolução do CNJ (reconhecimento da união homoafetiva) contrariavam Constituição Federal de 1988. Naquele ano, a Ordem dos Advogados do Brasil desse Estado (OAB/SC) ingressou com uma representação contra o promotor, na Corregedoria do Ministério Público de Santa Catarina (MPSC), a qual foi indeferida sob a justificativa de que Limongi atuaria dentro de sua independência funcional. Após a OAB açãoar o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), em 2020, Limongi teve atribuição modificada para atuar em promotorias da área de moralidade administrativa (Antunes, 2020).

Em trabalho sobre as bancadas da “bala, boi e bíblia”, Fontainha *et al.* (2021) afirmam que foram os setores inicialmente conservadores do Ministério Público e da Magistratura que se organizaram no interior das associações e organizações profissionais, com o objetivo de colocar “a ordem e moral” na política. Como exemplo, os autores citam os “juristas da bala” que estariam à frente do Movimento de Combate

à Impunidade (MCI) e da Associação Nacional Ministério Público Pró-Sociedade (MPPS). Dessa forma, como operadores do direito e mobilizadores das instituições judiciais, organizaram grupos de trabalho buscando interações com o debate público acerca das propostas de mudanças legislativas na área do direito penal e da segurança pública no país.

O ano de 2013, assim, foi um ano emblemático para o Brasil, em especial diante das retrações do governo federal e da demonstração de força do Parlamento. Como bem pontua Alonso (2023, p. 265), as ruas (em referência às marchas de junho) seguiram agitadas em 2013, mas sua ocupação pós-junho retornou aos níveis habituais, com uma exceção: a moralidade, mais uma vez, puxou muitos à manifestação, agora, por meio de um chamado religioso.

2.3.3. Mobilização reativa à consolidação da cidadania LGBTI+: 2014 a 2024

A partir de 2014, Biroli (2022, p. 156) aponta que no Brasil houve uma maior movimentação conservadora, com a eliminação de itens do PNE pelo Congresso Nacional. Contudo, o alcance da estratégia do combate à “ideologia de gênero”, ter-se-ia dado a partir da inclusão do tema na campanha eleitoral de Jair Bolsonaro e no discurso de posse de 1º de janeiro de 2019. Pelo menos três ministérios do seu governo (Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, Ministério das Relações Exteriores e Ministério da Educação), adotaram o combate à “ideologia de gênero”.

Assim, em 2014, ocorreu uma forte aliança de parlamentares católicos e evangélicos no Congresso, assim como a mobilização de bispos, sacerdotes e fiéis na sociedade brasileira. De acordo com Machado (2020), com a pressão dos neoconservadores, o PNE, aprovado pelos deputados em 2012, sofreu modificações no Senado sugeridas pelo pastor Magno Malta, sendo aprovado em 2014 sem as referências a gênero e orientação sexual. Dessa forma, o autor afirma que se revelou o fortalecimento político dos neopentecostais na Câmara dos Deputados (indicação do deputado e pastor Marco Feliciano para a presidência da Comissão de Direitos Humanos e Minorias, em 2013, e a eleição de Eduardo Cunha, em 2015, para Presidência da Câmara), favorecendo também os católicos comprometidos com a cruzada à “ideologia de gênero” no Brasil, que passaram a ser convidados a expor suas ideias em diferentes situações (Machado, 2020, p. 94-95).

O ano de 2015, de acordo com Alonso (2023), foi marcado por um ciclo de protestos patriotas, um movimento diversificado com agendas clivadas (assim como em junho de 2013), em cada uma das zonas de conflito identificadas pela autora: moralidade, redistribuição e violência. Para além dos movimentos quanto à orientação da economia e da política, havia um orientado para os costumes. A moralidade defendida por esses movimentos, de acordo com Alonso (2023), ainda que sempre estivesse em disputa, não era àquela que trata as pessoas iguais, a despeito de gênero, orientação sexual, etnia, renda. Naquele momento, “a moral privada deixou o foro íntimo e passou, como as práticas religiosas, a objeto de luta política por várias razões” (Alonso, 2023, p. 270)⁵⁶.

Em 2016, nesse polo reativo, destaca-se a propositura do PDC n.º 539/2016, que objetiva sustar os efeitos da Resolução nº 001/1999⁵⁷ do Conselho Federal de Psicologia (CFP), autorizando práticas de patologização ou de ação coercitiva de comportamentos homossexuais. O projeto conhecido como “cura gay”, proposto pelo Deputado Pastor Eurico (PHS-CE), tinha um cunho evidentemente religioso e demagógico, mas era fundamentado (à semelhança do PDC nº 224/11) na usurpação de competência do Congresso Nacional⁵⁸. Na justificativa do projeto, o autor ressalta que a

⁵⁶ Em trabalho que investiga os fundamentos conservadores do neoliberalismo, especialmente no capítulo direcionado à liberdade de expressão, Brown (2019, p. 169) pontua que o exercício da liberdade religiosa não deveria afetar àqueles exteriores à fé, mas à proteção contra discriminação ou, em seu extremo, contra perseguição. Dessa forma, é perceptível que tanto no caso norte-americano (*Casa de Bolos "Obra-Prima" contra a Comissão de Direitos Civis do Colorado*), quanto no brasileiro, o tipo de moralidade buscada por esses movimentos conservadores (e neoliberais, para Brown), ainda que religiosa, não dialoga com princípios igualitários e de pacificação entre indivíduos.

⁵⁷ Art. 1º Os psicólogos atuarão segundo os princípios éticos da profissão notadamente aqueles que disciplinam a não discriminação e a promoção e bem-estar das pessoas e da humanidade; Art. 2º Os psicólogos deverão contribuir, com seu conhecimento, para uma reflexão sobre o preconceito e o desaparecimento de discriminações e estigmatizações contra aqueles que apresentam comportamentos ou práticas homoeróticas; Art. 3º os psicólogos não exercerão qualquer ação que favoreça a patologização de comportamentos ou práticas homoeróticas, nem adotarão ação coercitiva tendente a orientar homossexuais para tratamentos não solicitados. Parágrafo único – Os psicólogos não colaborarão com eventos e serviços que proponham tratamento e cura das homossexualidades; Art. 4º Os psicólogos não se pronunciarão, nem participarão de pronunciamentos públicos, nos meios de comunicação de massa, de modo a reforçar os preconceitos sociais existentes em relação aos homossexuais como portadores de qualquer desordem psíquica (CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, 1999).

⁵⁸ De acordo com o PDC n.º 539/2016, o artigo 1º prevê que ficam sustados, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, os efeitos da Resolução nº 01, de 22 de março de 1999, que “estabelece normas de atuação para os psicólogos em relação à questão da orientação sexual”, editada pelo Conselho Federal de Psicologia (CFP). Atualmente, aguarda designação de relator(a) na Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial (CDHMIR).

proposição já foi apresentada em outra legislatura, sendo retirada por pressão política, em razão de equívoco erro de interpretação deste projeto ao nomeá-lo de “CURA GAY”, quando na realidade VISA TÃO SOMENTE ESTABELECER E CONSERVAR A COMPETÊNCIA DO CONGRESSO NACIONAL que há muito tempo vem sendo usurpada por poderes que não têm sua atividade típica, por excelência, na alteração de normas legais, bem como por entidades que regulamentam suas normas desrespeitando aquela competência, ao passo de infringir todo o arcabouço jurídico [...]. É do Poder Legislativo o direito-dever de legislar sobre direitos e deveres que regem a sociedade. Se quiserem restringir direitos e deveres de profissionais da psicologia, que o Conselho Federal de Psicologia mande sua proposta para este Parlamento, a fim de debatermos sobre a vedação ou não de determinadas condutas da profissão [...]. Neste sentido, peço aos nobres Pares para votar em favoráveis a esta proposição para sustar os efeitos da resolução supracitada, porquanto o Poder Legislativo é o único competente para criar direitos e obrigações nas relações intersubjetivas (Câmara dos Deputados, 2016).

Cabe registrar aqui que dois anos mais tarde (2018), por meio da Resolução n.º 01, de 29 de janeiro, o Conselho Federal de Psicologia (CFP) estabeleceu normas de atuação para as psicólogas e os psicólogos em relação às pessoas transexuais e travestis. O entendimento do referido conselho foi de extrema importância para a comunidade LGBTI+, pois passou a proibir as chamadas terapia de conversão, reversão, readequação ou reorientação de identidade de gênero das pessoas “T” (Conselho Federal de Psicologia, 2018)⁵⁹.

Ainda naquele ano de 2016, houve a propositura do PL n.º 4.754/16, apresentado pelo deputado e à época tesoureiro da FPE, Demóstenes Cavalcante (DEM-RJ), integrante da Comissão Especial que analisou o “Estatuto da Família”. A proposta tinha como objetivo acrescentar ao artigo 39 da Lei nº 1.079/50 (Lei do Impeachment), que previa hipóteses de crimes de responsabilidade pelos ministros do STF, a seguinte: “usurpar competência do Poder Legislativo ou do Poder Executivo”. De acordo com Cardinali (2017), no parecer, o Relator Marcos Rogério (DEM/RO) fez uma extensa análise dos fenômenos da judicialização da política e do ativismo judicial, descrevendo a ocupação dos espaços decisórios (dos outros poderes) pelo STF.

⁵⁹ Ainda, importante destacar que no mesmo ano de 2018, a Organização Mundial de Saúde (OMS), em publicação/revisão da 11^a edição da Classificação Estatística de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID), retirou a transexualidade da lista e doenças ou distúrbios mentais, incluída em 1990 (BRASIL, 2018). Embora o documento tenha sido aprovado oficialmente em 2019, 19 anos após sua última atualização junto à Assembleia Mundial de Saúde, a vigência da CID-11 somente ocorreu a partir de 1^a de janeiro de 2022. A homossexualidade já estava fora dessa lista desde os anos 1990.

Na justificativa do projeto de lei, o Deputado relator Marcos Rogério (DEM/RO) condena das práticas de “jurisprudência criativa” e “decisionismo judicial” do Supremo, ressaltando em suas razões que

que a doutrina jurídica recente tem realizado diversas tentativas para justificar o ativismo judiciário, algo praticamente inexistente em nosso país nos anos 50, época em que foi promulgada a lei que define os crimes de responsabilidade. Este ativismo, se aceito como doutrina pela comunidade jurídica, fará com que o Poder Judiciário possa usurpar a competência legislativa do Congresso. Não existem atualmente, por outro lado, normas jurídicas que estabeleçam como, diante desta eventualidade, esta casa poderia zelar pela preservação de suas competências. De onde decorre a importância da aprovação deste projeto (Câmara dos Deputados, 2016b).

Após o impeachment da Presidente Dilma em seu segundo mandato, a literatura da área é clara ao apontar que os governos Temer (2016-2018) e Bolsonaro (2018-2022) frearam o fortalecimento da cidadania LGBTI+ e iniciaram o combate a essas políticas até então implementadas. De início, houve a transformação de ministérios e repasse de atribuições das áreas relacionadas à diversidade sexual e ao gênero para a justiça (do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos para Ministério da Justiça) na gestão Temer; no governo Bolsonaro, a criação do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, presidido por uma pastora evangélica fundamentalista, Damares Alves (Facchini; França, 2020).

Assim, a reação à cidadania LGBTI+ passou a tomar maior fôlego no país a partir de 2016, tornando-se um aspecto conflitivo da crise democrática definitivamente instaurada após o *impeachment* da Dilma Rousseff. Em 2017, o Ministério da Educação, sob o comando do governo Temer, retirou da nova versão da Base Nacional Comum Curricular (BNCC) todas as menções às expressões "identidade de gênero" e "orientação sexual" (Biroli *et al*, 2020). É perceptível, assim, as disputas que tais temas geraram, trazendo embates e litígios da esfera política para a esfera judicial.

Foi com a vitória de Jair Bolsonaro (PSL) em 2018, entretanto, que o cenário passou a indicar uma retratação ainda mais drástica na agenda igualitária. Machado (2020, p. 105-106) denominou como “giro ideológico” o fenômeno que ocorreu na máquina estatal brasileira com início de seu mandato presidencial e a criação do Ministério da Família:

Para além da ênfase da família e da contestação da concepção de gênero como construção social, o primeiro ano de gestão de Damares no Ministério foi marcado, entre outras coisas, por: a) uma agenda que privilegiava encontros com lideranças evangélicas; b) controvérsias públicas em razão da percepção tradicionalista desta liderança batista acerca dos modelos de masculinidade e feminilidade e c) pela promoção de um seminário da Câmara Federal para discutir a abstinência sexual como método de prevenção à gravidez na adolescência (Machado, 2020, p. 106).

Junto aos sites das Casas Legislativas, entre 2019 e 2020, houve ainda diversas proposições reativas às políticas LGBTI+, em consonância com as bancadas apoiadoras da política do governo Bolsonaro (2018-2022), relacionadas à “ideologia de gênero”. Dentre os documentos encontrados, registra-se requerimentos para convocação de audiências públicas para o debate de preconceito contra “ex-homossexuais” e pessoas que “deixaram de ser gay” (Requerimentos n.º 154/2019 e n.º 173/2019, respectivamente), assim como projetos para permitir o exercício da liberdade religiosa e a recusa da realização de cerimônias envolvendo casais homossexuais (PL n.º 4.649/2011, PL n.º 4.892/2020 e PL n.º 578/2020). Dessa forma, as mobilizações reativas foram intensificadas, na medida em que tinham o apoio do Executivo e das lideranças governistas.

No ano de 2023, a Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família da Câmara dos Deputados aprovou o projeto que proíbe o casamento entre pessoas do mesmo sexo, oriundo do PL n.º 580/07 e textos apensados a ele. A proposição é do falecido deputado Clodovil Hernandes (PTC), que propunha a equiparação da união homoafetiva a um contrato civil (e por essa razão a proibição do casamento à luz da Constituição Federal). O parecer do PL teve 12 votos favoráveis e cinco contrários. A proposta já foi analisada nas comissões de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ), e, sendo aprovada, seguirá para o Senado Federal (Brasil, 2024).

Desde a formação da Assembleia Nacional Constituinte em 1986 estão presentes os primeiros parlamentares eleitos e expressamente identificados com o ideal do “neopentecostalismo”, comprometidos com a intransigente e inegociável pauta moral e tradicional na nova Constituição que se apresentava. Dentre suas reivindicações, tem-se o registro do engajamento em deixar de fora do artigo 3º a proibição da discriminação em razão de orientação sexual. Como passar do tempo, a

FPE cresceu e adquiriu novos adeptos e partidos coligados, ancorados na concepção religiosa (ou não) de família patriarcal, heteronormativa, monogâmica e cisgênera, engajados no combate de qualquer agenda contrária.

Dessa forma, a presente seção demonstrou a existência da mobilização reativa nas esferas do Legislativo e Executivo, pelo que avança a pesquisa ao capítulo seguinte, onde serão apresentados os dados obtidos por meio dos precedentes, com o objetivo de verificar a existência de mobilização judicial reativa por parte dos movimentos conservadores na Corte constitucional, no período de 2004 a 2024.

CAPÍTULO 3 – Mobilização judicial ativa e reativa: as disputas de constitucionalidade no STF sobre a temática da diversidade sexual e de gênero

Este último capítulo trata da mobilização judicial da questão LGBTI+ junto ao STF, por meio da análise de precedentes, com enfoque ao objeto, às partes envolvidas e ao direito postulado nas respectivas ações constitucionais. Enquanto no capítulo I foram compreendidos os usos, o funcionamento e os objetivos almejados nas demandas envolvendo a proteção da Constituição Federal e, no capítulo II foram analisados a construção, o fortalecimento e a resistência à cidadania LGBTI+, no presente capítulo são apresentados os dados obtidos junto à Corte, em nível de constitucionalidade, dos litígios relacionados a essa temática. Ao fim, será feita a discussão a respeito da natureza dessa mobilização, com base no resultado dos julgamentos e os desmembramentos para além do espaço judicial. O objetivo é verificar a hipótese sobre a existência de um movimento reativo e conservador ante as demandas judiciais, assim como ocorreu nos âmbitos executivo e legislativo.

3.1 Mobilização judicial no STF e o acionamento da Corte pela via das ações constitucionais: enumeração, apresentação e aprofundamento dos precedentes coletados no período de 2004 a 2024

Para atingir os objetivos da presente pesquisa, por meio da técnica de pesquisa documental, foi realizada coleta de dados por meio da análise dos precedentes da Corte, os quais se encontram disponíveis no site do Supremo Tribunal Federal.

3.1.1 Critérios adotados para pesquisa de jurisprudência no site do STF, resultados preliminares e construção da tabela de ações constitucionais

A forma de busca pelos julgados deu-se por “pesquisa de jurisprudência”, com as seguintes palavras-chaves, em um total de 10: “homossexual ou homossexualidade ou homoafetividade”; “transexual ou transexuabilidade ou travesti”; “gays ou lésbicas ou bissexuais”; “intersexual ou intersexo”; “homofobia ou homofóbicas ou transfobia ou transfóbicas”; “diversidade e sexual e gênero”; “ideologia e gênero”; “orientação e sexual”, “família e homossexual” e “liberdade e expressão e homossexual”. A escolha dos termos teve como base as temáticas que compõe a sigla LGBTI+, as pautas que geraram as principais conquistas e os pontos

de tensão apontados pela literatura da área, ideologia de gênero e o conceito de família.

Como resultado preliminar, pelos termos “homossexual ou homossexualidade ou homoafetivo” foram encontrados 25 resultados, dos quais foram utilizados 20, excluídos àqueles jugados que não apresentavam relação (apenas uma palavra ou termo) com a temática proposta; pelos termos “transexual ou transexualidade ou travesti”, foram encontrados 35 resultados, foram utilizados 32; por termos “gay ou lésbica ou bissexual”, foram encontrados 39 julgamentos, sendo excluídos nove; e pelos termos “intersexual ou intersexo”, encontrou-se 15 resultados, sendo excluídos apenas dois.

Em nova inserção, pelos termos “homofobia ou homofóbicas ou transfobia ou transfóbicas”, foram encontrados 17 resultados, sendo utilizados 13; inseridos os termos complementares “diversidade e sexual e gênero”, resultaram 22 precedentes, sendo excluídos três; por “ideologia e gênero”, encontrou-se 18 resultados, sendo excluídos dois; por “orientação e sexual”, obteve-se um número expressivo de 48 resultados, sendo utilizados apenas 35 (os 13 excluídos versam sobre crimes sexuais); e pelos termos “família e homossexual”, foram encontrados 13, sendo excluído apenas um. Por fim, pelos termos “liberdade e expressão e homossexual”, encontrou-se dez resultados.

Outra importante constatação preliminar foi de que à medida que as palavras “sexual” e “gênero” eram inseridas na busca de precedentes, apareceram julgamentos relacionados às temáticas do trabalho (RE n.º 658.312/SC), licença-gestante (RE n.º 778. 889/PE), aborto (HC n.º 124.306/RJ) e fundo partidário (ADI n.º 5.617/DF). Dessa forma, ainda que a literatura da área coloque as conquistas do movimento feminista próximas às do movimento LGBTI+, quando se trata de mobilização judicial, há uma separação terminológica e semântica nas palavras-chaves nos julgamentos do STF.

Quanto aos critérios adotados para “pesquisa de jurisprudência”, no campo “busca de jurisprudência”, foram inseridos os termos acima apontados com a adição dos seguintes conectivos “e” (quando todos os termos devem necessariamente aparecer no documento) e “ou” (quando ao menos um dos termos deve aparecer no documento). Não foram utilizados, contudo, os conectivos “não” (quando o termo não pode aparecer no documento); aspas (quando os termos devem aparecer no documento na exata ordem e com a exata grafia indicada); aspas mais til (quando os

termos podem aparecer no documento em qualquer ordem, desde que estejam separados, no máximo, pelo número de palavras indicado após o til); til (quando posicionado logo após determinada palavra, o til permite o resgate de documentos que contenham pequenas variações do termo pesquisado); “\$” (o sinal de dólar substitui um, nenhum ou mais de um caractere no início, no meio ou no final do termo); ponto de interrogação (substitui um único caractere no início, no meio ou no final do termo); e entre parênteses (para indicar a ordem de prioridade das operações, quando utilizados mais de um operador).

Após a inserção dos termos acima mencionados, no item de seleção denominado “Base”, foi selecionada a opção “Acórdãos”, havendo outras opções disponíveis: “Decisões monocráticas”, “Informativos” e “Súmulas”. A escolha pela opção “Acórdãos” deu-se em razão de serem os precedentes ali encontrados resultados de um julgamento realizado pelo órgão colegiado, com participação da maioria dos Ministros. Assim, para fins de jurisprudência do STF, os acórdãos, em detrimento das decisões monocráticas, revelam maior segurança jurídica à decisão e estão asseguradas pela sua irrecorribilidade.

Outro resultado preliminar foi a diferença entre o número total de julgamentos encontrados caso a base de dados considerada fosse “Decisões monocráticas” (decisões proferidas por apenas um ministro). Como exemplo, após rápida simulação, quando a testagem é feita pelos termos “homossexual ou homossexualidade ou homoafetivo”, adotando-se a opção “Decisões monocráticas”, foram encontrados 121 resultados, em comparação aos 25 acórdãos. No mesmo sentido, pelos termos “homofobia ou homofóbicas ou transfobia ou transfóbicas”, caso selecionado o item “Decisões monocráticas”, foram encontrados 55 resultados, em comparação aos 17 acórdãos. Para pesquisa por termo “orientação e sexual”, a diferença é ainda maior: 1.307 decisões monocráticas em comparação aos 48 acórdãos.

Importante destacar, contudo, que do número total de decisões monocráticas apontadas, não foram conferidas (como se fez no caso dos acórdãos), uma a uma, as relações diretas com a temática LGBTI+. Contudo, como já destacado, a opção pelos acórdãos deu-se em razão da força e da irrecorribilidade da decisão da Corte. Um julgamento proferido pela Turma (05 ministros) ou pelo Plenário (11 ministros) tem segurança jurídica e institucional muito maior que uma decisão monocrática, tomada por apenas um ministro ao apreciar a questão.

Os itens seguintes da barra de pesquisa “Órgão Julgador” e “Ministro”, não foram selecionados, uma vez que o objeto pesquisado não necessita discriminar determinada Turma ou determinado ministro julgador. Ainda, no item “Data de julgamento” foi selecionado o período de 01/01/2004 a 31/12/2024. Por fim, não houve a seleção dos itens “Data de publicação”, “Classe” e “Unidade de Federação” por igualmente dispensar a pesquisa tal delimitação espacial. Para melhor compreensão, a figura abaixo demonstra a página do STF onde é possível realizar a busca de precedentes e com seleção dos itens apontados:

Figura 12 – Pesquisa de jurisprudência

Fonte: Site do STF (Brasil, 2024a).

Após gerados os resultados de cada busca dos precedentes, os julgamentos resultantes das ações constitucionais foram analisados e inseridos na Tabela 1⁶⁰, sendo dispensados àqueles que não tiveram relação com a temática da pesquisa. Na primeira coluna é apresentado o ano do julgamento⁶¹, delimitados ao período de 2004

⁶⁰ A tabela 1 consta no corpo do texto da seção 3.1.1 e no Apêndice ao final do trabalho.

⁶¹ Por questões metodológicas e de precisão dos resultados da pesquisa, na Tabela 1 constaram os precedentes do STF por ano do julgamento.

a 2024; na segunda, a denominação da ação (ADI, ADO, ADPF etc.), sendo também encontrados outros meios de acesso à Corte não explicitados no capítulo 1, como Recurso Extraordinário (RE), Inquérito (Inq), *Habeas Corpus* (HC), Reclamação (Rcl) e Petição (Pet), sendo também inseridos por se entender de relevância para a pesquisa⁶². Na terceira coluna, consta o assunto; na quarta, o Requerente (Reqte.), ou seja, aquele que propôs a ação (podendo também ser chamado por outras denominações, a depender da ação); na quinta, o Requerido (Reqdo.), órgão ou entidade a ser intimada para fins de efeitos do julgamento; e na sexta e última coluna, o resultado do julgamento proferido pela Corte, o qual possui variação de denominação (procedente, negado provimento, concedida segurança, etc.), a depender da natureza da ação constitucional e do pedido da parte.

Referente à totalidade dos dados obtidos, informa-se que nas diversas pesquisas por termos realizadas, muitos julgamentos repetiram-se, motivo pelo qual não foram inseridos em duplicidade na Tabela 1. Destaca-se ainda que por se tratar da mobilização judicial da agenda LGBTI+, as ações coletadas apresentam tanto os litígios que resultaram em direitos igualitários, quanto àqueles que direta ou indiretamente pretenderam conter o movimento, com ou sem um resultado prático para fins de construção da cidadania LGBTI+, seja individual, seja coletivamente (ponto que será detalhado na segunda seção deste capítulo).

Com o objetivo informativo e didático, as ementas (resumo do julgamento) de maior importância foram inseridas no corpo de texto da seção seguinte, com destaque às palavras que versam sobre o tema objeto dessa pesquisa. Abaixo, os resultados:

Tabela 1 – Mobilização judicial da temática LGBTI+ no STF (2004-2024)

Ano	Denominação	Assunto	Requerente	Requerido	Resultado
2008	ADI 3.510/DF	Pesquisa de células-tronco embrionárias.	PGR	PR; CN	Improcedente.
2011	ADI 4.277/DF	Reconhecimento da união homoafetiva.	Gov. RJ	Gov. RJ; TJ dos Estados e AL/RJ	Procedente.
2011	ADPF 132/RJ	Reconhecimento da união homoafetiva.	PGR	PR; CN	Procedente.
2011	RE 477.554/MG AgR	União civil entre pessoas do mesmo sexo. Direito à pensão por morte.	Carmem Mello de Aquino Netta	IPSEMG	Recurso improvido.
2012	ADPF 54/DF	Criminalização da interrupção da gravidez de feto anencéfalo. Laicidade do Estado.	CNTS	PR	Procedente.
2012	RE 607.562/PE AgR	União homoafetiva. Direito à pensão por morte.	Estado PE	Jose Antonio da Silva (particular)	Negado seguimento.
2012	RE 687.432/MG AgR	União homoafetiva. Direito à pensão por morte.	Caixa de Previd. Func. BB – Previ	Eugenio Claudio Dias de Assis	Desprovido recurso.

⁶² As ações inseridas na Tabela 1 obedecem à ordem cronológica crescente (2004-2024) em cada linha, e, na coluna denominação, respeitado o ano, obedecem à ordem alfabética crescente (“a” a “z”) e cronológica crescente (numeral de 1 em diante).

2013	Inq 3.156/AL	Denúncia em face de crime cometido por violência doméstica.	MPF	Deputado Arthur Pereira de Lira	Denúncia recebida.
2014	RE 658.312/SC	Intervalo de 15 min para mulheres antes da jornada extraordinária.	Angeloni & Cia Ltda.	Rode K. T. da Silva	Negado provimento.
2014	RE 845.779/SC	Uso de banheiro em shopping center por pessoa transexual.	Amanda dos S. Fialho	Beiramar Shop. Center Ltda.	Reconhecida reperc. Geral.
2015	ADPF 291/DF	Desriminalização da homossexualidade no COM brasileiro.	PGR	Min. Def.; PR; CN.	Parcial Procedente.
2016	HC 124.306/RJ	Prisão preventiva por interrupção voluntária – 1º trimestre de gestação.	Jair L. Pereira	STJ	Não conhec. Conc. Ordem.
2016	RE 778.889/PE	Equiparação do prazo da licença-adotante a prazo de licença-gestante.	Mônica C. de Araújo	União	Provimento.
2018	ADI 4.275/DF	Reconhecimento à substituição de prenome e sexo no registro civil.	PGR	PR; CN	Procedente.
2018	ADI 4.451/DF	Liberdade de expressão. Manifestação de opiniões dos meios de comunicação.	ABERT	PR; CN	Procedente.
2018	ADI 5.617/DF	Fixação de piso e de teto no fundo partidário eleitoral a candidatas.	PGR	PR; CN	Procedente.
2018	Inq 4.694/DF	Declarações homofóbicas proferidas por parlamentar.	MPF	Dep. Jair M. Bolsonaro	Rejeição Denúncia.
2018	RE 670.422/RS	Alteração nome e gênero a pessoas trans.	S.T.C	8ª Câm. TJRS	Provimento.
2019	ADO 26/DF	Criminalização de atos atentatórios à população LGBTI+ (LGBTfobia).	PPS	CN; Presid. SF	Procedente.
2019	MI 4.733/DF	Criminalização de atos atentatórios à população LGBTI+ (LGBTfobia).	ABGLT	CN	Procedente.
2019	HC 170.423/DF ED	Acolhimento travestis/transexuais em instalações, compartilhadas com pessoas do gênero masculino.	GAA; ABRAFH; Renata M. Nogueira	STJ; Poder Judiciário; e Estados e DF	Negado provimento.
2020	ADI 3.092/SP	Lei estadual que vedava a contratação de empresas envolvidas com discriminação.	Gov. SP	AL/SP	Procedente.
2020	ADI 5.537/AL	Lei estadual que proibia a divulgação de material escolar. "Ideologia de gênero".	CONTEE	AL/AL; Gov. AL	Procedente.
2020	ADI 5.543/DF	Proibição da Anvisa de doação de sangue por homens gays/bissexuais.	PSB	Min. da Saúde/ ANVISA	Procedente.
2020	ADI 5.580/AL	Lei estadual que proibia a divulgação de material escolar. "Ideologia de gênero".	CNTE	Presid. AL/AL; Denise D.Dora	Procedente.
2020	ADI 5.740/DF	Decreto que previa sanções a atos discriminatórios por orientação sexual.	PSOL	CL/DF	Procedente.
2020	ADPF 457/GO	Lei municipal que proibia a divulgação de material escolar. "Ideologia de gênero".	PGR	Prefeitura Novo Gama/GO	Procedente.
2020	ADPF 460/PR	Lei municipal que proibia a divulgação de material escolar. "Ideologia de gênero".	PGR	Pref. e Câmara Cascavel/PR	Procedente.
2020	ADPF 461/PR	Lei municipal que proibia a divulgação de material escolar. "Ideologia de gênero".	PGR	Pref. e Câmara Paranaguá/PR	Procedente.
2020	ADPF 467/MG	Lei municipal que proibia a divulgação de material escolar. "Ideologia de gênero".	PGR	Pref. e Câmara Ipatinga/MG	Procedente.
2020	ADPF 562/PR	Lei municipal que proibia a divulgação de material escolar. "Ideologia de gênero".	PCB	Câmara de Foz do Iguaçu/PR	Procedente.
2020	MS 37.178/DF	Processo disciplinar de Promotor de Justiça por declarações ofensivas.	Eugenio P. Amorin	CNPM	Ordem negada.
2020	Rcl 38.782/RJ	Distinção entre intolerância religiosa e crítica religiosa.	NETFLIX	Relator TJRJ	Procedente.
2020	RE 1.045.273/SE	Unões estáveis concomitantes, independente hetero/homossexual.	C.L.S.	M.J.O.S; E.S.S.	Negado provimento.
2020	RE 1.224.396/DF AgR-2.º	Código Penitenciário e condições adequadas a travestis/transexuais.	PGR-DF Câm. Leg./DF	ADEP-DF	Negado provimento.
2021	ADI 5.355/DF	Licença à servidora por deslocamento de cônjuge para localidade distinta.	PGR	PR; CN	Procedente.
2021	ADPF 779/DF MC-Ref	Legítima defesa da honra (gênero).	PDT	PR	Med. Cautelar referendada.
2022	Pet 9.844/DF	Denúncia oferecida em razão de fatos conexos, dentre elas, homofobia.	PGR	Dep. Roberto Jeferson	Recebida denúncia.
2022	RE 1.348.854/SP	Obtenção de licença-maternidade por pai optante por "barriga de aluguel".	INSS	Marco A. A. Ribeiro	Negado provimento.
2023	ADPF 347/DF	Declaração do sistema prisional como um	PSOL	União; Estados	Parcial

		estado de coisas inconstitucional.			procedente.
2023	ADPF 527/DF	Direito a trans/travestis com identidade de gênero fem. A opção por est. Prisional.	ABGLT	Presid. CNPCP; Presid. CNCD	Perda de objeto.
2023	ADPF 779/DF	Legítima defesa da honra (gênero).	PDT	PR	Procedente.
2023	MI 4.733/DF ED	Criminalização de atos atentatórios à população LGBTI+ (LGBTfobia).	ABGLT	CN	Provimento dos embargos.
2023	RE 842.844/SC	Direito à gestante em cargo em comissão à licença-maternidade e à estabilidade provisória.	Estado SC	Rosimere da S. Martins	Negado provimento.
2024	ADI 5.668/DF	Plano Nacional da Educação. Inclusão de vedações ao combate à discriminações por gênero e orientação sexual.	PSOL	PR; CN	Parcialmente procedente.
2024	ADI 7.433/DF	Lei distrital que limitava a participação de candidatas a 10% das vagas. Isonomia.	PT	PR; CN	Procedente.
2024	ADI 7.487/MT	Lei estadual que limitava a participação de candidatas a 10% das vagas. Isonomia.	PRG	AL/MT; Gov. MT	Parcialmente procedente.
2024	ADI 7.495/AM	Lei estadual que limitava a participação de candidatas a 10% das vagas. Isonomia.	PRG	AL/AM; Gov. AM	Procedente.
2024	ADI 7.644/AM MC-Ref	Lei estadual que proibia linguagem neutra em materiais didáticos e docs. oficiais.	Aliança Nacional LGBT e outros	AL-AM	Med. Cautelar referendada.
2024	ADPF 462/SC	Lei municipal que proibia a divulgação de material escolar. "Ideologia de gênero".	PRG	Pref. e Câmara Blumenau-SC	Procedente.
2024	ADPF 787/DF	Acesso de pessoas transexuais/travestis às políticas de assist. básica em saúde.	PT	Min. da Saúde	Procedente.
2024	ADPF 1.107/DF	Conduta omissa do Poder Público no combate à violência contra mulher.	PGR	PR; CN	Procedente.
2024	ADPF 1.151/SC	Lei munic. que proibia linguagem neutra em materiais didáticos e docs. oficiais.	Aliança Nacional LGBT; ABRAFH	Câmara Baln. Camboriú/SC	Med. Cautelar referendada.
2024	ADPF 1.159/SC MC-Ref	Lei munic. que proibia a incorporação da linguagem neutra em materiais didáticos.	Aliança Nacional LGBT; ABRAFH	Pref. e Câmara Navegantes-SC	Procedente.
2024	ADPF 1.161/RJ	Lei munic. que proibia a incorporação de formas de gênero em econhe. De ensino, bancas e concursos públicos.	Aliança Nacional LGBT; ABRAFH	Pref. e Câmara Petrópolis-RJ	Parcialmente procedente.
2024	HC 208.240/SP	Proibição de abordagem policial com base em estereótipos (raça, gênero etc.).	Francisco C. dos Santos Júnior	STJ	Ordem denegada.
2024	RE 845.779/SC	Uso de banheiro em shopping center por pessoa transexual.	Amanda dos S. Fialho	Beiramar Shop. Center Ltda.	Negado seguimento.
2024	RE 845.779/SC ED	Uso de banheiro em shopping center por pessoa transexual.	Amanda dos S. Fialho	Beiramar Shop. Center Ltda.	Desprovidos embargos.
2024	RE 979.742/AM	Recusa a procedimento médico (transfusão de sangue), com base na autonomia individual e liberdade religiosa	União	Município de Manaus/AM; Heli de P. Souza	Negado provimento.
2024	RE 1.211.446/SP	Direito à servidora/trabalhadora CLT não gestante em união homoafetiva à licença-maternidade/paternidade.	Município São Bernardo do Campo/SP	Tatiana Maria Pereira Fernandes	Negado provimento.
2024	RE 1.471.538/RJ	Direito à pensão por morte para filha maior solteira transexual, com alteração de registro civil após o óbito do servidor.	Stella dos Santos Calazans	União	Reconhecida repercussão geral.
2024	RHC 242.551/DF AgR	Crime de injúria. Gravação clandestina. Insultos preconceituosos e homofóbicos.	Fábio da Silva Souza Costa	MPDF e Territórios	Agravado não provido.

Elaborado pelo autor, com base nos precedentes do STF (Brasil, 2024a).

3.1.2 De 2004 a 2017: o reconhecimento da cidadania LGBTI+ pelo STF

Após a apresentação da Tabela 1, faz-se importante pontuar as considerações a respeito dos precedentes encontrados, das temáticas envolvidas e dos resultados obtidos na pesquisa.

O primeiro julgamento encontrado data do ano de 2008, a ADI n.º 3.510/DF, em que foi decidido pelo Tribunal a viabilidade das pesquisas com células-tronco embrionárias, não havendo o que se falar em violação ao direito à vida. Como apontado nos capítulos anteriores, a temática da diversidade sexual e de gênero toca em temas como aborto e o momento da concepção da vida, os quais, para além do direito da mulher/gestante, trazem para o debate movimentos religiosos.

Em 2011, a pesquisa encontrou os dois precedentes bastantes debatidos no capítulo 1: a ADI n.º 4.277/DF e a ADPF n.º 132/RJ, que reconheceram a união homoafetiva como entidade familiar. Igualmente do ano de 2011, encontrou-se o RE n.º 477.554/MG, que reconheceu o direito à pensão por morte à viúva homoafetiva, semelhante a outros dois julgamentos do ano de 2012, os RE n.º 607.562/PE e n.º 687.432/MG.

Igualmente de 2012, encontrou-se o emblemático julgamento sobre criminalização da interrupção da gravidez de feto anencéfalo, na ADPF n.º 54/DF. Proposta pela Confederação Nacional dos Trabalhadores da Saúde (CNTS) e tendo como advogado à época Luís Roberto Barroso, o objetivo era o de atribuir interpretação segundo a qual a interrupção da gravidez de feto anencéfalo não seria conduta tipificada nos artigos 124, 126, 128, incisos I e II, todos do Código Penal. Ao final, os ministros julgaram procedente a ação:

Ementa: ESTADO – LAICIDADE. O Brasil é uma república laica, surgindo absolutamente neutro quanto às religiões. Considerações. FETO ANENCÉFALO – INTERRUPÇÃO DA GRAVIDEZ – MULHER – LIBERDADE SEXUAL E REPRODUTIVA – SAÚDE – DIGNIDADE – AUTODETERMINAÇÃO – DIREITOS FUNDAMENTAIS – CRIME – INEXISTÊNCIA. Mostra-se inconstitucional interpretação de a interrupção da gravidez de feto anencéfalo ser conduta tipificada nos artigos 124, 126 e 128, incisos I e II, do Código Penal. (ADPF 54, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 12-04-2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO Dje-080 DIVULG 29-04-2013 PUBLIC 30-04-2013 RTJ VOL-00226-01 PP-00011) (Brasil, 2012).

Importante destacar em relação ao referido precedente as entidades que participaram na qualidade de *amicus curiae*: Conferência Nacional dos Bispos do Brasil, Católicas pelo Direito de Decidir, Associação Nacional Pró-vida e Pró-família e Associação de Desenvolvimento da Família, Federação Brasileira de Ginecologia e Obstetrícia, Sociedade Brasileira de Genética Clínica, Sociedade Brasileira de

Medicina Fetal, Conselho Federal de Medicina, Rede Nacional Feminista de Saúde, Direitos Sociais e Direitos Representativos, Escola de Gente, Igreja Universal, Instituto de Biotécnica, Direitos Humanos. Como já pontuado, quando presentes questões relacionadas à vida, o movimento religioso faz massiva presença nos debates junto ao STF⁶³.

Em 2013, foi encontrado um precedente, o Inquérito n.º 3.156/AL, que trata de investigação, com o objetivo de recebimento de denúncia em face do crime de violência doméstica (gênero) cometida pelo Deputado Federal Arthur César Pereira Lira, a qual foi recebida pelo STF:

Ementa: PROCESSUAL PENAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA (CPP, ART. 395, III), EM FACE DOS INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. DENÚNCIA RECEBIDA. (Inq 3156, Relator(a): LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 05-12-2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO Dje-057 DIVULG 21-03-2014, PUBLIC 24-03-2014) (Brasil, 2013).

No ano de 2014, encontrou-se dois recursos extraordinários, os RE n.º 658.312/SC e n.º 845.779/RS, sendo o primeiro aquele que trata de recurso interposto pela Angeloni & Cia Ltda, contra decisão de instância inferior, envolvendo a constitucionalidade do intervalo de 15 minutos para trabalhadoras mulheres, entre a jornada de trabalho normal e extraordinário (o que implicaria o pagamento de horas extras), alegando a empresa afronta ao princípio da isonomia. Os Ministros do STF entenderam pelo não provimento do recurso, conforme a ementa abaixo:

Ementa: Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida (...). **Constitucionalidade do intervalo de 15 minutos para mulheres trabalhadoras antes da jornada extraordinária.** Ausência de ofensa ao princípio da isonomia. (...) 3. A Constituição Federal de 1988 utilizou-se de alguns critérios para um tratamento diferenciado entre homens e mulheres: i) em primeiro lugar, levou em consideração a **histórica exclusão da mulher do mercado regular de trabalho e impôs ao Estado a obrigação de implantar políticas públicas, administrativas e/ou legislativas de natureza protetora no âmbito**

⁶³ A decisão que entendeu pela não criminalização da interrupção de fetos anencéfalos apresentou à época grande mobilização dos meios de comunicação e fortes pressões sobre os ministros do STF para que fosse dada uma resposta à sociedade. Em situações como essa, lembra Brown (2019, p. 184) que a Corte (no caso norte-americano *National Institute of Family and Life Advocates, DBA NIFLA et al. versus Becerra*) estava mais preocupada em proteger a sua posição política, incluindo se proteger da acusação de oferecer um cuidado baseado na fé, do que em proteger a publicidade comprometida com a verdade, da prestação de serviços médicos sem falsear os fatos e a autonomia das mulheres (no caso norte-americano) que buscavam ajuda diante de uma gravidez não planejada.

do direito do trabalho; ii) considerou existir um componente orgânico a justificar o tratamento diferenciado, em virtude da menor resistência física da mulher; e iii) observou um componente social, pelo fato de ser comum o acúmulo pela mulher de atividades no lar e no ambiente de trabalho – o que é uma realidade e, portanto, deve ser levado em consideração na interpretação da norma. 4. Esses parâmetros constitucionais são legitimadores de um tratamento diferenciado desde que esse sirva, como na hipótese, para ampliar os direitos fundamentais sociais e que se observe a proporcionalidade na compensação das diferenças (...) (RE 658312, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27-11-2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO Dje-027, DIVULG 09-02-2015, PUBLIC 10-02-2015) (Brasil, 2014b) (sem grifos no original).

Interessa destacar aqui o debate entre os Ministros quando do julgamento da questão, em especial das Ministras Rosa Weber e Carmen Lúcia, pontuando sobre a desigualdade de gênero em todas as esferas, inclusive na Corte:

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER – Permite-me um aparte, Ministro Toffoli?

Na verdade, li um artigo interessantíssimo publicado em um dos jornais aqui de Brasília, na semana passada ou retrasada, sobre a inserção da mulher no mercado de trabalho. Apontou-se que aqueles obstáculos normais que existiam para as mulheres mais jovens – filhos, casamento – estão voltando a aparecer na fase madura das mulheres. Naturalmente, mais na classe trabalhadora, porque a classe alta pode contratar cuidadoras. No caso dos pais, em função da longevidade e de todas essas doenças como Alzheimer, a mulher continua sobrecarregada, a atender a essas tarefas todas. O cuidado dos próprios genitores fica também a cargo da mulher. Então, a carga de trabalho da mulher não diminui com o passar do tempo, é até duplicada, apesar de toda a colaboração masculina.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Observo a ordem natural das coisas: o mercado é impiedoso.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) – Em relação a nós mulheres, não tem sido só o mercado, a sociedade inteira, historicamente, tem sido, Ministro.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Haja vista a composição do Supremo.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR): O nosso Parlamento tem menos mulheres do que o Parlamento do Irã.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Países muçulmanos estão à frente, na representação política, do Brasil.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR): O nosso Parlamento, proporcionalmente, tem menos mulheres do que o Parlamento do Irã. É só um registro.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) – Mas nós,

homens e mulheres, haveremos de andar juntos e iguais, porque, juntos, somos mais (Brasil, 2014b) (sem grifos no original).

O segundo precedente de 2014 foi RE n.º 845.779/RS, ação que discutiu a abordagem de pessoa transgênero quando da utilização de banheiro do sexo oposto. No caso em questão, Amanda dos Santos Fialho, na qualidade de recorrente e após enfrentamento das instâncias inferiores, propôs o recurso extraordinário, em face do Beiramar Empresa Shopping Center. O objeto foi o pedido de condenação do estabelecimento comercial ao pagamento de dano moral, uma vez que, na qualidade de pessoa transexual, fora impedida por funcionários do shopping center de utilizar o banheiro feminino. A sentença de primeiro grau julgou procedente o pedido, condenando a empresa ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 15.000,00. Contudo, o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJSC) deu provimento ao recurso do Beiramar, entendendo não ter havido dano moral, mas mero dissabor da parte.

Inconformada, Amanda propôs o RE n.º 845.779/RS, autuado em 2014, o qual foi recebido pelos Ministros e reconhecida a existência do tema como de repercussão geral⁶⁴, o que deu origem ao Tema 778⁶⁵ da Corte. Pela ementa do julgado, lê-se:

Ementa: TRANSEXUAL. PROIBIÇÃO DE USO DE BANHEIRO FEMININO EM SHOPPING CENTER. ALEGADA VIOLAÇÃO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A DIREITOS DA PERSONALIDADE. PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. O recurso busca discutir o enquadramento jurídico de fatos incontroversos: afastamento da Súmula 279/STF. Precedentes. 2. Constitui questão constitucional saber se uma pessoa pode ou não ser tratada socialmente como se pertencesse a sexo diverso do qual se identifica e se apresenta publicamente, pois a identidade sexual está diretamente ligada à dignidade da pessoa humana e a direitos da personalidade. (RE 845779 RG, Relator(a): LUÍS ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 13-11-2014, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-045 DIVULG 09-03-2015 PUBLIC 10-03-2015) (Brasil, 2014c) (sem grifos no original).

⁶⁴ Tema é a categoria processual autônoma, objeto da repercussão geral, que surge com o julgamento da preliminar de repercussão geral (Brasil, 2018). Em resumo, são decisões fixadas pelo Ministros que definem temáticas a serem julgadas em recurso(s) ou ações constitucionais e que, sendo procedentes, vinculam os julgamentos procedentes nas mais diversas instâncias do país. Como já tratado no capítulo I, o instituto processual da repercussão geral, que dá origem ao tema, é reservado ao STF no julgamento de temáticas trazidos em recursos extraordinários e que apresentam questões relevantes sob o aspecto econômico, político, social ou jurídico, além de ultrapassarem os interesses subjetivos da causa (seja ela individual ou coletiva), conforme dispõe o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e pelos arts. 1.035 a 1.041 do Código de Processo Civil (Brasil, 2018).

⁶⁵ Tema 778: Possibilidade de uma pessoa, considerados os direitos da personalidade e a dignidade da pessoa humana, ser tratada socialmente como se pertencesse a sexo diverso do qual se identifica e se apresenta publicamente (Brasil, 2014c).

Como se percebe avançando na Tabela 1, o RE n.º 845.779 foi submetido ao Plenário da Corte para julgamento apenas 10 anos depois, em 2024. Ainda que o Ministro Luís Roberto Barroso, na qualidade de relator, tenha entendido pela procedência do pedido, restou vencido por maioria, tendo o seguimento do recurso negado por ausência de questão constitucional envolvida. A divergência (discordância com o voto do relator), que levou a mudança de entendimento, foi lançada pelo Ministro Luiz Fux, que entendeu que no ingresso do recurso extraordinário, a parte requerente deixou de realizar o pré-questionamento da matéria constitucional, limitando-se a apenas fundamentar a existência do dano moral, deixando de apresentar explicitamente o requisito essencial para apreciação da ação pela Corte:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TEMA 778. USO DE BANHEIRO PÚBLICO POR TRANSGÊNERO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICA. AUSÊNCIA DE ANÁLISE PELO JUÍZO A QUO DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. (...) 1. Cancelamento da repercussão geral, precedente deste Plenário no RE n.º 614.873, por inexistência de questão constitucional (...) 4. Ausência de prequestionamento de violação direta a Constituição nas instâncias inferiores. Impossibilidade de supressão do debate constitucional. Recurso a que se nega seguimento. (RE 845779, Relator(a): LUÍS ROBERTO BARROSO, Relator(a) p/ Acórdão: LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 06-06-2024, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – ADMISSIBILIDADE Dje-s, DIVULG 09-09-2024, PUBLIC 10-09-2024) (Brasil, 2024) (Sem grifos no original).

Além disso, a maioria dos Ministros entendeu pelo cancelamento do reconhecimento de repercussão geral da matéria atinente ao Tema 778, o que, possivelmente, dificultará com que novas demandas a respeito dessa temática sejam apreciadas e julgadas pela Corte.

Avançando para o ano de 2015, o STF julgou a ADPF n.º 291/DF para declarar não recepcionado pela Constituição Federal o artigo 235 do Código Penal Militar. O dispositivo considerava como crime de pederastia ou outro ato de libidinagem “praticar, ou permitir o militar que com ele se pratique ato libidinoso, homossexual ou não, em lugar sujeito à administração militar” (Brasil, 1969). No precedente de 2015, a decisão deixou claro que, embora o ambiente militar seja o da hierarquia e disciplina castrense, os termos “pederastia ou outro” e “homossexual ou não” são pejorativas e discriminatórias.

No ano de 2016, foram encontrados dois acórdãos relacionados à questão de gênero: HC n.º 124.306/RJ e o RE n.º 778.889/PE. O primeiro, o *habeas corpus*, trata do afastamento da prisão de preventiva no caso de interrupção voluntária da gravidez no primeiro trimestre de gestação. Ainda que o Ministro Relator não tenha reconhecido a peça como cabível (não seria essa a modalidade de ação), concedeu a ordem para dar liberdade aos pacientes (requerentes):

Ementa: Direito processual penal. Habeas corpus. Prisão preventiva. Ausência dos requisitos para sua decretação. Inconstitucionalidade da incidência do tipo penal do aborto no caso de interrupção voluntária da gestação no primeiro trimestre. Ordem concedida de ofício.

1. O *habeas corpus* não é cabível na hipótese. Todavia, é o caso de concessão da ordem de ofício, para o fim de desconstituir a prisão preventiva, com base em duas ordens de fundamentos. (...). A criminalização, nessa hipótese, viola diversos direitos fundamentais da mulher, bem como o princípio da proporcionalidade (...). 4. A criminalização é incompatível com os seguintes direitos fundamentais: os direitos sexuais e reprodutivos da mulher, que não pode ser obrigada pelo Estado a manter uma gestação indesejada; a autonomia da mulher, que deve conservar o direito de fazer suas escolhas existenciais; a integridade física e psíquica da gestante, que é quem sofre, no seu corpo e no seu psiquismo, os efeitos da gravidez; e a igualdade da mulher, já que homens não engravidam e, portanto, a equiparação plena de gênero depende de se respeitar a vontade da mulher nessa matéria. 5. A tudo isto se acrescenta o impacto da criminalização sobre as mulheres pobres. É que o tratamento como crime, dado pela lei penal brasileira, impede que estas mulheres, que não têm acesso a médicos e clínicas privadas, recorram ao sistema público de saúde para se submeterem aos procedimentos cabíveis. Como consequência, multiplicam-se os casos de automutilação, lesões graves e óbitos (...). 7. Anote-se, por derradeiro, que praticamente nenhum país democrático e desenvolvido do mundo trata a interrupção da gestação durante o primeiro trimestre como crime, aí incluídos Estados Unidos, Alemanha, Reino Unido, Canadá, França, Itália, Espanha, Portugal, Holanda e Austrália (...) (HC 124306, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 09-08-2016, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-052, DIVULG 16-03-2017, PUBLIC 17-03-2017) (Brasil, 2016) (Sem grifos no original).

Do julgamento do precedente, nota-se a preocupação do Ministro relator com os direitos sexuais e reprodutivos da mulher, da igualdade de gênero e da função do Estado como garantidor de políticas de saúde.

Também nesse ano, no RE n.º 778.889/PE o STF reconheceu a equiparação do prazo de licença-adotante ao prazo de licença-gestante. A interessada ingressou com recurso, uma vez que na qualidade de servidora pública da justiça federal, após o deferimento da guarda provisória para fins de adoção, teve concedida licença por

apenas 45 dias (30, prorrogáveis por mais 15). Entendendo pela equiparação constitucional de 180 dias (120, prorrogáveis por mais 60), buscou a Corte, obtendo o provimento do pedido.

3.1.2 De 2018 a 2024: o fortalecimento e a consolidação da agenda LGBTI+

A partir do ano de 2018, encontrou-se cinco julgamentos da Corte: ADIs n.º 4.275/DF, n.º 4.451 e n.º 5.617/DF, o Inquérito n.º 4.694/DF e RE n.º 670.422/RS.

A ADI n.º 4.275/DF foi uma das mais importantes conquistas do movimento LGBTI+, tendo em vista que reconheceu o direito à pessoa transexual à alteração do nome e do gênero no registro de nascimento:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL E REGISTRAL. PESSOA TRANSGÊNERO. ALTERAÇÃO DO PRENOME E DO SEXO NO REGISTRO CIVIL POSSIBILIDADE. DIREITO AO NOME, AO RECONHECIMENTO DA PERSONALIDADE JURÍDICA (...) 1. O direito à igualdade sem discriminações abrange a identidade ou expressão de gênero. 2. A identidade de gênero é manifestação da própria personalidade da pessoa humana e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhece-la, nunca de constituí-la. 3. A pessoa transgênero que comprove sua identidade de gênero dissonante daquela que lhe foi designada ao nascer por autoidentificação firmada em declaração escrita desta sua vontade dispõe do direito fundamental subjetivo à alteração do prenome e da classificação de gênero no registro civil pela via administrativa ou judicial, independentemente de procedimento cirúrgico e laudos de terceiros, por se tratar de tema relativo ao direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade. 4. Ação direta julgada procedente (ADI 4275, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 01-03-2018, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-045, DIVULG 07-03-2018, PUBLIC 09-03-2018) (BRASIL, 2016) (Sem grifos no original). (Brasil, 2018a) (Sem grifos no original).

A procedência dessa ação teve como fundamento a Constituição Federal e o Pacto de São José da Costa Rica, de modo a reconhecer aos transgêneros que assim o desejarem, independentemente da cirurgia de transgenitalização, ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes, o direito à substituição de prenome e sexo diretamente no registro civil. O acórdão de julgamento contém 173 páginas, revelando, assim como ocorreu no reconhecimento da união homoafetiva de 2011, o longo debate entre os Ministros do STF e a manifestação das organizações da sociedade civil.

De acordo com Massaú e Marques (2020), o Ministro Celso de Mello deu destaque à dignidade da pessoa humana um papel importante no panorama das relações sociais contemporâneas. Para os autores (2020, p. 117), não é custoso perceber que no voto do membro da Corte, ele designa à dignidade da pessoa humana características que vão ao encontro do que a doutrina apresenta: serve de ponto de partida para não apenas proteger, senão também criar direitos implícitos.

Importante destacar que a decisão de 2018 ocorreu em um momento em que as pautas do movimento haviam avançado tanto no Judiciário quanto no Executivo, existindo maturidade para discussão do tema e embasamento técnico, científico e cultural para apreciá-lo. A população “T”, no ano do julgamento, já havia conquistado a política nacional de saúde e cuidados junto ao SUS, a alteração do nome e gênero sem procedimento cirúrgico junto ao STF e a garantia da utilização do nome social e identidade de gênero junto à administração pública federal.

No mesmo ano, foi julgado o RE n.º 670.422/RS sobre a mesma temática. Ainda que no ano de 2014, o STF tenha reconhecido repercussão geral ao Tema 761⁶⁶, somente quatro anos depois foi reconhecida pelo Plenário a possibilidade de alteração de gênero no assento do registro civil de pessoa transexual, sem a realização de cirurgia de redesignação de sexo. A referida ação constitucional foi originária de um caso individual (não coletivo), em que o requerente postulava retificação do registro civil para troca de prenome e sexo no assento de nascimento. Ainda que o Juízo da Vara de Registros Públicos tenha reconhecido a possibilidade de alteração do nome, indeferiu a troca do gênero “feminino” para “masculino”, o que motivou a parte buscar a instância constitucional.

Também em 2018, foi julgada a ADI n.º 4.451/DF para reconhecer a liberdade de expressão e de manifestação de opiniões dos meios de comunicação, inexistindo ofensa à liberdade religiosa, havendo a citação da peça teatral em que Jesus Cristo foi representado por uma travesti. E ainda, desse ano, o importante precedente resultante da ADI nº 5.617/DF, que fixou um piso de 5% e um teto de 15% do montante do fundo partidário para financiamento da campanha eleitoral de candidatas mulheres. A declaração de inconstitucionalidade da lei de 1995 e da intenção dos Ministros de

⁶⁶ Tema 761: Possibilidade de alteração de gênero no assento de registro civil de transexual, mesmo sem a realização de procedimento cirúrgico de redesignação de sexo (BRASIL, 2024b).

equipararem as condições aos cargos eletivos representou um importante avanço à equidade de gênero. A ementa segue abaixo:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL E ELEITORAL. ART. 9º DA LEI 13.165/2015. FIXAÇÃO DE PISO (5%) E DE TETO (15%) DO MONTANTE DO FUNDO PARTIDÁRIO DESTINADO AO FINANCIAMENTO DAS CAMPANHAS ELEITORAIS PARA A APLICAÇÃO NAS CAMPANHAS DE CANDIDATAS (...).2. O princípio da igualdade material é prestigiado por ações afirmativas. No entanto, utilizar, para qualquer outro fim, a diferença estabelecida com o objetivo de superar a discriminação ofende o mesmo princípio da igualdade, que veda tratamento discriminatório fundado em circunstâncias que estão fora do controle das pessoas, como a raça, o sexo, a cor da pele ou qualquer outra diferenciação arbitrariamente considerada. Precedente do CEDAW (...). 4. Ação direta julgada procedente para: (i) declarar a inconstitucionalidade da expressão “três” contida no art. 9º da Lei 13.165/2015; (ii) dar interpretação conforme à Constituição ao art. 9º da Lei 13.165/2015 de modo a (a) equiparar o patamar legal mínimo de candidaturas femininas (hoje o do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997, isto é, ao menos 30% de cidadãs), ao mínimo de recursos do Fundo Partidário a lhes serem destinados, que deve ser interpretado como também de 30% do montante do fundo alocado a cada partido, para eleições majoritárias e proporcionais, e (b) fixar que, havendo percentual mais elevado de candidaturas femininas, o mínimo de recursos globais do partido destinados a campanhas lhes seja alocado na mesma proporção; (iii) declarar a inconstitucionalidade, por arrastamento, do § 5º-A e do § 7º do art. 44 da Lei 9.096/95 (ADI 5617, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 15-03-2018, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-211. DIVULG 02-10-2018. PUBLIC 03-10-2018) (Brasil, 2018c) (Sem grifos no original).

Por fim, em 2018, como dado coletado da pesquisa, foi encontrado o Inquérito n.º 4.694, resultante da denúncia oferecida pela Procuradora-Geral da República em desfavor do deputado federal Jair Messias Bolsonaro, em razão do cometimento do delito previsto no artigo 20, da Lei 7.716/89: “praticar, induzir ou incitar discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional”. O fato ocorreu durante palestra proferida em 03/04/2017, no Clube Hebraica do Rio de Janeiro, em que o parlamentar se manifestou de modo negativo e discriminatório sobre quilombolas, indígenas, refugiados, mulheres e LGBTI+.

O Ministro Relator Marco Aurélio entendeu que deputado gozava de imunidade parlamentar e que, ao manifestar opiniões, ainda que com expressões incompatíveis com tratamento respeitoso, a crítica a programas governamentais voltados à proteção de grupos hipossuficientes, não tipificaria o delito previsto no diploma legal. A Corte, por maioria, entendeu pelo não recebimento da denúncia, absolvendo o deputado da

prática criminosa imputada.

Avançando, foi do ano de 2019 outra das mais importantes vitórias do movimento LGBTI+: a criminalização da LGBTfobia. Em decisão proferida na ADO n.º 26/DF, proposta pelo CIDADANIA (atual denominação do anterior Partido Popular Socialista, o PPS), a Corte reconheceu que, até que sobrevenha lei emanada do Congresso Nacional, as condutas homofóbicas e transfóbicas que envolverem aversão odiosa à orientação sexual ou à identidade de gênero, por traduzirem expressões de racismo, compreendido em sua dimensão social, ajustam-se aos crimes definidos na Lei n.º 7.716/89 (Brasil, 2019):

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO – EXPOSIÇÃO E SUJEIÇÃO DOS HOMOSSEXUAIS, TRANSGÊNEROS E DEMAIS INTEGRANTES DA COMUNIDADE LGBTI+ A GRAVES OFENSAS AOS SEUS DIREITOS FUNDAMENTAIS EM DECORRÊNCIA DE SUPERAÇÃO IRRAZOÁVEL DO LAPSO TEMPORAL NECESSÁRIO À IMPLEMENTAÇÃO DOS MANDAMENTOS CONSTITUCIONAIS DE CRIMINALIZAÇÃO INSTITUÍDOS PELO TEXTO CONSTITUCIONAL (...) Até que sobrevenha lei emanada do Congresso Nacional destinada a implementar os mandados de criminalização definidos nos incisos XLI e XLII do art. 5º da Constituição da República, as condutas homofóbicas e transfóbicas, reais ou supostas, que envolvem aversão odiosa à orientação sexual ou à identidade de gênero de alguém, por traduzirem expressões de racismo, compreendido este em sua dimensão social, ajustam-se, por identidade de razão e mediante adequação típica, aos preceitos primários de incriminação definidos na Lei nº 7.716, de 08/01/1989, constituindo, também, na hipótese de homicídio doloso, circunstância que o qualifica, por configurar motivo torpe (Código Penal, art. 121, § 2º, I, “in fine”) (...). AS VÁRIAS DIMENSÕES CONCEITUAIS DE RACISMO (...) O conceito de racismo, compreendido em sua dimensão social, projeta-se para além de aspectos estritamente biológicos ou fenotípicos, pois resulta, enquanto manifestação de poder, de uma construção de índole histórico-cultural motivada pelo objetivo de justificar a desigualdade e destinada ao controle ideológico, à dominação política, à subjugação social e à negação da alteridade, da dignidade e da humanidade daqueles que, por integrarem grupo vulnerável (LGBTI+) e por não pertencerem ao estamento que detém posição de hegemonia em uma dada estrutura social, são considerados estranhos e diferentes, degradados à condição de marginais do ordenamento jurídico, expostos, em consequência de odiosa inferiorização e de perversa estigmatização, a uma injusta e lesiva situação de exclusão do sistema geral de proteção do direito. (...) A repressão penal à prática da homotransfobia não alcança nem restringe ou limita o exercício da liberdade religiosa, qualquer que seja a denominação confessional professada, a cujos fiéis e ministros (sacerdotes, pastores, rabinos, mulás ou clérigos muçulmanos e líderes ou celebrantes das religiões afro-brasileiras, entre outros) é assegurado o direito de pregar e de divulgar, livremente, pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, o seu pensamento e de externar suas convicções de acordo com o que se contiver em seus livros e códigos sagrados, bem assim o de

ensinar segundo sua orientação doutrinária e/ou teológica, podendo buscar e conquistar prosélitos e praticar os atos de culto e respectiva liturgia, independentemente do espaço, público ou privado, de sua atuação individual ou coletiva, desde que tais manifestações não configurem discurso de ódio, assim entendidas aquelas exteriorizações que incitem a discriminação, a hostilidade ou a violência contra pessoas em razão de sua orientação sexual ou de sua identidade de gênero. (...) O discurso de ódio, assim entendidas aquelas exteriorizações e manifestações que incitem a discriminação, que estimulem a hostilidade ou que provoquem a violência (física ou moral) contra pessoas em razão de sua orientação sexual ou de sua identidade de gênero, não encontra amparo na liberdade constitucional de expressão nem na Convenção Americana de Direitos Humanos (Artigo 13, § 5º), que expressamente o repele. (...) A omissão do Estado – que deixa de cumprir, em maior ou em menor extensão, a imposição ditada pelo texto constitucional (como aquela que deriva do art. 5º, XLI e XLII, de nossa Lei Fundamental) – qualifica-se como comportamento revestido de intensa gravidade político-jurídica, eis que, mediante inércia, o Poder Público também desrespeita a Constituição, também ofende direitos que nela se fundam e também impede, por ausência (ou insuficiência) de medidas concretizadoras, a própria aplicabilidade dos postulados da Lei Fundamental. Doutrina. Precedentes (ADI 1.458- -MC/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.) (...) (ADO 26, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 13-06-2019, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-243. DIVULG 05-10-2020. PUBLIC 06-10-2020) (Brasil, 2019) (sem grifos no original).

Dos destaques do precedente acima, o primeiro argumento do STF para a criminalização da LGBTfobia foi reconhecer o estado de mora unconstitutional do Congresso Nacional, uma vez que o legislador federal estava inerte ao cumprimento do mandado de incriminação previsto na Constituição (ainda que haja projetos de lei em tramitação nas Casas), para efeito de proteção penal aos integrantes da comunidade LGBTI+. No voto do Ministro Relator Celso de Mello, constaram 17 projetos de lei a título de exemplificação, tramitando no Congresso Nacional sem, contudo, qualquer indício de movimentação para fins de debates ou aprovação.

Na decisão, os Ministros da Corte entenderam por “dar interpretação conforme a Constituição” (técnica de julgamento) para enquadrar a homofobia e a transfobia, qualquer que seja a forma de sua manifestação, nos diversos tipos penais definidos na Lei nº 7.716/89, até que sobrevenha legislação autônoma, editada pelo Congresso Nacional (Brasil, 2019, p. 12). A equiparação ao crime de racismo foi possibilitada uma vez que as práticas criminosas contra a comunidade LGBTI+ são qualificadas como espécies do gênero racismo em sua dimensão social (Precedente do STF no Habeas corpus 82.424/RS), importando os atos de segregação que inferiorizam a pessoa, tão somente pela orientação sexual ou identidade de gênero, bem como os atos de

discriminação e de ofensa a direitos e liberdades fundamentais daqueles que compõem o grupo vulnerável em questão.

Destaca-se também que o teor inteiro do acórdão possui um total de 566 páginas, o maior dentre as ações relacionadas na Tabela 1 Como *amicus curiae*, participaram coletivos e instituições, tais como o Grupo Gay da Bahia, ABGLT, o Grupo de Advogados pela Diversidade (GADVS), o Grupo Dignidade, o Partido Socialista dos Trabalhadores Unificados (PSTU), o Conselho Federal de Psicologia (CFP), a ANTRA e a Defensoria Pública do Distrito Federal⁶⁷.

Menciona-se aqui que o MI n.º 4.733/DF trata da mesma temática que a ADO n.º 26, a criminalização do LGBTfobia. Contudo, por se tratar de natureza de ação diversa, foi proferida a decisão em separada, diversamente do que ocorreu na ADPF n.º 132 e ADI nº 4.277 (união homoafetiva). O MI n.º 4.733/DF foi proposto pela ABGLT, com participação do Grupo Dignidade, do CFP e do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), na qualidade de *amicus curiae*. Ainda, localizou-se em 2023 o MI n.º 4.733/DF-ED, ou seja, a interposição de um recurso de Embargos de Declaração (ED) paraclareamento de eventual no julgamento do tema.

Igualmente em 2019, encontrou-se o HC n.º 170.423/DF-ED, em que GAA e ABRAFH impetraram *habeas corpus* coletivo em favor de todas as adolescentes travestis e transexuais que se encontrassem em acolhimento institucional ou cumprindo medida socioeducativa de internação, alocadas em instalações inapropriadas, compartilhadas com pessoas heterossexuais do gênero masculino (Brasil, 2019c). A Ministra Relatora Carmen Lúcia converteu a ação em Agravo, negando seguimento, uma vez que as impetrantes não se enquadrariam em qualquer das hipóteses legais cabíveis: enquanto Renata Machado Nogueira seria pessoa física (a qual não estaria em cárcere), o Grupo de Apoio à Adoção Benquerer e a ABRAFH seriam associações, sendo a legitimidade ativa restrita apenas à defesa de direitos, liberdades e prerrogativas da totalidade ou de parte de seus membros ou

⁶⁷ A presente pesquisa chama a atenção para participação na qualidade do *amicus curiae*, de outras organizações da sociedade civil que não teriam interesse na procedência do pedido da ADO n.º 26: a Associação Nacional de Juristas Evangélicos (ANAJURE), Frente Parlamentar “Mista” da Família e Apoio à vida e a Convenção Brasileira das Igrejas Evangélicas Irmãos Menonitas (COBIM). A habilitação na presente ação se deu em razão de discussões relacionadas aos limites da liberdade religiosa. Constou do julgamento que, embora a repressão à prática da homotransfobia não alcance, restrinja ou limite o exercício da liberdade religiosa, tais manifestações não podem configurar discurso de ódio, ou seja, exteriorizações que incitem a discriminação, a hostilidade ou a violência contra pessoas em razão de sua orientação sexual ou de sua identidade de gênero (Brasil, 2019, p. 11).

associados. Como cautela, a Ministra, acompanhada pelos demais, determinou que fossem oficiadas a Procuradoria-Geral da República e a Defensoria Pública-Geral da União para tomarem ciência da decisão e adotarem as providências que entendessem cabíveis, inclusive aquelas de natureza judicial.

No ano de 2020, a pesquisa encontrou um elevado número de ações constitucionais julgadas pela Corte, comparado aos anos anteriores e posteriores: um total de 14 precedentes. O primeiro resultado foi a ADI n.º 3.092/SP, em que o Governador do Estado de São Paulo requereu a inconstitucionalidade de lei estadual n.º 10.218/1999, que vedava à Administração Pública contratar empresa cujo quadro fosse integrado por pessoa condenada ante a prática de crime ou contravenção envolvendo atos discriminatórios (Brasil, 2020a).

De acordo com o voto do relator, o Ministro Marco Aurélio, o qual foi acompanhada pela maioria da Corte, a ação foi procedente para declarar inconstitucional a lei estadual, tendo em vista que a prática de tal crime ou contravenção, estabeleceria novo critério para contratação de empresas pela Administração, violando a Constituição Federal. Interessante pontuar que o Ministro Edson Fachin divergiu do entendimento do relator, sendo apenas acompanhado pela Ministra Rosa Weber, entendendo pela constitucionalidade da lei estadual e deixando clara a importância de dispositivos que vedem a discriminação da população.

Seguindo no ano de 2020, como dado obtido na presente pesquisa, dos 14 precedentes encontrados, sete ações constitucionais versaram sobre a mesma temática: lei municipal que proibia a divulgação de material escolar com referência à “ideologia de gênero”. Dentre elas, temos, por ordem da Tabela 1, as ADIs n.º 5.537/AL e n.º 5.580/AL e as ADPFs n.º 457/GO, n.º 460/PR, n.º 461/PR, n.º 467/MG e n.º 526/PR. O objetivo das ações propostas foi a declaração de inconstitucionalidade (ADI) ou de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) da legislação que vedava qualquer menção às questões de diversidade sexual e de gênero, seja por meio de plano municipais de educação, seja por meio de projetos como “Escola livre” ou “Escola sem partido”.

Eis a primeira ação julgada foi a ADPF n.º 457/GO (BRASIL, 2020b), em 27 de abril de 2020, conforme ementa abaixo:

Ementa: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DIREITO CONSTITUCIONAL. LEI 1.516/2015 DO

MUNICÍPIO DE NOVO GAMA – GO. PROIBIÇÃO DE DIVULGAÇÃO DE MATERIAL COM INFORMAÇÃO DE IDEOLOGIA DE GÊNERO EM ESCOLAS MUNICIPAIS. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA LEGISLATIVA DA UNIÃO. DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL (ART. 22, XXIV, CF) (...) 1. Compete privativamente à União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (CF, art. 22, XXIV), de modo que os Municípios não têm competência legislativa para a edição de normas que tratem de currículos, conteúdos programáticos, metodologia de ensino ou modo de exercício da atividade docente. A eventual necessidade de suplementação da legislação federal, com vistas à regulamentação de interesse local (art. 30, I e II, CF), não justifica a proibição de conteúdo pedagógico, não correspondente às diretrizes fixadas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/1996). Inconstitucionalidade formal. 2. O exercício da jurisdição constitucional baseia-se na necessidade de respeito absoluto à Constituição Federal, havendo, na evolução das Democracias modernas, a imprescindível necessidade de proteger a efetividade dos direitos e garantias fundamentais, em especial das minorias. 3. Regentes da ministração do ensino no País, os princípios atinentes à liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber (art. 206, II, CF) e ao pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas (art. 206, III, CF), amplamente reconduzíveis à proibição da censura em atividades culturais em geral e, consequentemente, à liberdade de expressão (art. 5º, IX, CF), não se direcionam apenas a proteger as opiniões supostamente verdadeiras, admiráveis ou convencionais, mas também aquelas eventualmente não compartilhada pelas maiorias. 4. Ao aderir à imposição do silêncio, da censura e, de modo mais abrangente, do obscurantismo como estratégias discursivas dominantes, de modo a enfraquecer ainda mais a fronteira entre heteronormatividade e homofobia, a Lei municipal impugnada contrariou um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, relacionado à promoção do bem de todos (art. 3º, IV, CF), e, por consequência, o princípio segundo o qual todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (art. 5º, caput, CF). 5. A Lei 1.516/2015 do Município de Novo Gama – GO, ao proibir a divulgação de material com referência a ideologia de gênero nas escolas municipais, não cumpre com o dever estatal de promover políticas de inclusão e de igualdade, contribuindo para a manutenção da discriminação com base na orientação sexual e identidade de gênero. Inconstitucionalidade material reconhecida. 6. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada procedente (ADPF 457, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 27-04-2020, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-137. DIVULG 02-06-2020. PUBLIC 03-06-2020) (Brasil, 2020b) (Sem grifos no original).

No precedente acima, à semelhança dos julgamentos das demais ações sobre a mesma temática, o STF entendeu pela inconstitucionalidade da Lei n.º 1.516/2015, do Município de Novo Gama, no Estado de Goiás, que pretendeu proibir a divulgação de material escolar com referência à ideologia de gênero nas escolas municipais. Como destacado no capítulo anterior, o mais adequado seria a menção de “questões

relacionadas à sexualidade e ao gênero”, já que a expressão “ideologia de gênero” é uma terminologia controversa e de combate criada pelos movimentos conservadores.

Importa destacar que a Corte constitucional, no julgamento desses precedentes, utilizou-se de dois fundamentos jurídicos para declaração de inconstitucionalidade dessas leis: (i) a competência legislativa e (ii) a liberdade de expressão e a proteção das minorias. Primeiro, por ser competência privativa da União (e não dos Estados, DF ou Municípios) legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional ou editar normas que tratem de currículos, conteúdos programáticos, metodologia de ensino ou modo de exercício da atividade docente. Em segundo, em respeito à Constituição Federal e pela evolução dos direitos democráticos, é necessária a garantia da liberdade de expressão e de ensino, em especial quanto se trata de conteúdos sobre a proteção dos direitos e garantias fundamentais, em especial das minorias (Brasil, 2020b, p. 2).

Importante destaque dá-se ao voto do Ministro relator Alexandre de Moraes ao tratar da questão da liberdade de expressão, em especial em Estados democráticos, e a preocupação com o ensino de práticas não discriminatórias:

A Democracia não existirá e a livre participação política não florescerá onde a liberdade de expressão for ceifada, pois esta constitui condição essencial ao pluralismo de ideias, que por sua vez é um valor estruturante para o salutar funcionamento do sistema democrático. **Lembremo-nos que, nos Estados totalitários no século passado – comunismo, fascismo e nazismo –, as liberdades de expressão, comunicação e imprensa foram suprimidas e substituídas pela estatização e monopólio da difusão de ideias, informações, notícias e educação**, seja pela existência do serviço de divulgação da verdade do partido comunista (pravda), seja pela criação do Comitê superior de vigilância italiano ou pelo programa de educação popular e propaganda dos nazistas, criado por Goebbels; com a extinção da multiplicidade de ideias e opiniões, e, consequentemente, da Democracia (...) **A proibição à discriminação em razão do sexo, gênero ou orientação sexual** já foi afirmada por este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL quando do julgamento da ADI 4.277 (Rel. Min. AYRES BRITTO, Pleno, Dje de 14/10/2011) (...) (Brasil, 2020b, p. 21-26) (Sem grifos no original).

Destaca-se também o trecho do julgamento da ADI n.º 5.537/AL (Brasil, 2020c), com a mesma temática, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, sobre o direito à educação e a liberdade de ensino:

2. Direito à educação e liberdade de ensinar

28. A Lei 7.800/2016 traz, ainda, previsões de inspiração evidentemente cerceadora da liberdade de ensinar assegurada aos professores, que evidenciam o propósito de constranger e de perseguir aqueles que eventualmente sustentem visões que se afastam do padrão dominante, estabelecendo vedações – extremamente vagas (...).

30. Mais uma vez, está presente no aludido dispositivo a intenção de impor ao professor uma apresentação pretensamente neutra dos mais diversos pontos de vista – ideológicos, políticos, filosóficos – a respeito da matéria por ele ensinada, determinação que é inconsistente do ponto de vista acadêmico e evidentemente violadora da liberdade de ensinar (...)

32. A liberdade de ensinar é um mecanismo essencial para provocar o aluno e estimulá-lo a produzir seus próprios pontos de vista. Só pode ensinar a liberdade quem dispõe de liberdade. Só pode provocar o pensamento crítico, quem pode igualmente proferir um pensamento crítico. Para que a educação seja um instrumento de emancipação, é preciso ampliar o universo informacional e cultural do aluno, e não o reduzir, com a supressão de conteúdos políticos ou filosóficos, a pretexto de ser o estudante um ser “vulnerável” (...).

39. Mas o que é doutrinação? O que configura a imposição de uma opinião? Qual é a conduta que caracteriza propaganda religiosa ou filosófica? (Brasil, 2020c, p. 27-32) (Sem grifos no original).

A ementa acima exemplifica os fundamentos utilizados pelo Ministros nas ADIs e ADPFs sobre a mesma temática, razão pela qual não se faz necessária a citação de todas elas. Por outro lado, em razão da importância do dado obtido na pesquisa, serão feitas as ponderações necessárias na seção seguinte.

Também no ano de 2020, o STF apreciou a ADI nº 5.543/DF, retirando a proibição da Anvisa de doação de sangue por homens gays e bissexuais. A Corte declarou a inconstitucionalidade de regulamentações que consideravam inaptos temporários por 12 (doze) meses o candidato homem, do sexo masculino, que tivesse relações sexuais com outros homens e/ou as parceiras sexuais destes. Pela ementa:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. ART. 64, IV, DA PORTARIA N. 158/2016 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE E ART. 25, XXX, “D”, DA RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA – RDC N. 34/2014 DA ANVISA. (...) 2. O estabelecimento de grupos – e não de condutas – de risco incorre em discriminação e viola a dignidade humana e o direito à igualdade, pois lança mão de uma interpretação consequencialista desmedida que concebe especialmente que homens homossexuais ou bissexuais são, apenas em razão da orientação sexual que vivenciam, possíveis vetores de transmissão de variadas enfermidades. Orientação sexual não

contamina ninguém, condutas de risco sim. (...) A restrição à doação de sangue por homossexuais afronta a sua autonomia privada, pois se impede que elas exerçam plenamente suas escolhas de vida, com quem se relacionar, com que frequência, ainda que de maneira sexualmente segura e saudável; e a sua autonomia pública, pois se veda a possibilidade de auxiliarem àqueles que necessitam, por qualquer razão, de transfusão de sangue. 3. (...) Trata-se de discriminação injustificável, tanto do ponto de vista do direito interno, quanto do ponto de vista da proteção internacional dos direitos humanos, à medida que pressupõem serem os homens homossexuais e bissexuais, por si só, um grupo de risco, sem se debruçar sobre as condutas que verdadeiramente os expõem a uma maior probabilidade de contágio de AIDS ou outras enfermidades a impossibilitar a doação de sangue. 4. Não se pode tratar os homens que fazem sexo com outros homens e/ou suas parceiras como sujeitos perigosos, inferiores, restringido deles a possibilidade de serem como são, de serem solidários, de participarem de sua comunidade política. Não se pode deixar de econhece-los como membros e partícipes de sua própria comunidade (...) (ADI 5543, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 11-05-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-211. DIVULG 25-08-2020. PUBLIC 26-08-2020) (Brasil, 2020d) (sem grifos no original).

A fundamentação da decisão consta de 166 páginas, tendo participação de diversas organizações da sociedade civil. Com a decisão, a Corte apreciou o tema para retirar a restrição de doação de sangue por homens gays e bissexuais, sob o princípio da dignidade da pessoa e do direito à igualdade, sem impedimentos discriminatórios em razão de orientação sexual.

Ainda em 2020, foi julgada a ADI n.º 5.740/GO, proposta pelo PSOL, com objetivo de declarar a constitucionalidade do Decreto Legislativo n.º 2.146/17, do Distrito Federal, da Câmara Distrital. O Plenário, assim, entendeu pela procedência da ação a fim de declarar constitucional tal Decreto da Câmara, uma vez que as disposições do documento, além de contrariarem a Constituição Federal (hierarquia das normas), violavam os princípios da dignidade da pessoa.

Também do ano de 2020, tem-se o MS n.º 37.178/DF, ação impetrada por Eugenio Paes Amorin, Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, contra a decisão do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), em Processo Administrativo instaurado por infração disciplinar. Em 18 de março de 2018, por meio de rede social, o requerente teria se manifestado de forma incompatível com a conduta exigida dos membros do Ministério Público brasileiro. Por maioria, a exceção do Ministro Marco Aurélio, a Corte denegou a ordem por não observar flagrantes ilegalidade ou abuso de direito na atuação do CNMP na instauração de processo administrativo disciplinar e aplicação das sanções previstas.

Igualmente no ano de 2020, foi julgada a Reclamação n.º 38.782/RJ, onde a empresa NEFLIX postulou a cassação das decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, para retirada de conteúdo do ar dessa plataforma. No caso em questão, o STF entendeu que não houve intolerância religiosa, mas apenas crítica religiosa, o que não incitaria violência aos grupos religiosos.

Também de 2020 o RE n.º 1.045.273/SE, em que o STF reconheceu a possibilidade da coexistência de duas uniões estáveis paralelas, e o consequente rateio da pensão por morte entre os companheiros sobreviventes, independentemente de serem relações hétero ou homoafetivas. A importância do julgado para o movimento LGBTI+ reforçou, mais uma vez, a igualdade entre a união entre pessoas de sexo/gênero diverso e as de mesmo sexo/gênero.

Por fim, no ano de 2020, foi julgado pela Corte o Segundo Agravo em Recurso Extraordinário (RE AgR-segundo) n.º 1.224.369/DF. No caso em questão, o Plenário negou provimento aos recursos, por entender correta decisão anterior na qual foi declarada inconstitucionalidade de artigos da Lei Distrital n.º 5.969/2017, que tratava de matéria penal e processual penal, competência essa exclusiva da União (e os poderes a ela inerentes), e não aos Estados, DF e Municípios. No que toca à questão LGBTI+, a previsão da lei do DF apenas reforçava a previsão do art. 4º, da Resolução Conjunta nº 1, do Conselho Nacional de Combate à Discriminação, o qual instituiu regras para acolhimento LGBTI+ em unidades prisionais, definindo que as pessoas transexuais masculinas e femininas deveriam ser encaminhadas para as unidades prisionais femininas, sendo às últimas garantido tratamento isonômico às demais mulheres em privação de liberdade.

Avançando para o ano de 2021, encontrou-se a ADI n.º 5355/DF, em que a Corte reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 69 da Lei federal 11.440/2006, a fim de que no deslocamento de servidor, cujo cônjuge ou companheiro também o seja, possa haver exercício provisório em órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo, para fins de acompanhamento e manutenção a unidade familiar. O inteiro teor do acórdão possui 105 páginas, havendo amplo debate entre os ministros sobre a importância do respeito à isonomia.

Ainda em 2021, encontrou-se a ADPF 779/DF, em que foi referendada a medida cautelar para declarar inconstitucional, em caráter provisório, a tese da

legítima defesa da honra. Levado ao Plenário do STF em 2023, o julgamento revelou uma das mais importantes decisões no que toca ao combate à violência contra a mulher.

A ação foi proposta pelo PDT e teve como o objetivo (i) declarar a tese da legítima defesa da honra como inconstitucional, por contrariar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção à vida e da igualdade de gênero; (ii) excluir a legítima defesa da honra do âmbito do instituto da legítima defesa e, por consequência, (iii) obstar à defesa que sustente, direta ou indiretamente a legítima defesa da honra (ou qualquer argumento que induza à tese) nas fases pré-processual ou processual penais, bem como no julgamento perante o tribunal do júri, sob pena de nulidade do ato e do julgamento, bem como (iv) vedar o reconhecimento da nulidade referida no item anterior na hipótese de a defesa ter-se utilizado da tese da legítima defesa da honra com essa finalidade (Brasil, 2023c).

O instituto da “legítima defesa da honra”, conforme destaca a ação, tem sido utilizada para suscitar a excludente de ilicitude da legítima defesa nas hipóteses de feminicídio ou violência contra a mulher, ensejando a absolvição do acusado sob esse fundamento. Em resumo, a tese é utilizada para defesa de autores de crimes contra mulheres, tendo por base a alegação de que o agente foi movido por ciúme ou outras paixões e emoções irresistíveis. Veja-se:

Ementa: Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Interpretação conforme à Constituição. Artigo 23, inciso II, e art. 25, caput e parágrafo único, do Código Penal e art. 65 do Código de Processo Penal. “Legítima defesa da honra” (...) 1. A “legítima defesa da honra” é recurso argumentativo/retórico odioso, desumano e cruel utilizado pelas defesas de acusados de feminicídio ou agressões contra a mulher para imputar às vítimas a causa de suas próprias mortes ou lesões. Constitui-se em ranço, na retórica de alguns operadores do direito, de institucionalização da desigualdade entre homens e mulheres e de tolerância e naturalização da violência doméstica, as quais não têm guarida na Constituição de 1988. 2. Referido recurso viola a dignidade da pessoa humana e os direitos à vida e à igualdade entre homens e mulheres (art. 1º, inciso III, e art. 5º, caput e inciso I, da CF/88), pilares da ordem constitucional brasileira. A ofensa a esses direitos concretiza-se, sobretudo, no estímulo à perpetuação do feminicídio e da violência contra a mulher. O acolhimento da tese teria o potencial de estimular práticas violentas contra as mulheres ao exonerar seus perpetradores da devida sanção. 3. A “legítima defesa da honra” não pode ser invocada como argumento inerente à plenitude de defesa própria do tribunal do júri, a qual não pode constituir instrumento de salvaguarda de práticas ilícitas. Devem prevalecer a dignidade da pessoa humana, a vedação de todas as formas de discriminação, o direito à igualdade e o direito à vida, tendo em vista os riscos

elevados e sistêmicos decorrentes da naturalização, da tolerância e do incentivo à cultura da violência doméstica e do feminicídio (...). 5. É inaceitável, diante do sublime direito à vida e à dignidade da pessoa humana, **que o acusado de feminicídio seja absolvido, na forma do art. 483, inciso III, § 2º, do Código de Processo Penal, com base na esdrúxula tese da “legítima defesa da honra”** (...). 6. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada parcialmente procedente para **(i) firmar o entendimento de que a tese da legítima defesa da honra é inconstitucional**, por contrariar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da CF), da proteção da vida e da igualdade de gênero (art. 5º, caput, da CF); **(ii) conferir interpretação conforme à Constituição** ao art. 23, inciso II, ao art. 25, caput e parágrafo único, do Código Penal e ao art. 65 do Código de Processo Penal, **de modo a excluir a legítima defesa da honra do âmbito do instituto da legítima defesa; (iii) obstar à defesa, à acusação, à autoridade policial e ao juízo que utilizem, direta ou indiretamente, a tese de legítima defesa da honra (ou qualquer argumento que induza à tese) nas fases pré-processual ou processual penais**, bem como durante o julgamento perante o tribunal do júri, sob pena de nulidade do ato e do julgamento; e (iv) diante da impossibilidade de o acusado beneficiar-se da própria torpeza, **fica vedado o reconhecimento da nulidade referida no item anterior na hipótese de a defesa ter-se utilizado da tese da legítima defesa da honra com essa finalidade**. (...) (ADPF 779/DF, Relator(a): Dias Toffli, Tribunal Pleno, julgado em 01-08-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe. DIVULG 05-10-2023. PUBLIC 06-10-2023 (Brasil, 2023c) (Sem grifos no original).

No ano de 2022, encontrou-se dois precedentes: a Petição n.º 9.844/DF e RE n.º 1.348.854/SP. A Pet n.º 9.844/DF trata de denúncia oferecida pela Procuradoria-Geral da República imputando ao investigado e ex-deputado Roberto Jefferson (Partido), a prática das condutas descritas no art. 23, IV, c/c art. 18, ambos da Lei 7.170/83 (Lei de Segurança Nacional), por 3 (três) vezes, na forma do art. 71 do Código Penal (CP); art. 286 c/c art. 163, parágrafo único, II e III, ambos do CP; art. 26 da Lei 7.170/83; e art. 20, § 2º, da Lei 7.716/89, por 2 (duas) vezes, na forma do art. 71 do CP.

Também do ano de 2022, o RE n.º 1.348.854/SP, em que o INSS ingressou com recurso contra decisão de segunda instância sobre temática inovadora a respeito da concessão de licença-maternidade à pessoa solteira. No caso específico, Marco Antônio Alves Ribeiro ajuizou ação ao INSS e à União, com o objetivo de obter o benefício de salário-maternidade pelo prazo de 180 dias, previsto no artigo 207 da Lei 8.112/1990, na qualidade de pai solteiro de crianças gêmeas geradas através de procedimento de fertilização *in vitro* e utilização de barriga de aluguel. O juiz de primeira instância declarou a União parte ilegítima, deixando apenas o INSS e dando procedência ao pedido do Autor, julgamento que foi confirmado pelo Tribunal Regional

Federal da 3^a Região, com esteio nos princípios da dignidade da pessoa humana, da isonomia material e da vedação à proteção deficiente. Com o objetivo de fixar tese sobre o tema e estender sobre outros casos de natureza semelhante, o Ministro Relator Alexandre de Moraes propôs fixação de tese de repercussão geral (Tema 1.182), o que foi acolhido pelo Plenário.

No ano de 2023, foram encontrados cinco precedentes: ADPFs n.^o 347/DF, n.^o 527/DF e n.^o 779/DF (descrito acima), o MI 4.733/DF -ED (descrito acima) e o RE n.^o 842.844/SC. A ADPF n.^o 347/DF trata de importante tema relacionado à situação prisional brasileira, na qual o PSOL ajuizou a ação postulando ao STF a declaração de que “o sistema prisional brasileiro configura um estado de coisas inconstitucional, ensejador de violação massiva de direitos fundamentais dos presos”, bem como a imposição ao Poder Público da “adoção de uma série de medidas voltadas à promoção da melhoria da situação carcerária e ao enfrentamento da superlotação de suas instalações” (Brasil, 2023a, p. 4), dentre elas, a da população LGBTI+.

Nos termos da ementa do julgado, a Corte entendeu pela parcial procedência da ADPF, declarando o estado de inconstitucionalidade do sistema carcerário e a adoção de medidas para a reparação dos dados à população carcerária, mediante esforços cooperados e coordenados nas diversas esferas e instâncias. Destaca-se que o inteiro teor do acórdão possui 332 páginas, um número expressivo e que revela a importância do debate da questão para os ministros da Corte. Veja-se a ementa:

Ementa: DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS PRESOS. ADPF. SISTEMA CARCERÁRIO. VIOLAÇÃO MASSIVA DE DIREITOS. FALHAS ESTRUTURAIS (...). **IV. RECONHECIMENTO DO ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL** 6. O estado de desconformidade constitucional do sistema carcerário brasileiro expressa-se por meio: **(i) da superlotação e da má qualidade das vagas existentes, marcadas pelo déficit no fornecimento de bens e serviços essenciais que integram o mínimo existencial** (Eixo 1); (ii) das entradas de novos presos no sistema de forma indevida e desproporcional, envolvendo autores primários e delitos de baixa periculosidade, que apenas contribuem para o agravamento da criminalidade (Eixo 2); e **(iii) da permanência dos presos por tempo superior àquele previsto na condenação ou em regime mais gravoso do que o devido** (Eixo 3). Tal situação compromete a capacidade do sistema de cumprir seus fins de ressocialização dos presos e de garantia da segurança pública (...) 8. Além disso, o ministro relator originário julgou procedentes em parte os pedidos para que: **o Governo Federal elabore, no prazo de três meses (que neste voto se aumenta para seis meses), um plano nacional para a superação, em no máximo três anos, do estado de coisas inconstitucional; e para que Estados e Distrito Federal elaborem e implementem planos próprios. Julgou, ainda, improcedentes os**

pedidos de oitiva de entidades estatais e da sociedade civil acerca dos planos, bem como de sua homologação e monitoramento pelo STF (...) VII. CONCLUSÃO 12. Pedido julgado parcialmente procedente. Tese: “**1. Há um estado de coisas constitucional no sistema carcerário brasileiro, responsável pela violação massiva de direitos fundamentais dos presos.** Tal estado de coisas demanda a atuação cooperativa das diversas autoridades, instituições e comunidade para a construção de uma solução satisfatória. **2. Diante disso, União, Estados e Distrito Federal, em conjunto com o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Conselho Nacional de Justiça (DMF/CNJ), deverão elaborar planos a serem submetidos à homologação do Supremo Tribunal Federal,** nos prazos e observadas as diretrizes e finalidades expostas no presente voto, devendo tais planos ser especialmente voltados para o controle da superlotação carcerária, da má qualidade das vagas existentes e da entrada e saída dos presos. **3. O CNJ realizará estudo e regulará a criação de número de varas de execução proporcional ao número de varas criminais e ao quantitativo de presos** (ADPF 347/DF, Relator(a): Marco Aurélio, Redator do Acórdão: Luís Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 04-10-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe. DIVULG 18-12-2023. PUBLIC 19-12-2023) (Brasil, 2023a) (Sem grifos no original).

Igualmente do ano de 2023, a ADPF n.º 527/DF, proposta pela ABGLT, com fundamento nas decisões judiciais conflitantes espalhadas pelo país, relativas ao conteúdo e alcance da Resolução Conjunta da Presidência da República e do Conselho de Combate à Discriminação n.º 1, de 14 de abril de 2014, estabeleceu parâmetros de acolhimento do público LGBTI+ submetido à privação de liberdade nos estabelecimentos prisionais brasileiros (Brasil, 2023b, p. 8). Na presente ação, a Associação postulou a transferência de transexuais mulheres para presídios femininos e que se conferisse às custodiadas travestis, àquelas identificadas socialmente com o gênero feminino, a possibilidade de optar por cumprir pena em estabelecimento prisional do gênero feminino ou masculino.

Em decisão liminar, datada de 26/06/2019, o Ministro Luís Roberto Barroso, antecedendo o julgamento pelo Plenário (que só veio a ocorrer em 2023), determinou que as transexuais femininas fossem transferidas para presídios femininos, deixando a questão da opção por presídios masculinos para posterior análise. Em 15/08/2023, por fim, o Plenário entendeu pela perda de objeto⁶⁸ da ADPF, uma vez que, após o

⁶⁸ A perda de objeto é a situação em que o julgador ou julgadores entendem que a ação não pode ser mais discutida, pois já restou resolvida por outros meios ou a prestação jurisdicional (resposta do Judiciário), não sendo mais útil ou necessária. No caso do STF, a perda de objeto comumente ocorre quando (i) houve alteração substancial de atos normativos; (ii) a parte contrária cumpre o pedido de forma espontânea; ou (iii) houve a edição de normas supervenientes que revogam as disposições questionadas (Brasil, 2024b).

ingresso da ação, o CNJ estabeleceu, por meio da Resolução n.º 348/2020 (e modificações pela Resolução n.º 366/2021), diretrizes e procedimentos ao Judiciário, no âmbito criminal, com relação ao tratamento da população LGBTI+ nas condições de custodiada, acusada, ré, condenada, privada de liberdade, em cumprimento de alternativas penais ou monitorada eletronicamente (Brasil, 2023b, p. 3).

Por fim, como último precedente encontrado no ano de 2023, registra-se o RE n.º 842.844/SC, recurso interposto pelo Estado de Santa Catarina contra decisão de instância inferior. Na decisão questionada, Rosimere da Silva Martins teve deferido o direito à estabilidade provisória e ao benefício da licença-maternidade, por força da Constituição, independente da condição de contrato de trabalho (no caso, por tempo determinado), em razão da gravidez e de não ter dado causa à rescisão. Em pronunciamento do Plenário, foi negado provimento ao recurso do Estado de SC, mantendo o direito da trabalhadora gestante e fixando-se o Tema 542⁶⁹ de repercussão geral. Destaca-se que o inteiro teor do acórdão possui 112 páginas, nas quais o Ministro Luiz Fux, na qualidade de relator, realizou amplo debate, para além das questões jurídicas, sobre as condições de trabalho da mulher e da desigualdade de gênero no Brasil.

Por fim, é do ano de 2024 o maior número de precedentes encontrados, em um total de 18. O primeiro precedente é a ADI n.º 5.668/DF, em que o STF reconheceu a obrigação, por parte das escolas públicas e particulares, de coibir as discriminações por gênero, por identidade de gênero e por orientação sexual. Trata-se de importante precedente para fins de promoção da cidadania LGBTI+:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PEDIDO DE INTERPRETAÇÃO CONFORME DO ART. 2º, III, DA LEI QUE APROVOU O PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. POSSIBILIDADES INTERPRETATIVAS DA NOÇÃO DE “ERRADICAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO”. ART. 3º, CF. INCLUSÃO DAS DISCRIMINAÇÕES POR GÊNERO E ORIENTAÇÃO SEXUAL. SENTIDO EXPANDIDO DE IGUALDADE. DIREITO À EDUCAÇÃO. ORIENTAÇÃO PARA A CONSECUÇÃO DOS OBJETIVOS REPUBLICANOS. ATUAÇÃO POSITIVA DO ESTADO. PROMOÇÃO DA IGUALDADE DE GÊNERO. JURISPRUDÊNCIA. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE (...) **4. É dever constitucional do Estado agir positivamente para a concretização**

⁶⁹ Tema 542: A trabalhadora gestante tem direito ao gozo de licença-maternidade e à estabilidade provisória, independentemente do regime jurídico aplicável, se contratual ou administrativo, e ainda que ocupe cargo em comissão ou seja contratada por tempo determinado (Brasil, 2023d).

de políticas públicas, incluídas as de caráiz social e educativo, voltadas à promoção de igualdade de gênero e de orientação sexual. (...) 6. Ação direta julgada parcialmente procedente para reconhecer a obrigação, por parte das escolas públicas e particulares, de coibir as discriminações por gênero, por identidade de gênero e por orientação sexual. (ADI 5668, Relator(a): EDSON FACHIN, Pleno, julgado em 01-07-2024, DJe-s/n DIVULG 20-08-2024 PUBLIC 21-08-2024) (Brasil, 2024b) (Sem grifos no original).

Foram encontradas também no último ano, as ADI n.º 7.433/DF, n.º 7.487/MT e n.º 7.495/AM, a respeito de lei distrital e estaduais, respectivamente, que limitavam a participação de candidatas do sexo feminino a um percentual de 10% das vagas. Nos três julgamentos, o STF reconheceu a inconstitucionalidade das legislações.

Igualmente em 2024, foram encontradas cinco ações constitucionais versando sobre o tema da “ideologia de gênero”, proibição da linguagem neutra ou novas formas de gênero em materiais didáticos: ADI nº 7.644/AM (medida cautelar) e ADPFs nº 462/SC, n.º 787/DF, n.º 1.107/DF, n.º 1.151/SC, N.º 1.159/SC (medida cautelar) e nº 1.161/RJ. Assim como ocorreu em 2020, os julgamentos reproduzem o entendimento já consolidado no STF, razão pela qual (e evitando repetições desnecessárias), será citada apenas a ementa da ADI 7.644/AM MC-Ref:

Ementa: Direito constitucional. Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Lei nº 4.797/23 do Município de Balneário Camboriú/SC. Proibição de linguagem neutra na grade curricular e no material didático. Instituições de ensino públicas ou privadas, assim como em Concursos públicos e respectivos editais. Medida protetiva do suposto direito dos estudantes de aprender a língua portuguesa conforme a norma culta. Legitimidade ativa ad causam. Instituições que se caracterizam como “entidade de classe de âmbito nacional” (CRFB/88, art. 103, inciso IX). (...) **1. Arguição de descumprimento de preceito fundamental ajuizada pela Aliança Nacional LGBTI+ (“Aliança”) e pela Associação Brasileira de Famílias Homotransfetivas (“ABRAFH”) contra a Lei nº 4.797 do Município de Balneário Camboriú/SC, de 4 de outubro de 2023, pela qual se proíbe a utilização de linguagem neutra na grade curricular e no material didático de instituições de ensino públicas ou privadas, bem como em concursos públicos e respectivos editais no âmbito da municipalidade.** (...) 4. Na espécie, de fato, as entidades requerentes não se desincumbiram do ônus de impugnar especificamente o disposto na parte final dos arts. 2º e 3º, caput, no que se refere à proibição de linguagem neutra em concursos públicos e respectivos editais. Todavia, não se vislumbra como cindir o objeto da arguição, como requerido. **É que, nesse ponto, estaria o município não só estabelecendo regras a serem seguidas pela administração pública municipal, como também — e, principalmente — legislando sobre normas de ortografia da língua portuguesa e léxico oficial, o que exorbita de sua competência.**

Ademais, uma vez impugnado o diploma legal em sua integralidade, por incorrer em vício formal, inexiste óbice ao exame amplo pela Suprema Corte. Isso porque, nas ações de controle concentrado, a causa de pedir é aberta, o que significa dizer que o juízo de adequação (ou não) de determinada norma é realizada em cotejo com todo o ordenamento constitucional vigente ao tempo da sua edição. Precedentes. 5. Dada a distribuição constitucional de competências, incumbe à União editar normas sobre as diretrizes e bases da educação nacional (CF/88, art. 22, inciso XXIV), matéria que requer tratamento uniforme em todo o país, como também estabelecer as normas gerais sobre educação e ensino (CF/88, art. 24, inciso IX), as quais servirão de parâmetro aos estados e ao Distrito Federal para a organização dos respectivos sistemas de ensino. (...).

7. Além disso, ao proibir o uso de linguagem neutra nos concursos públicos realizados no âmbito da municipalidade e nos respectivos editais, o Município de Balneário Camboriú/SC usurpa competência privativa da União para dispor sobre as normas de ortografia da língua portuguesa e o léxico oficial, em consonância com o que estabelece o art. 13 da Constituição Federal, porquanto tal “matéria só pode ser regulada pelo Congresso Nacional, sendo vedada a edição de leis estaduais e municipais, contra ou a favor da linguagem neutra” (ADPF nº 1.159-MC-Ref, Rel. Min. Flávio Dino, julgado em 7/8/24, DJe de 21/8/24). (...)

9. Ademais, a Constituição de 1988, ao enumerar os objetivos da República Federativa do Brasil, acaba por determinar às instituições estatais que atuem de maneira a combater a desigualdade, o que inclui, obviamente, as desigualdades decorrentes da construção cultural e social de gênero. (...) 10. Nessa linha, a proibição à linguagem neutra parece seguir direção oposta ao que já foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, mormente quando se considera que a linguagem neutra (ou “inclusiva”, ou “não binária”) nada mais é que uma variação linguística que, correspondendo à reafirmação linguística da identidade de pessoas que não se veem representadas pelo tradicional binarismo de gênero (masculino e feminino), objetiva combater preconceitos e discriminações, ou simplesmente procura não demarcar gênero em construções textuais. (...) 13. Arguição de descumprimento de preceito fundamental da qual se conhece para julgar procedente o pedido formulado na inicial, declarando-se a inconstitucionalidade, na íntegra, da Lei nº 4.797 do Município de Balneário Camboriú/SC, de 4 de outubro de 2023. (ADPF 1151, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 09-12-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 12-12-2024 PUBLIC 13-12-2024) (Brasil, 2024b) (sem grifos no original).

Importante consignar que, embora o argumento maior seja que os estados e municípios não tenham competência para legislar sobre ensino, a Corte fundamenta que proibir a linguagem neutra (ou “inclusiva”, ou “não binária”), por ser nada mais que uma variação linguística, reafirma a identidade de pessoas que não se veem representadas pelo tradicional binarismo de gênero (masculino e feminino) e, mais importante, tem objetivo de combater preconceitos e discriminações.

Por fim, ainda no ano de 2024, encontrou-se o HC n.º 208.240/SP (proibição de abordagem policial com base em estereótipos de origem de raça, gênero e

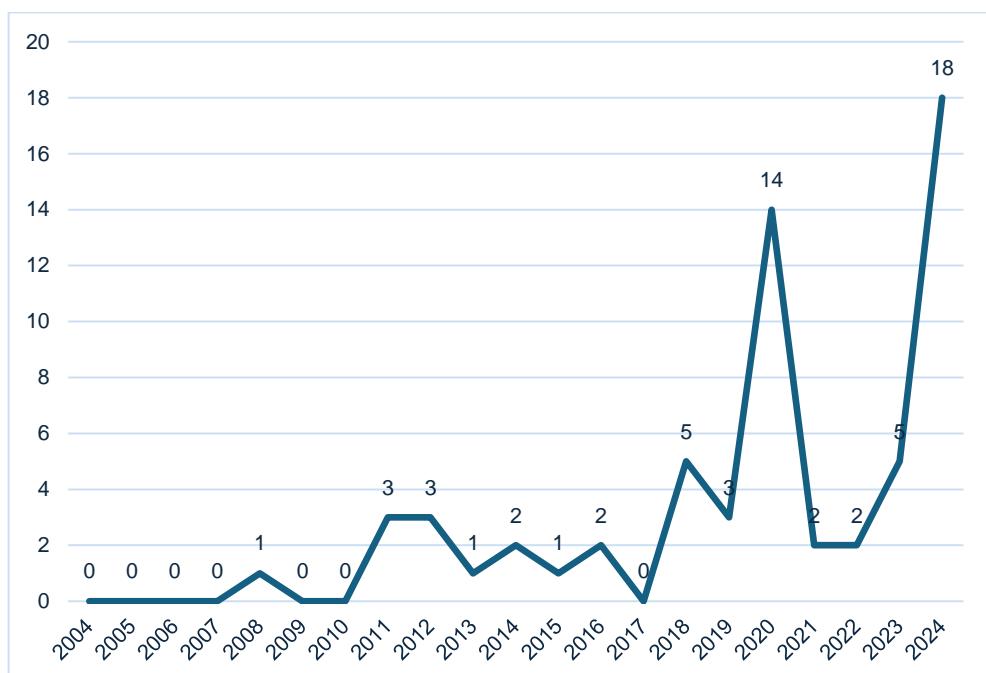
orientação sexual); os RE n.º 845.779/SC e n.º 845.779/SC-ED (comentados acima); os REs n.º 979.742/AM (recusa a procedimento médico de transfusão com base na liberdade religiosa), n.º 1.211.446/SP (direito à servidora ou trabalhado CTL não gestante e em união homoafetiva ao gozo de licença-maternidade) e n.º 1.471.538/RJ (direito à pensão por morte à filha solteira transexual, com alteração de registro após o óbito do servidor); e o RHC n.º 242.551/DF AgR (crime de injúria por insultos preconceituosos e homofóbicos).

Dessa forma, realizada a exposição dos precedentes encontrados e relacionados às temáticas de diversidade sexual e de gênero, na seção seguinte serão feitas as ponderações sobre os dados obtidos pela pesquisa.

3.2 Mobilização judicial reativa? Ponderações a respeito das ações constitucionais e a temática LGBTI+ no período de 2004 a 2024

Após a análise dos precedentes coletados, é essencial a ponderação dos resultados. Inicialmente, com base nos dados da Tabela 1, a figura abaixo foi gerada a partir de gráfico estatístico contendo dois eixos: o número de ações julgadas pela Corte com a temática LGBTI+ e o respectivo ano:

Figura 13 - Ações constitucionais no STF sobre a temática LGBTI+ (2004-2024)



Elaborado pelo autor.

Conforme se verifica do Figura 13, com base na Tabela 1, houve um aumento expressivo do julgamento das temáticas relacionadas à diversidade sexual e de gênero nos anos de 2020 e de 2024, com base nos termos inseridos na pesquisa de precedentes. Um dado que colabora para esse crescimento vertiginoso dos julgamentos, foram as sete ações, das 14, com o tema “ideologia de gênero” em 2020; por outro lado, do universo de 18 ações, apenas 05 versam sobre a temática “linguagem neutra” em 2024.

De acordo com Marona e Magalhães (2021, p. 121-122), em trabalho sobre a análise do desempenho do STF nos dois primeiros anos do governo Bolsonaro, em 2019, ano da pandemia de covid-19, a Corte teve de lidar com um quadro de ataques a sua posição institucional. Assim, os julgamentos passaram a avançar sobre a agenda do governo não apenas isoladamente, como também colegiadamente, reafirmando, por exemplo, a autonomia dos governadores de estado e dos prefeitos para determinar medidas restritivas e definir os serviços essenciais em abril daquele ano, esvaziando os poderes do Executivo para o retorno às atividades econômicas.

O protagonismo judicial e centralidade que teve o STF na vida política nacional chamou atenção do governo Bolsonaro, explicam Marona e Magalhães (p. 128), não apenas porque na Corte aportam temas associados à sua agenda ultraconservadora no campo dos costumes, mas também porque pairam sobre a cúpula do governo e aliados suspeções que poderiam disparar o exercício da competência penal do Tribunal.

Cabe considerar que no ano de 2020, no contexto de pandemia COVID-19, o Brasil passou por uma fase conflitiva entre o Poder Executivo e o Poder Judiciário, em especial no que tange às políticas de saúde. Naquele momento, a Corte Constitucional passou a figurar como protagonista no cenário brasileiro, ante a ausência prática de um Chefe de Estado (e de Governo).

Destaca-se ainda que não foram localizados acórdãos entre os anos de 2004 e 2007, entre os anos de 2009 e 2010, nem no ano de 2017. Importa dizer que pelos critérios adotados, não constaram das Turmas ou do Plenário, o que não exclui a existência de decisões monocráticas que toquem o tema. Da mesma forma, a inexistência de precedentes nos períodos indicados não implica a inexistência de mobilizações, pois a pesquisa se deteve à data do julgamento, podendo existir ações propostas nesses marcos, mas que foram julgados em anos posteriores.

Ainda, observou-se da Tabela 1 que os atores legitimados à propositura da ação constitucional (procuradores da república, governadores, partidos políticos), realizaram uma mobilização judicial ativa, em defesa dos direitos igualitários. Ainda que se tenha em mente que muitas outras ações tenham sido propostas pelas comarcas judiciais do país, o peso político de uma ação constitucional, com formalidades jurídicas complexas atinentes a ela, com a possibilidade de manifestação da sociedade civil, na qualidade de *amicus curiae*, além do impacto social e da visibilidade política de uma decisão da Corte, configura-se como um verdadeiro recurso a ser considerado.

Quando se trata de construção da cidadania LGBTI+ e do fortalecimento das conquistas alcançadas, é consenso na literatura que as decisões do STF integram essa agenda igualitária, reafirmando ou (re)estabelecendo importantes marcos institucionais. De acordo com Losekann (2016, p. 154), no que se refere especificamente à mobilização do direito, é preciso considerar que as estratégias judiciais são constituídas por meio das interações entre ativistas e operadores do direito em arenas judiciais, envolvendo dinâmicas que compreendem não somente uma expectativa de ganhos concretos, mas, sobretudo, mobilizam uma série de elementos simbólicos que constituem as experiências dos atores sobre a dimensão jurídica (a lei em sua dimensão moral e fática, e as interações com juízes, promotores, defensores, procuradores, entre outros).

Pelo que demonstra a Tabela 1, é possível perceber que no marco temporal de 2004 a 2017, o STF passou a reconhecer da cidadania LGBTI+ promovida pelos governos Lula e Dilma nos anteriores. A partir de 2018, verifica-se uma mudança de postura, de um reconhecimento para um fortalecimento dessa agenda, em especial pelas decisões importantes do movimento: criminalização da LGBTfobia, inconstitucionalidade de leis referentes à “ideologia de gênero” e aplicação de princípios igualitários e isônicos nas questões de gênero. É perceptível, assim, um ativismo judicial mais empenhado em consolidar as conquistas e colocar a vedação da discriminação como um ponto crucial dos precedentes da Corte.

Avançando à análise dos resultados obtidos, os 62 precedentes revelaram a ocorrência de uma mobilização judicial do tipo ativa, não do tipo reativa, tendo por base os requerentes (autores) e o objeto (assunto) dessas ações constitucionais. Ainda que se tenha encontrado temáticas veiculadas pelos movimentos

conservadores, como a proibição da “ideologia de gênero” ou da “linguagem neutra”, tais litígios não tiveram como proponente um ator conservador nem como objetivo a contestação de políticas igualitárias, seja para contê-las ou declará-las inconstitucionais. Explica-se.

Conforme Gráfico 1, é possível perceber que em 2020 constam sete precedentes envolvendo a temática de “ideologia de gênero” e, em 2024, cinco com a temática “linguagem neutra”, períodos em que houve uma mobilização judicial maior (14 precedentes em 2020 e 18 em 2024).

Para melhor apreciação dos dados obtidos, após a leitura dos precedentes de “ideologia de gênero”, foi realizada nova pesquisa nos sites das Prefeituras e do Estado de Alagoas, onde foi possível constatar que as ADIs. n.º 5.537 e 5.580 (julgadas em conjunto), impugnando lei estadual do Estado de Alagoas, houve a participação de movimentos conservadores na qualidade de *amicus curiae*: “Escola sem partido” e ANAJURE. Nas ADPFs n.º 457 (lei do Município de Nova Gama/GO) e n.º 526 (Emenda n.º 1/2017 à Lei Orgânica do Município de Foz de Iguaçu/PR), não foi identificada a participação de movimentos com viés conservador. Contudo, em ambas houve a tentativa de a ANAJURE figurar como *amicus curiae*, mas o pedido foi indeferido pelo Ministro relator Alexandre de Moraes.

Ainda, nas ADPFs n.º 460 (lei que instituiu o Plano Municipal de Educação de Cascavel/PR,); n.º 461 (lei que instituiu o Plano Municipal de Educação de Paranaguá/PR); e n.º 467 (lei que instituiu o Plano Municipal de Educação de Ipatinga/MG], a pesquisa localizou, em todas elas, a ANAJURE como participante das ações na qualidade de *amicus curiae*. Para além dessas ações com a temática “ideologia de gênero”, verificou-se uma participação de três movimentos conservadores na qualidade de *amicus curiae* no julgamento da ADO n.º 26/DF (criminalização da LGBTfobia), sendo eles a ANAJURE, a Frente Parlamentar “Mista” da Família e Apoio à Vida e a Convenção Brasileira das Igrejas Evangélicas Irmãos Menonitas (COBIM).

Cabe destacar que, embora as ações constantes da Tabela 1 não tenham sido propostas pelos movimentos conservadores, em outras cinco ações verificou-se a existência de insurgência contra decisão ou legislação que contemplava direitos da agenda LGBTI+: RE n.º 658.312/SC (recurso da Angeloni contra decisão que concedeu intervalo de 15 minutos entre jornadas para mulheres trabalhadores); ADI

n.º 3.092/SP (Governo de SP em face de legislação que vedava contratar com empresas condenadas por atos discriminatórios); RE n.º 845.779/RS (Beiramar Shopping contra decisão que condenou ao pagamento de danos morais por proibição do uso de banheiro a pessoa transexual); MS n.º 37.178/DF (Promotor de Justiça contra processo disciplinar instaurado do CNMP); e RE n.º 842.844/SC (Estado de Santa Catarina contra decisão que concedeu à gestante em cargo de confiança o direito à licença-maternidade e à estabilidade).

Nesses cinco julgamentos, contudo, não é possível afirmar que os requerentes ou proponentes dessas ações tinham um viés conservador, uma vez que mobilizaram judicialmente a Corte em defesa de direitos individuais ou particulares (embora se tenha um impacto negativo para o movimento LGBTI+ como um todo) ou institucional, no caso do Estado de SP e SC ou do INSS, que são obrigados pela lei a recorrerem de decisões contrárias à Administração. Dessa forma, a hipótese da pesquisa de que os movimentos conservadores se insurgiram também por meio da mobilização judicial em face da cidadania LGBTI+, restou parcialmente comprovada.

De um lado, percebe-se que no caso brasileiro não é possível afirmar que houve uma mobilização judicial reativa no Corte constitucional. Ainda que esses atores tenham participado na qualidade de *amicus curiae* em parte das demandas relacionadas à temática da diversidade sexual e do gênero, não foram os autores/proponentes.

Por outro lado, entende-se parcialmente comprovada, pois a mobilização judicial surgiu a partir de uma mobilização não judicial reativa: projetos de lei municipal e estadual contendo políticas discriminatórias. Ainda que em sentido inverso (proteção de um direito já conquistado), houve mobilização dos movimentos progressistas para garantia da cidadania LGBTI+ conquistada até 2016.

Dessa forma, quanto à mobilização reativa, é possível verificar que os movimentos conservadores, por meio desse associativismo religioso, embora não tenham proposto as ações constitucionais contestando as políticas de cidadania LGBTI+, essas reações institucionais provocaram uma mobilização judicial ativa em defesa dos direitos igualitários.

No mesmo sentido, pela revisão bibliográfica nem pelos precedentes coletados, entre 2004 e 2024, a pesquisa constatou residualmente a chamada “juridificação reativa” (Vaggione, 2022). Como já destacado, o fenômeno traduz-se pelo uso do

direito por parte dos atores religiosos e seculares, em defesa de princípios morais supostamente violados pelas demandas feministas e LGBTI+ e é mobilizado por movimentos conservadores com o auxílio de advogados e juristas confessionais. Ainda que o autor afirme que sejam desafios enfrentados em países como Argentina, Colômbia, Chile e Peru (2022, p. 64-66), a pesquisa documental dessa tese percebeu que no Brasil há um associativismo religioso (ainda que aliado ao tecnicismo jurídico) nas outras esferas de poder (legislativo e executivo), não sendo obtido dado a respeito dessa mobilização direta na esfera judicial.

A despeito da constatação acima, destaca-se outro importante dado obtido pelo trabalho e que impacta na crise democrática pela qual passou o Brasil. O movimento conservador, ao se contrapor à "ideologia de gênero" ou "linguagem neutra", na propositura de legislações municipais e estaduais espalhadas pelo país, desencadeou também a provocação da Corte constitucional a debater a temática do ensino de conteúdos relacionados à diversidade sexual e ao gênero.

De acordo com Carranza e Teixeira (2021), temáticas como a "ideologia de gênero" cristalizam-se como pontos de tensão, tornando-se um mote da campanha presidencial de Bolsonaro e elevada à pauta de governo. Em 2019, no discurso de posse, o ex-presidente se autodeclarou como "conservador nos costumes, liberal na economia". Dessa forma, ainda que o Judiciário não tenha sido mobilizado para implementar políticas reacionárias, o foi para contê-las.

Vaggione (2020, p. 48) entende que pautas como a "ideologia de gênero" ganharam uma dupla musculatura política e religiosa: por um lado, grupos conservadores reagem por meio de uma militância reativa a qualquer tentativa de discussão na esfera pública e desencadeiam dispositivos legislativos que possam frear a implementação de políticas públicas, no que tange os direitos reprodutivos e sexuais em diversos países latino-americanos; por outro, o termo incentiva a criatividade política que mobiliza as bases religiosas e da sociedade em torno de bandeiras da defesa da moralidade e da família tradicional.

Nesse escopo reativo, a literatura norte-americana ajuda a compreender que esse não é um novo movimento reativo nem mesmo exclusivo do Brasil. Wendy Brown (2019), ao trazer o caso *Masterpiece Cakeshop* (o dono de estabelecimento que se recusa a fazer um bolo de casamento para um casal homoafetiva), justifica que agenda neoliberal em curso contribui para o fortalecimento de movimentos defensores

do mercado, da moralidade e da liberdade de expressão, inclusive na esfera judicial. Para a autora (2019, p.169), a liberdade religiosa de crer e de louvar não pode causar ônus a terceiros e o seu exercício não deveria afetar àqueles exteriores à fé, mas proteger contra a discriminação. Assim, é preciso atenção para que essa estratégia legal e política lançada pela (extrema) direita, não chegue ao STF assim como ocorreu na Suprema Corte dos Estados Unidos.

Da parte dessa pesquisa, no marco temporal de vinte anos (2004-2024), embora não se tenha sido localizado demandas judiciais diretamente propostas por movimentos conservadores, provocaram o STF pela mobilização ativa (PGR, partidos, associações etc.). Além disso, os precedentes obtidos na pesquisa, demonstram uma dinâmica de movimento, de argumentação jurídica e de engajamento social e político, em especial com a participação de *amicus curiae* na sustentação de teses favoráveis (e por vezes contrárias) às temáticas julgadas. Como define Losekann (2019, p. 180), mobilizar o direito implica deslocar o processo de contestação para dentro do campo jurídico, sendo muito mais amplo do que simplesmente “entrar com uma ação judicial”, o que foi observado na última seção do terceiro capítulo.

Pela pesquisa ora apresentada, é possível observar também que as organizações da sociedade civil defensoras da pauta LGBTI+ atuaram como grupo de pressão ou na qualidade de *amicus curiae* nas ações propostas. No marco temporal proposto (2004-2024), percebe-se que o movimento esperava do STF, como última instância e esfera de poder, a aplicação de preceitos constitucionais mínimos, como o direito à igualdade e a não discriminação. A forma de utilização das normas jurídicas, como estratégia de mobilização, contudo, não dependeu essencialmente da capacidade do movimento de auto-organização, mas da capacidade (argumentativa e proativa) principalmente de outros atores (partidos políticos, associações) e instituições (MP, pela PGR e MPF) provocarem essa esfera constitucional, como comprovam a Tabela 1, obtendo, em grande maioria, resultado favorável às pautas do movimento igualitário.

Como analisado no primeiro capítulo, há uma série de formalidades jurídicas para que uma ação seja capaz de ser analisada e, ao fim, julgada pelos Ministros do STF. Caso seja negada a possibilidade de ingresso dessa ação, é facultada a participação, caso haja enquadramento legal, na qualidade de *amicus curiae*, também sendo necessária a comprovação da pertinência e do interesse relevante na causa.

Dessa forma, ainda que não seja um recurso diretamente utilizado pelos movimentos igualitários para obtenção de demandas políticas e sociais, as ações constitucionais são uma estratégia de mobilização do direito e, no caso da questão de diversidade sexual e gênero, qualificada como eficaz ante a procedência da maioria dos pedidos requeridos à Corte.

Quanto às condições que tornaram bem-sucedidas, sob o ponto de vista dos objetivos políticos, tem-se, em primeiro lugar, o avanço da agenda LGBTI+ em nível internacional, amparado pela agenda maior dos Direitos Humanos. De acordo com Maciel (2011, p. 99), no âmbito internacional, as Conferências Mundiais da ONU, assim como instituições multilaterais, como a OEA/Sistema Interamericano de Direitos Humanos, estimularam a formação de coalizões de movimentos sociais e organizações civis em redes transnacionais para influenciar a produção de normas e da jurisprudência internacional e nacionais. Em segundo, em nível nacional, conforme descrito no capítulo 2, os sucessivos PNDHs e a construção dessa cidadania igualitária no âmbito Executivo, de 2004 a 2016, favoreceram o ambiente institucional para o STF consolidasse as conquistas do movimento LGBTI+ no período que sucede à redemocratização.

Considerações Finais

Após a apresentação do marco teórico conceitual, da historicidade na construção da cidadania LGBTI+ no Brasil e da coleta de dados para verificação da mobilização judicial da temática no STF no período de 2004 a 2024, apresentam-se as considerações finais da pesquisa realizada.

O primeiro objetivo específico da pesquisa foi o de analisar a complexidade das regras formais e jurídicas para que as disputas de constitucionalidade ocorressem no Supremo Tribunal Federal. Conforme destacado no primeiro capítulo, embora a processo de intervenção judicial ou judicialização da política possa revelar conflito entre as instituições representativas e judiciais – o que é comum em Estados democráticos com tripartição de poderes –, é evidente que o Brasil começou a seguir um caminho de ampliação de direitos por meio das decisões judiciais, movimento que ocorreu nas questões dos direitos dos povos indígenas, ações afirmativas e, especificamente, da união homoafetiva (Avritzer; Marona, 2014).

Ainda que se reconheça a dualidade de sentidos do processo da intervenção judicial nos assuntos políticos, sociais e culturais, no caso da agenda LGBTI+, o ativismo do STF, conforme demonstrado pela Tabela 1 e na Figura 1, foi inegavelmente positivo. Como afirmam Bahia e Vecchiatti (2013, p. 66), a intervenção da Corte, no caso do reconhecimento da união homoafetiva, foi necessária e oportuna, ainda que não fosse a melhor alternativa responsável pela propositura das leis, já que advinda do Judiciário e não do Legislativo. No caso da presente pesquisa, após o detalhamento da construção da cidadania LGBTI+, é possível encontrar ao menos duas razões para o uso da mobilização judicial no STF: a inércia legislativa e a atuação do Judiciário como garantidor da Constituição, em especial dos direitos igualitários e da proibição das discriminações *lato sensu*.

Como segundo objetivo específico, a pesquisa buscou identificar os pontos marcantes na construção da cidadania LGBTI+ no Brasil, em termos da institucionalização de direitos através de políticas públicas nacionais e das reações que surgiram após essas conquistas, no período de 2004 a 2024. Conforme demonstrado no segundo capítulo, com base na revisão bibliográfica e nos dados obtidos junto aos materiais disponibilizados pelos coletivos engajados nessa agenda, o ano de 2004 com o Programa “Brasil sem homofobia” foi o *start* dado pelo governo

Lula I nas políticas relacionadas à diversidade sexual e ao gênero. Nos anos seguintes, houve o fortalecimento dessa agenda, o que se seguiu até o ano de 2016.

Ficou demonstrada a construção de uma cidadania LGBTI+ no Brasil após a redemocratização, acompanhadas dos PNDHs e dos governos de centro-esquerda, apoiada pelo contexto da política internacional de proteção aos direitos humanos. Como destaca Biroli e Quintela (2021, p. 344), a agenda e os atores foram reveladores não só dos governos do PT, como também de processos característicos entre os anos de 1980 e 2016. A politização progressista da agenda de direitos humanos, para as autoras, ainda que tenha enfrentado conflitos e resistências, incluiu expressamente o combate ao sexismo e ao racismo, componente do ciclo democrático.

Quanto às resistências a essa construção de cidadania igualitária, de acordo com embasamento teórico da literatura da área, verificou-se que as principais mobilizações reativas ocorreram nas esferas do Legislativo sendo, a partir de 2016, titularizadas pelo Executivo. Desde o governo Temer avançava, dentre outras pautas, a ideologia em defesa da família, com a implementação de uma agenda de retirada de direitos sociais e adoção de políticas chamadas de “moralismo compensatório”, a qual se tornou ainda mais aguda no governo Bolsonaro (Biroli e Quintela, 2021, p. 343). A reafirmação dos valores relacionados à família, como estratégia e discurso político, tornou-se um campo privilegiado de proteção e de controle por esses ideais conservadores.

Conforme destaca Feitosa (2021, p. 78), aos 100 dias de Governo Bolsonaro, houve diversas medidas de desinstitucionalização das pautas LGBTI+, tais como o fim da Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão do Ministério da Educação e da diretriz de promoção e defesa dos direitos da população LGBTI+ (MP que estruturou o novo Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos), o término das campanhas específicas e direcionadas de prevenção às IST/Aids, além da extinção do Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoção dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (CNCD/LGBT), em 28 de junho de 2019.

O terceiro objetivo da pesquisa teve como direcionamento a verificação das ações constitucionais mobilizadas no STF, as partes envolvidas e a natureza desses litígios envolvendo a temática da diversidade sexual e gênero, no período de 2004 a 2024. Conforme exposto na primeira seção do terceiro capítulo, o resultado da

pesquisa documental de precedentes levou em conta termos previamente selecionados e justificados, sendo os dados inseridos na Tabela 1, pelo que se observou um total de 62 precedentes.

Dos resultados obtidos após a coleta dos dados (Tabela 1 e Figura 1), não foram localizados acórdãos entre os anos de 2004 e 2007, entre 2009 e 2010 e em 2017. A inexistência de dados pode ter ocorrido por duas razões: que os julgamentos sobre o tema nesse período sejam apenas os monocráticos (um só ministro) e, portanto, não abarcados nessa pesquisa; ou que a Corte tenha concentrado o julgamento dessas pautas para os períodos determinados na Tabela 1 – um modo de atuação da Corte que tem sido estudada por outras linhas de pesquisa (Arantes; Arguelhes; Da Ros, 2022), mas que não foi objeto dessa tese.

Por fim, o quarto e último objetivo específico foi verificar a existência de uma mobilização judicial reativa à temática da diversidade sexual e gênero, com recorte ao STF, e, em caso afirmativo, a forma de atuação desses movimentos. Como demonstrado na última seção do capítulo 3, com base nos dados obtidos e na literatura da área, houve mobilização (não judicial) progressista de 2004 a 2016, nos governos Lula e Dilma; já a mobilização (não judicial) reativa ocorreu na esfera legislativa durante essa construção e fortalecimento da cidadania LGBTI+, tendo a reação da esfera executiva ocorrido a partir de 2016, com os governos de Temer e Bolsonaro.

A pesquisa partiu, assim, da premissa de que houve mobilização nas instituições judiciais, com recorte ao STF, pelos movimentos progressistas para conquista de direitos igualitários. Partindo dessa premissa, coube à tese perseguir a seguinte questão: houve mobilização judicial reativa no STF, por parte dos movimentos conservadores, à construção e ao fortalecimento da cidadania LGBTI+ no Brasil, no período de 2004 a 2024?

Para tornar mais claro o objetivo, optou-se por distinguir dois tipos de mobilização judicial: a mobilização judicial ativa, encampada pelos movimentos progressistas (premissa), e a mobilização judicial reativa (hipótese), encampada por movimentos conservadores, essa com o objetivo de questionar a constitucionalidade dos direitos adquiridos após 2004. Restou ao capítulo 3 buscar os dados a respeito das ações judiciais que refletiram as mobilizações ativas e reativas. A partir daí, foi possível verificar praticamente a inexistência da mobilização judicial reativa no

Judiciário, com recorte para o STF, por parte dos movimentos conservadores, à temática da diversidade sexual e de gênero, no lapso temporal de 2004 e 2024.

Após a obtenção dos resultados e da análise descritiva da última seção do capítulo 3, os 62 precedentes revelaram a ocorrência de uma mobilização judicial do tipo ativa, não do tipo reativa, tendo por base os requerentes (autores) e o objeto (assunto) dessas ações constitucionais. Assim, mesmo que se tenha encontrado temáticas veiculadas pelos movimentos conservadores (“ideologia de gênero” ou “linguagem neutra”), tais litígios não tiveram como proponente um ator conservador nem como objetivo a contestação de políticas igualitárias, seja para contê-las ou declará-las inconstitucionais. Dessa forma, a hipótese da pesquisa de que os movimentos conservadores se insurgiram também por meio da mobilização judicial em face da cidadania LGBTI+, restou parcialmente comprovada.

Percebeu-se, assim, que não houve mobilização judicial reativa no STF, no período de 2004 a 2024, ainda que esses atores tenham participado na qualidade de *amicus curiae* em parte das demandas relacionadas à temática da diversidade sexual e do gênero. Por outro lado, foi possível verificar que os movimentos conservadores embora não tenham proposto as ações constitucionais contestando as políticas de cidadania LGBTI+, essas reações institucionais provocaram uma mobilização judicial ativa em defesa dos direitos igualitários.

Por fim, nessas considerações finais, cabe justificar a presente pesquisa a necessidade de se trabalhar com a judicialização na política ou ativismo do Judiciário, uma vez que, no caso dos direitos relacionados à diversidade sexual e ao gênero, houve um deslocamento decisório e necessidade da intervenção judicial do STF para que tais conquistas fossem obtidas. Da mesma forma, foi essencial a análise do controle de constitucionalidade e do funcionamento da Corte desde o recebimento até o julgamento.

Tornou-se igualmente imprescindível o debate sobre a mobilização do direito para agenda da diversidade sexual e de gênero. Como bem descreve Maciel (2011, p. 99), a agenda da judicialização da política deixa à margem questões relevantes sobre o próprio processo da mobilização dos tribunais, em especial de quando, como e por que o direito e suas institucionais convertem-se em recurso e estratégia de ação política. De todo modo, a mobilização do direito, seja ela como uma estratégia de litigância reativa (Harlow e Rawlings, 1992), seja muito mais do que o uso da lei como

oportunidade aberta para acessar determinado direito (Losekann, 2019), foi o recurso adequado para fortalecimento da cidadania LGBTI+ até então conquistada e para frear as tentativas de repressão e contenção dessas políticas.

Reiterando as considerações acima, após a revisão bibliográfica e a pesquisa documental, por meio da coleta de precedentes sobre a temática na Corte constitucional brasileira, foi possível a confirmação parcial da hipótese lançada, qual seja, da existência de uma mobilização judicial reativa organizada. Ainda que haja elementos para constatar que houve reação às pautas do movimento LGBTI+ nas esferas do Executivo e do Legislativo, na esfera do Judiciário, não há elementos capazes de confirmar uma pressão intencional e orquestrada no âmbito do STF.

A percepção desse fenômeno – criação de leis antigênero para que o STF as declare como inconstitucionais – é de essencial importância, uma vez que os movimentos conservadores, por meio desse associativismo religioso, objetivam não só reagir às políticas e aos direitos relacionados à diversidade sexual e ao gênero, mas também imputar ao Poder Judiciário uma imagem de parcialidade, de proteção excessiva das minorias e dos partidos ligados a eles, gerando, por consequência, a desconfiança institucional e a instabilidade política e democrática no país. Como descreve Biroli *et al.* (2020, p. 23), é importante atentar para o argumento de que o recurso à “ideologia de gênero” como estratégia política que ativa o pânico moral tem sido a forma desses movimentos incidirem sobre processos políticos, ainda que não estejam em pauta diretrizes políticas específicas.

O que se pode afirmar, assim, é que a mobilização desses movimentos conservadores se deu de forma relativamente judicializada e reativa no STF. A reação a essas pautas ocorreu nas outras esferas de poder, com a implementação de políticas pelos Governos Temer e Bolsonaro (como substituições de ministérios, ausência de repasse de verbas e com propositura de leis e decretos municipais por prefeitos e governadores) e propostas legislativas (deputados e vereadores por meio da propositura de PLs e decretos antigênero). A utilização da “ideologia de gênero” como recurso não foi mobilizada judicialmente por esses movimentos, mas mobilizou com que ações constitucionais chegassem à Corte para serem declaradas inconstitucionais, exigindo do Poder Judiciário um posicionamento frente ao tema.

O cenário político e institucional, especialmente favorecido pelo Executivo e pelo Judiciário, entre os anos de 2004 e 2016, para o movimento LTGBI+ foi positivo.

Além da conquista de demandas há décadas reclamadas, no Legislativo, um lugar de difícil penetração da temática, surgiram novos atores em defesa dessas pautas, somando-se novos nomes aos ativistas históricos. Nas eleições de 2022, pela primeira vez, o Congresso tem duas deputadas trans, Erika Hilton e Duda Salabert e, segundo levantamento do Programa Voto com Orgulho, da Aliança Nacional LGBTI, foram eleitos no total 20 políticos LGBTI+, sendo 13 deputados estaduais, um deputado distrital, cinco deputados federais e uma governadora. Na conta da entidade, não aparece o nome do governador gaúcho Eduardo Leite, homossexual, que não é visto como ativista da causa, diferentemente da Governadora do Rio Grande do Norte, Fátima Bezerra, a qual aparece na lista.

Da mesma forma, é perceptível um novo alinhamento entre governo federal e a sociedade civil referente à temática dos direitos LGBTI+. Após a realização 1^a Conferência Nacional de GLBT em 2008, da 2^a Conferência Nacional de Políticas Públicas e Direitos Humanos de LGBT em 2011 e da 3^a Conferência Nacional de Políticas Públicas de Direitos Humanos de LGBT em 2016, decorridos sete anos de silêncio sobre essas pautas, em 2023, o Presidente Lula convocou a 4^a Conferência Nacional dos direitos das pessoas LGBTQIA+, com previsão o ano de 2025. Trata-se de um lapso temporal representativo da importância que a cidadania LGBTI+ ganhou no contexto da crise democrática brasileira.

Por fim, ressalta-se que os estudos do Poder Judiciário e, em especial do STF, tem sido uma área em crescente ascensão entre os cientistas políticos. Conforme destacam Arantes, Arguelhes e Da Ros (2022, p. 20), em trabalho recente sobre as novas agendas de pesquisa, o STF brasileiro representa um convite à exploração dos seus dados (pela quantidade, pela qualidade e pelo grau de acessibilidade) e à elaboração teórica e testes de hipóteses a serem beneficiados pela literatura comparada, participando dela mais diretamente. Nesse sentido, a presente tese, ao analisar as ações constitucionais mobilizadas no STF, envolvendo a diversidade sexual e de gênero, pretendeu cumprir ao papel que lhe cabe, seja ele acadêmico, seja ele institucional e político no contexto democrático brasileiro.

As disputas de constitucionalidade envolvendo a temática da diversidade sexual e de gênero localizam as instituições judiciais, em especial do STF, em um lugar essencial para observação do processo de redemocratização, de construção de políticas em defesa dos direitos humanos e de crise democrática institucional na qual

estava imerso o Estado brasileiro. A mobilização do direito e dos litígios entre diferentes atores, sejam autores/requerentes ou réus/requeridos, sejam participantes dessas demandas constitucionais como amigos da Corte, aponta ser o Poder Judiciário um espaço tanto de (re)afirmação quanto de questionamento de princípios basilares que regem o Estado Democrático de Direito, a Constituição Federal de 1988 e as garantias nela previstas. Resta saber se a Corte constitucional, que até o momento se mostrou progressista e a protetiva a esses direitos, permanecerá intocável em seus posicionamentos colegiados favoráveis ao fortalecimento da cidadania LGBTI+ no Brasil.

Referências

ALONSO, Angela. **Treze: A política de rua de Lula a Dilma**. São Paulo: Companhia das Letras, 2023. 343p.

ANTUNES, Leda. Promotor que tentava impedir casamentos em Santa Catarina não irá mais atuar nos processos. **O Globo**. Editora Globo S/A, 2020. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/celina/promotor-que-tentava-impedir-casamentos-homoafetivos-em-santa-catarina-nao-ira-mais-atuar-nos-processos-1-24596600>. Acesso em 04 set. 2022.

AGUIAR, Thaís Florencio de. A judicialização da política ou o rearranjo da democracia liberal; **ponto-e-vírgula**, n. 2, p. 142-159, 2007. Disponível em: <<https://revistas.pucsp.br/index.php/pontoevirgula/article/view/14305>>. Acesso em 23 set. 2022.

ANAJURE, Associação Nacional de Juristas Evangélicos. Quem somos. Disponível em: <https://anajure.org.br/>. Acesso em 03 jan. 2024.

ARANTES, Rogério Bastos. Judiciário: entre a Justiça e a Política. In: AVELAR, Lucia; CINTRA, Antônio Octávio (orgs.). **Sistema político brasileiro: uma introdução**. Rio de Janeiro: Fundação Konrad-Adenauer-Stiftung; São Paulo: Fundação Unesp Ed., 2004. p. 79-107.

_____. Cortes Constitucionais. In: AVRITZER, Leonardo; BIGNOTTO, Newton; FILGUEIRAS, Fernando; GUIMARÃES, Juarez; STARLING, Heloísa (Orgs.). **Dimensões políticas da justiça**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013. p.195-214.

ARANTES, Rogério Bastos; ARGUELHES, Diogo Werneck; DA ROS, Luciano. Do presente ao futuro: novas agendas de pesquisa sobre o Supremo Tribunal Federal. In: **Política & Sociedade**. Florianópolis, v. 21, n. 52. set.-dez., 2022. 7-23p.

ARAÚJO, Luis Cláudio Martins de. Supremacia ou diálogos judiciais: o desenvolvimento de uma jurisdição constitucional verdadeiramente democrática a partir da leitura institucional. **Revista do Instituto do Direito Brasileiro**, v. 3, n. 1, p. 1-45, 2014.

AVRITZER, Leonardo. **O pêndulo da democracia no Brasil**. São Paulo: Todavia, 2019.

AVRITZER, Leonardo; Marjorie Corrêa Marona. Judicialização da política no Brasil: ver além do constitucionalismo liberal para ver melhor. **Revista Brasileira de Ciência Política**, n. 15. Brasília: set.-dez., 2014. pp.69-94.

BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco; VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotii. ADI N. 4.277 – Constitucionalismo e relevância da decisão sobre união homoafetiva: O STF como instituição contramajoritária no reconhecimento de uma concepção plural de família. **Revista Direito GV**. São Paulo, v. 09, n. 01, jan.-jun. de 2013. p. 65-92.

BALLESTRIN, Luciana. Direitos Humanos, Estado e Sociedade Civil nos Governos de Fernando Henrique Cardoso (1994-2002). **Teoria & Sociedade**. Belo Horizonte, v. 2, n. 16, dez. 2008, 10-33p

BALLESTRIN, Luciana. O debate pós-democrático no século XXI. **Revista Sul-americana de Ciência Política**, Pelotas, vol. 4, n. 2, 2018.

BARBOSA, Leon Victor de Queiroz et al. Judicialización de la política y grupos de presión en Brasil: intereses, estrategias y resultados. **América Latina Hoy**, n. 72, p. 59-88, 2016. Disponível em: <<http://revistas.usal.es/index.php/1130-2887/article/view/alh2016725988>>. Acesso em 23 set. 2022.

BIROLI, Flávia; MACHADO, Maria das Dores Campos; VAGGIONE, Juan Marco. **Gênero, neoconservadorismo e democracia: disputas e retrocessos na América Latina**. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2020.

BIROLI, Flávia; QUINTELA, Débora Françolin. Mulheres e direitos humanos sob a ideologia da “defesa da família”. In: AVRITZER, Leonardo; KERCHE, Fábio; MARONA, Marjorie (orgs.). **Governo Bolsonaro: retrocesso democrático e degradação política**. Belo Horizonte: Autêntica, 2021. 571p.

BRANDÃO, Rodrigo. A judicialização da política: teorias, condições e o caso brasileiro. **RDA - Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 263, p. 175-220, maio/ago. 201.

BRASIL. Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 54. **Supremo Tribunal Federal**, Relator: Marco Aurélio, julgado em 12 abr. 2012. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2226954>>. Acesso em 02 jan. 2025.

_____. Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 347. **Supremo Tribunal Federal**, Relator: Luis Roberto Barroso, julgado em 04 out. 2023. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560>>. Acesso em 02 jan. 2025.

_____. Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 457. **Supremo Tribunal Federal**, Relator: Alexandre de Moraes, julgado em 02 jun. 2020. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5192888>>. Acesso em 02 jan. 2025.

_____. Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 779. **Supremo Tribunal Federal**, Relator: Dias Toffoli, julgado em 06 out. 2023. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6081690>>. Acesso em 02 jan. 2025.

_____. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.277 e Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 132. **Supremo Tribunal Federal**, Relator: Ayres Britto, julgado em 05 mai. 2011. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=11872>. Acesso em: 01 mai.

2024.

_____. Ação Direita de Inconstitucionalidade n. 3.092. **Supremo Tribunal Federal**, Relator: Marco Aurélio, julgado em 22 jun. 2020. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2191514>>. Acesso em 02 jan. 2025.

_____. Ação Direita de Inconstitucionalidade n. 4275. **Supremo Tribunal Federal**, Relator: Marco Aurelio, julgado em 01 mar. 2018. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2691371>>. Acesso em 02 jan. 2025.

_____. Ação Direita de Inconstitucionalidade n. 4437. **Supremo Tribunal Federal**, Relator: Luis Roberto Barroso, julgado em 25 ago. 2020. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4991079>>. Acesso em 02 jan. 2025.

_____. Ação Direita de Inconstitucionalidade n. 5543. **Supremo Tribunal Federal**, Relator: Edson Fachin, julgado em 11 mai. 2020. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4996495>>. Acesso em 02 jan. 2025.

_____. Ação Direita de Inconstitucionalidade n. 5617. **Supremo Tribunal Federal**, Relator: Edson Fachin, julgado em 15 mar. 2018. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5080398>>. Acesso em 02 jan. 2025.

_____. Ação Direita de Inconstitucionalidade n. 5.668. **Supremo Tribunal Federal**, Relator: Edson Fachin, julgado em 01 jul 2024. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5148159>>. Acesso em 02 jan. 2025.

_____. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 7.644. **Supremo Tribunal Federal**, Relator: Flávio Dino, julgado em 09 dez. 2024. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6926067>>. Acesso em 02 jan. 2025.

_____. Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº26 e do Mandado de Injunção nº4.733. **Supremo Tribunal Federal**, Relator: Celso de Mello, julgado em 13 jun. 2019. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4515053>>. Acesso em: 01 mai. 2024.

_____. Decreto nº1.904, de 13 de maio de 1996 (Revogado). Institui o Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH. **Planalto**. Brasília, 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d1904.htm>. Acesso em 01 nov. 2022.

_____. Decreto nº4.229, de 13 de maio de 2002 (Revogado). Institui o Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH, instituído pelo Decreto nº1.904,

de 13 de maio de 1996, e dá outras providências. **Planalto**. Brasília, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4229.htm>. Acesso em 01 nov. 2022.

_____. Decreto nº7.037, de 21 de dezembro de 2009. Aprova o Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH-3 e dá outras providências. **Planalto**. Brasília, 2009. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D7037.htm>. Acesso em 01 nov. 2022.

_____. Decreto nº7.177, de 12 de maio de 2010. Altera o Anexo do Decreto nº7.037, de 21 de dezembro de 2009. Aprova o Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH-3. **Planalto**. Brasília, 2010. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/decreto/d7177.htm>. Acesso em 01 nov. 2024.

_____. Decreto nº11.848, de 26 de dezembro de 2023. Convoca a 4^a Conferência Nacional dos Direitos das Pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais, Queers, Intersexos, Assexuais e Outras. **Planalto**. Brasília, 2023. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/D11848.htm>. Acesso em 01 nov. 2024.

_____. *Habeas Corpus* n. 124.306. **Supremo Tribunal Federal**, Relator: Luis Roberto Barroso, julgado em 17 mar. 2017. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4637878>>. Acesso em 02 jan. 2025.

_____. Inquérito n. 3.156. **Supremo Tribunal Federal**, Relator: Teori Zavascki, julgado em 05 dez. 2013. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4058944>>. Acesso em 02 jan. 2025.

_____. Lei n. 9.868, de 10 de novembro de 1999. Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 11 nov. 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9868.htm>. Acesso em 26 set. 2022.

_____. Lei n. 9.882, de 3 de dezembro de 1999. Dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1º do art. 102 da Constituição Federal. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 6 dez. 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9882.htm>. Acesso em 26 set. 2022.

_____. **O Ministério Público e os direitos de LGBT: conceitos e legislação**. Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, Ministério Público do Estado do Ceará. Brasília: MPF, 2017. 84 p. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/pfdc/midiateca/nossas-publicacoes/o-ministerio-publico-e-os-direitos-de-lgbt-2017>>. Acesso em: 01 mai. 2022.

_____. Projeto de Lei n. 6.583, de 16 de outubro de 2013. Dispõe sobre o Estatuto da Família e dá outras providências. **Atividade Legislativa**, Projetos de Lei e Outras Proposições. Brasília, 2013. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=597005>>. Acesso em 01 mai. 2022.

_____. Proposta de Decreto Legislativo n. 224, de 25 de maio de 2011. Susta a aplicação da decisão do Supremo Tribunal Federal proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132, que reconhece a entidade familiar da união entre pessoas do mesmo sexo. **Atividade Legislativa**, Projetos de Lei e Outras Proposições. Brasília, 2011. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=503973>>. Acesso em 01 mai. 2022.

_____. Recurso Extraordinário n. 658.312. **Supremo Tribunal Federal**, Relator: Dias Toffoli, julgado em 27 nov. 2014. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4145394>>. Acesso em 02 jan. 2025.

_____. Recurso Extraordinário n. 845.779. **Supremo Tribunal Federal**, Relator: Luis Roberto Barroso, julgado em 09 mar. 2014. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4657292>>. Acesso em 20 jan. 2024.

_____. Recurso Extraordinário n. 845.779. **Supremo Tribunal Federal**, Relator: Luis Roberto Barroso, julgado em 10 set. 2024. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4657292>>. Acesso em 02 jan. 2025.

_____. Resolução Conjunta nº1, de 15 de abril de 2014. Estabelece os parâmetros de acolhimento de LGBT em privação de liberdade no Brasil. **Planalto**. Brasília, 2014. Disponível em: <<https://www.gov.br/senappen/pt-br/pt-br/composicao/cnppcp/resolucoes/2014/resolucao-conjunta-no-1-de-15-de-abril-de-2014.pdf>>. Acesso em 01 nov. 2024.

BROWN, Wendy. **Nas ruínas do neoliberalismo**: a ascensão da política antidemocrática no ocidente. São Paulo: Editora Filosófica Politeia, 2019. 253 p.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Proposta de Decreto Legislativo n. 224, de 25 de maio de 2011. Susta a aplicação da decisão do Supremo Tribunal Federal proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132, que reconhece a entidade familiar da união entre pessoas do mesmo sexo. **Atividade Legislativa**, Projetos de Lei e Outras Proposições. Brasília, 2011. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=503973>>. Acesso em 26 set. 2024.

_____. Proposta de Decreto Legislativo n. 539, de 06 de outubro de 2016. Susta os efeitos da Resolução nº 01, de 22 de março de 1999, editada pelo

Conselho Federal de Psicologia - CFP. **Atividade Legislativa**, Projetos de Lei e Outras Proposições. Brasília, 2016. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2113432>>. Acesso em 26 set. 2024.

_____. Projeto de Lei n. 6.583, de 16 de outubro de 2013. Dispõe sobre o Estatuto da Família e dá outras providências. **Atividade Legislativa**, Projetos de Lei e Outras Proposições. Brasília, 2013. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=597005>>. Acesso em 26 set. 2024.

CARDINALI, Daniel Carvalho. **A judicialização dos direitos LGBT no STF: limites, possibilidades e consequência**. 256 p. Dissertação (Mestrado em Direito). Programa de Pós-graduação em Direito. UFRJ, Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: <https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=4992792>. Acesso em: 23 set. 2022.

CARVALHO, Ernani. Revisão Judicial e Judicialização da política no Direito Ocidental: aspectos relevantes de sua gênese e desenvolvimento. **Revista de Sociologia Política**, Curitiba, n. 28, p. 161-179, jun. 2007.

CARVALHO, Ernani e OLIVEIRA, Vanessa. A judicialização da política no Brasil: conceitos e paradoxos. Um tema em aberto. In: **3º Encontro da Associação Brasileira de Ciência Política**, Niterói, 2002.

CICONELLO, Alexandre. Os avanços e contradições das políticas de direitos humanos no governo Lula. In: PAULA, Mariline de (org.). **Nunca antes na história desse país...?: um balanço das políticas do governo Lula**. Rio de Janeiro: Fundação Heinrich Böll, 2011. 152 p.

CITTADINO, Gisele. Poder Judiciário, ativismo judiciário e democracia. **ALCEU**, v. 5, n. 9, p. 105-113, jul./dez. 2004. Disponível em: <http://revistaalceu.com.puc-rio.br/media/alceu_n9_cittadino.pdf>. Acesso em 23 set. 2022.

COACCI, Thiago. **Do homossexualismo à homoafetividade: discursos judiciais sobre a homossexualidade no STJ e no STF de 1989 a 2012**. 251 p. Dissertação (Mestrado em Ciência Política). Programa de Pós-graduação em Ciência Política. UFMG, Belo Horizonte, 2014. Disponível em: <https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=1338672>. Acesso em: 23 set. 2022.

CONSELHO Nacional de Combate à Discriminação. **Brasil Sem Homofobia: Programa de combate à violência e à discriminação contra GLTB e promoção da cidadania homossexual**. Brasília: Ministério da Saúde, 2004. Disponível em: <https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/brasil_sem_homofobia.pdf>. Acesso em: 05 nov 2022.

COOPER, Melinda. **Family Values: between neoliberalism and the new social**

conservativism. New York: Zone Books, 2017.

COSTA, Angelo Brandelli; NARDI, Henrique Caetano. O casamento “homoafetivo” e a política da sexualidade: implicações do afeto como justificativa das uniões de pessoas do mesmo sexo. **Revista Estudos Feministas**. Florianópolis, v. 23(1), n.º 312, janeiro-abril/2015. Pp. 137-150

COUTO, Celi. Backlash: Desvendando o Contra-ataque Antifeminista. **Editorial Café Feminista**. 14 jul. 2013. Disponível em: <<https://cafefeminista.wordpress.com/2013/07/14/backlash-desvendando-o-contra-ataque-antifeminista/>>. Acesso em: 20 mai 2022.

DA ROS, Luciano. Poder de decreto e accountability horizontal: dinâmica institucional dos três poderes e medidas provisórias no Brasil pós-1988. **Revista de Sociologia Política**, Curitiba, v. 16, n. 31, p. 143-160, nov. 2008.

_____. Em que ponto estamos? Agendas de pesquisa sobre o Supremo Tribunal Federal no Brasil e nos Estados Unidos. In: _____. **Sociologia política das instituições judiciais**. Porto Alegre: Editora da UFRGS/CEGOV, 2017. p. 57-97.

DA ROS, Luciano; TAYLOR, Matthew M. Os partidos dentro e fora do poder: a judicialização como resultado contingente da estratégia política. **DADOS – Revista de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, v. 51, n. 4, p. 825-864, 2008.

DHNET. **Portal dhnet direitos humanos**, 1995. Página inicial. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/>>. Acesso em: 05 nov 2022.

DIAS, Renato Duro; BRUM, Amanda. A efetivação dos direitos dos sujeitos trans no Brasil e os processos dialógicos de judicialização. **Revista de Estudos Jurídicos da UNESP**, v. 27, p. 183-195, 2024.

ENGELMANN, Fabiano. Para uma sociologia política das instituições judiciais. In: _____. **Sociologia política das instituições judiciais**. Porto Alegre: Editora da UFRGS/CEGOV, 2017. p. 17-38.

ENGELMANN, Fabiano (Org.). **Sociologia política das instituições judiciais**. Porto Alegre: Editora da UFRGS/CEGOV, 2017. 274 p.

EPP, Charles R. **The Rights Revolution**. Chicago: University of Chicago Press, 1998. 326p.

FACCHINI, Regina. **Sopa de letrinhas?**: Movimento homossexual e produção de identidades coletivas nos anos 90. São Paulo: Garamond Universitária, 2005. 304 p.

FACCHINI, Regina; FRANÇA, Isadora Lins (Org.). **Direitos em disputa: LGBTI+, poder e diferença no Brasil contemporâneo**. Campinas, SP: Editora da Unicamp, 2020. 535 p.

FALUDI, Susan. **Backlash**: o contra-ataque na guerra não declarada contra as

mulheres. Tradução de Mário Fondelli. Rio de Janeiro: Rocco, 2001. 457 p.

FANTI, Fabiola. Movimentos sociais, direito e poder judiciário: um encontro teórico. In: _____ . **Sociologia política das instituições judiciais**. Porto Alegre: Editora da UFRGS/CEGOV, 2017. p. 241-274.

FEITOSA, Cleyton. Do “Kit Gay” ao “Ministério da Família”: a desinstitucionalização das políticas públicas LGBTI+ no Brasil. **Cad. Gên. Tecnol.**, Curitiba, v. 14, n. 43, jan./jun. 2021. 74-89 pp.

FILGUEIRAS, Fernando; MARONA, Marjorie Corrêa. A corrupção, o Judiciário e a cultura política no Brasil democrático. In: BIASON, Rita de Cássia. **Temas de corrupção política**. São Paulo: Balão Editorial, 2012. p. 99-136.

FONTAINHA, Fernando de Castro; CASTRO, Ana Carolina de Souza; COURI, João Gabriel Carvalho; CARVALHO, Renan Oliveira de. **Os juristas da bala, do boi, e da bíblia: outros usos e mobilizações políticas do Direito?** Trabalho apresentado em GT do 45º Encontro Anual da Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Ciências Sociais (ANPOCS), 2021.

GREEN, James N.; QUINALHA, Renan; CAETANO, Marcio; FERNANDES, Marisa (orgs.). **História do Movimento LGBT no Brasil**. 1. ed. São Paulo: Alameda, 2018. 536p.

HARLOW, Carol; RAWLINGS, Richard. **Pressure Through Law**. London: Routledge, 1992, XXI, 364p.

_____. **Law and Administration**. London: Cambridge University Press; 3rd edition, 2009. 880p.

HIRSCHL, Ran. O novo constitucionalismo e a judicialização da política pura no mundo. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 251, p. 139-178, mai. 2009. ISSN 2238-5177. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/7533/6027>>. Acesso em: 26 Set. 2022.

KLARMAN, Michael J. Courts, Social Change, and Political Backlash. In: **Hart Lecture at Georgetown University Law Center**, Georgetown, 31 mar. 2011. 12 p. Disponível em: <https://scholarship.law.georgetown.edu/hartlecture/2/>. Acesso em: 01 mai 2022.

KLARMAN, Michael J. How Brown Changed Race Relations: The Backlash Thesis. **The Jurnal of American History**, v. 81, n.1, p. 81-118, jun. 1994. Disponível em: <<https://pdfs.semanticscholar.org/8fba/19fc7a2fe594db646bd0e34479e3132146c2.pdf>>. Acesso em 01 mai. 2022.

KOERNER, Andrei. Ativismo judicial? Jurisprudência constitucional e política no STF pós-88. **Novos Estudos**, n. 96, pp. 69-85, jul. 2013.

KOERNER, Andrei; MACIEL, Débora. Sentidos da judicialização da política: duas

análises. **Lua Nova**, São Paulo, n. 57, p. 113-133, 2002.

LOSEKANN, Cristiana. A política dos afetados pelo extrativismo na América Latina. **Revista Brasileira de Ciência Política**, nº 20. Brasília, mai/ago., 2016, pp. 121-164.

LOSEKANN, C. e BISSOLI, L. Direito, mobilização social e mudança institucional. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, Vol. 32. nº94, jun. 2017, 24p.

LOSEKANN, Cristiana. Performances coordenadas e experiências compartilhadas na mobilização do direito em conflitos ambientais: a contribuição do pragmatismo de John Dewey. **Plural**, v. 26, n. 2, p. 174-199, 2019.

MACIEL, Débora Alves. Ação coletiva, mobilização do direito e instituições políticas. O caso da Campanha da Lei Maria da Penha. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, vol. 26, n.º 77, out. 2011. P. 97-111

MARONA; Marjorie; MAGALHÃES, Lucas. Guerra e paz? O Supremo Tribunal Federal nos dois primeiros anos do governo Bolsonaro. In: AVRITZER, Leonardo; KERCHE, Fábio; MARONA, Marjorie (orgs.). **Governo Bolsonaro: retrocesso democrático e degradação política**. Belo Horizonte: Autêntica, 2021. 571p.

MASSAÚ, Guilherme Camargo; MARQUES, Pedro Coelho. Dignidade Humana e o Supremo Tribunal Federal. **Direitos Culturais (Online)**, v. 15, p. 145-161, 2020.

MASSON, Nathalia. **Manual de direito constitucional**. 3^a ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Editora Juspodivm, 2015. 1298 p.

MCCANN, Michael W. Poder Judiciário e mobilização do direito: uma perspectiva dos usuários. **Revista Escola da Magistratura Regional Federal da 2^a. Região/Emarf**, seção especial, Anais do Seminário Nacional sobre Justiça Constitucional, 2010. pp. 175-196.

MELLO, Luiz; AVELAR, Rezende Bruno de^l; MAROJA, Daniela. Por onde andam as políticas públicas para a população LGBT no Brasil. **Soc. estado**. Vol. 27(2), Ago., 2012. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/se/a/xZP7MNQxfysrJX53QTdcXsD/>>. Acesso em 03 jan. 2025.

MIGUEL, Luis Felipe. **Democracia na periferia capitalista: impasses do Brasil**. Belo Horizonte: Autêntica, 2022.

MISKOLCI, Richard; CAMPANA, Maximiliano. “Ideologia de gênero”: notas para a genealogia de um pânico moral contemporâneo. **Revista Sociedade e Estado**, Vol. 32, nº3, Set/Dez, 2017. pp. 725-747. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/s0102-69922017.3203008>>. Acesso em: 03 jan. 2025.

MORAES, Raquel; CAMINO, Leoncio. Homoafetividade e direito: um estudo dos argumentos utilizados pelos ministros do STF ao reconhecerem a união homoafetiva no Brasil. **Revista Direito GV**, v. 12, n.3, set.-dez., 2016. pp. 648-666.

MOUNK, Yascha. **O povo contra a democracia**: porque nossa liberdade corre

perigo e como salvá-la. São Paulo: Companhia das Letras, 2019. 443 p.

OBSERVATÓRIO, 2022. **Conheça o significado de 9 bandeiras que representam os LGBTs.** Disponível em <https://observatoriog.com.br/listas/conheca-o-significado-de-9-bandeiras-que-representam-os-lgbts/>. Acesso em: 12 mar 2024.

OLIVEIRA, Rosa Maria Rodrigues de. **Direitos sexuais de LGBT* no Brasil:** jurisprudência, propostas legislativas e normatização federal. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria da Reforma do Judiciário, 2013. 152 p. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politicas-de-justica/backup/backup-fev-2018/cejus/publicacoes/publicacoes/direitos_sexuais_de_lgbt_no_brasil_210x297mm_1411_19h30.pdf/view>. Acesso em: 01 mai 2022.

PIMENTEL, Mariana Barsaglia. Backlash às decisões do Supremo Tribunal Federal sobre união homoafetiva. **Revista de informação legislativa:** RIL, v. 54, n. 214, p. 189-202, abr./jun. 2017. Disponível em: <http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/54/214/ril_v54_n214_p189>. Acesso em 23 set. 2022.

POST, Robert C.; SIEGEL, Reva B. Roe Rage: Democratic constitutionalism and backlash. **Faculty Scholarship Series**, paper 169, p. 1-66, 2007. Disponível em: <https://digitalcommons.law.yale.edu/cgi/viewcontent.cgi?referer=https://www.google.com.br/&httpsredir=1&article=1168&context=fss_papers>. Acesso em 23 set. 2022.

QUINALHA, Renan. Prefácio. In: _____. **História do Movimento LGBT no Brasil.** 1. ed. São Paulo: Alameda, 2018.

REIS, Toni (Org.). **Manual de Comunicação LGBTI+.** 2ª edição. Curitiba: Aliança Nacional LGBTI/GayLatino, 2018.

SANTOS, Wanderley Guilherme. **A democracia impedida: o Brasil no século XXI.** Rio de Janeiro, 2017.

SIEGEL, Reva. Community in conflict: Same-sex marriage and backlash. **UCLA Law Review**, v. 64, Yale Law School, Public Law Research paper, n. 595, 09 fev. 2017. Disponível em: <https://law.yale.edu/system/files/documents/faculty/papers/siegel_ucla_community_in_conflict_-_final_article_pages_with_space_no_bleed_rev.2.8.pdf>. Acesso em 23 set. 2022.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo.** São Paulo: Malheiros, 2006. 878 p.

SIMÕES, Júlio Assis; FACCHINI, Regina. **Na trilha do arco-íris:** do movimento homossexual ao LGBT. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2009. 196 p.

STERN, Felice A. Backlash. **American Speech**, v. 40, n. 2, maio 1965, p. 156-157.

TATE, Neal C.; VALLINDER, Torbjörn (eds.). **The Global Expansion of Judicial Power.** New York: New York University Press, 1995. 556 p.

TATE, Neal C. Why the Expansion of Judicial Power. In: **The Global Expansion of Judicial Power**. New York: New York University Press, 1995. p. 27-37.

TERTO, Angela Pires (Org.). **Guia de acesso a direitos e serviços para pessoas trans**. 2^a edição. Brasília: ONU Brasil, 2019. 65p.

VAGGIONE, Juan Marco. A restauração legal: o neoconservadorismo e o direito na América Latina. In: BIROLI, Flávia; MACHADO, Maria das Dores Campos; VAGGIONE, Juan Marco. **Gênero, neoconservadorismo e democracia: disputas e retrocessos na América Latina**. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2020. p. 24-82.

VALLE, Vanice Regina Lírio do. **Backlash à decisão do Supremo Tribunal Federal**: pela naturalização do dissenso como possibilidade democrática, 2013. Disponível em:

<http://www.academia.edu/5159210/Backlash_%C3%A0_decis%C3%A3o_do_Supremo_Tribunal_Federal_pela_naturaliza%C3%A7%C3%A3o_do_dissenso_como_possibilidade_democr%C3%A1tica>. Acesso em 31 maio 2022.

VALLINDER, Tate. 1995. When the Courts go marching in. In: **The Global Expansion of Judicial Power**. New York: New York University Press, 1995. p.13-26.

VITAL, Christina; LOPES, Paulo Victor Leite; LUI, Janaina. **Religião e Política: medos sociais, extremismo religioso e as eleições 2014**. Rio de Janeiro: Fundação Heinrich Böll, Instituto de Estudos da Religião, 2017. 196 p. Disponível em: <https://br.boell.org/sites/default/files/livro_religiao_e_politica_27_03.pdf>. Acesso em: 03 jan. 2025.

VITAL, Chistina; DE PAULA, Marilene. **Religião, democracia e a extrema direita** ed. Rio de Janeiro: Fundação Heirich Böll, 2023. Disponível em: https://br.boell.org/sites/default/files/2024-01/relatorio_religiao_democracia_ed.pdf. Acesso em: 30 dez 2024,

ZEMANS, Frances Kahn. Legal mobilization: the neglected role of the law in the political system. **The American Political Science Review**, vol. 77, n.3, set. 1983. p. 690-703.

Apêndice

Tabela 1 – Mobilização judicial da temática LGBTI+ no STF (2004-2024)

Ano	Denominação	Assunto	Requerente	Requerido	Resultado
2008	ADI 3.510/DF	Pesquisa de células-tronco embrionárias.	PGR	PR; CN	Improcedente.
2011	ADI 4.277/DF	Reconhecimento da união homoafetiva.	Gov. RJ	Gov. RJ; TJ dos Estados e AL/RJ	Procedente.
2011	ADPF 132/RJ	Reconhecimento da união homoafetiva.	PGR	PR; CN	Procedente.
2011	RE 477.554/MG AgR	União civil entre pessoas do mesmo sexo. Direito à pensão por morte.	Carmem Mello de Aquino Netta	IPSEMG	Recurso improvido.
2012	ADPF 54/DF	Criminalização da interrupção da gravidez de feto anencéfalo. Laicidade do Estado.	CNTS	PR	Procedente.
2012	RE 607.562/PE AgR	União homoafetiva. Direito à pensão por morte.	Estado PE	Jose Antonio da Silva (particular)	Negado seguimento.
2012	RE 687.432/MG AgR	União homoafetiva. Direito à pensão por morte.	Caixa de Previd. Func. BB – Previ	Eugenio Claudio Dias de Assis	Desprovido recurso.
2013	Inq 3.156/AL	Denúncia em face de crime cometido por violência doméstica.	MPF	Deputado Arthur Pereira de Lira	Denúncia recebida.
2014	RE 658.312/SC	Intervalo de 15 min para mulheres antes da jornada extraordinária.	Angeloni & Cia Ltda.	Rode K. T. da Silva	Negado provimento.
2014	RE 845.779/SC	Uso de banheiro em shopping center por pessoa transexual.	Amanda dos S. Fialho	Beiramar Shop. Center Ltda.	Reconhecida reperc. Geral.
2015	ADPF 291/DF	Desriminalização da homossexualidade no COM brasileiro.	PGR	Min. Def.; PR; CN.	Parcial Procedente.
2016	HC 124.306/RJ	Prisão preventiva por interrupção voluntária – 1º trimestre de gestação.	Jair L. Pereira	STJ	Não conhec. Conc. Ordem.
2016	RE 778.889/PE	Equiparação do prazo da licença-adotante a prazo de licença-gestante.	Mônica C. de Araújo	União	Provimento.
2018	ADI 4.275/DF	Reconhecimento à substituição de prenome e sexo no registro civil.	PGR	PR; CN	Procedente.
2018	ADI 4.451/DF	Liberdade de expressão. Manifestação de opiniões dos meios de comunicação.	ABERT	PR; CN	Procedente.
2018	ADI 5.617/DF	Fixação de piso e de teto no fundo partidário eleitoral a candidatas.	PGR	PR; CN	Procedente.
2018	Inq 4.694/DF	Declarações homofóbicas proferidas por parlamentar.	MPF	Dep. Jair M. Bolsonaro	Rejeição Denúncia.
2018	RE 670.422/RS	Alteração nome e gênero a pessoas trans.	S.T.C	8ª Câm. TJRS	Provimento.
2019	ADO 26/DF	Criminalização de atos atentatórios à população LGBTI+ (LGBTfobia).	PPS	CN; Presid. SF	Procedente.
2019	MI 4.733/DF	Criminalização de atos atentatórios à população LGBTI+ (LGBTfobia).	ABGLT	CN	Procedente.
2019	HC 170.423/DF ED	Acolhimento travestis/transexuais em instalações, compartilhadas com pessoas do gênero masculino.	GAA; ABRAFH; Renata M. Nogueira	STJ; Poder Judiciário; e Estados e DF	Negado provimento.
2020	ADI 3.092/SP	Lei estadual que vedava a contratação de empresas envolvidas com discriminação.	Gov. SP	AL/SP	Procedente.
2020	ADI 5.537/AL	Lei estadual que proibia a divulgação de material escolar. “Ideologia de gênero”.	CONTEE	AL/AL; Gov. AL	Procedente.
2020	ADI 5.543/DF	Proibição da Anvisa de doação de sangue por homens gays/bissexuais.	PSB	Min. da Saúde/ ANVISA	Procedente.
2020	ADI 5.580/AL	Lei estadual que proibia a divulgação de material escolar. “Ideologia de gênero”.	CNTE	Presid. AL/AL; Denise D.Dora	Procedente.
2020	ADI 5.740/DF	Decreto que previa sanções a atos discriminatórios por orientação sexual.	PSOL	CL/DF	Procedente.
2020	ADPF 457/GO	Lei municipal que proibia a divulgação de material escolar. “Ideologia de gênero”.	PGR	Prefeitura Novo Gama/GO	Procedente.
2020	ADPF 460/PR	Lei municipal que proibia a divulgação de material escolar. “Ideologia de gênero”.	PGR	Pref. e Câmara Cascavel/PR	Procedente.
2020	ADPF 461/PR	Lei municipal que proibia a divulgação de material escolar. “Ideologia de gênero”.	PGR	Pref. e Câmara Paranaguá/PR	Procedente.
2020	ADPF 467/MG	Lei municipal que proibia a divulgação de material escolar. “Ideologia de gênero”.	PGR	Pref. e Câmara Ipatinga/MG	Procedente.
2020	ADPF 562/PR	Lei municipal que proibia a divulgação de	PCB	Câmara de Foz	Procedente.

		material escolar. "Ideologia de gênero".		do Iguaçu/PR	
2020	MS 37.178/DF	Processo disciplinar de Promotor de Justiça por declarações ofensivas.	Eugenio P. Amorin	CNPM	Ordem negada.
2020	Rcl 38.782/RJ	Distinção entre intolerância religiosa e crítica religiosa.	NETFLIX	Relator TJRJ	Procedente.
2020	RE 1.045.273/SE	Unões estáveis concomitantes, independente hetero/homossexual.	C.L.S.	M.J.O.S; E.S.S.	Negado provimento.
2020	RE 1.224.396/DF AgR-2.º	Código Penitenciário e condições adequadas a travestis/transexuais.	PGR-DF Câm. Leg./DF	ADEP-DF	Negado provimento.
2021	ADI 5.355/DF	Licença à servidora por deslocamento de cônjuge para localidade distinta.	PGR	PR; CN	Procedente.
2021	ADPF 779/DF MC-Ref	Legítima defesa da honra (gênero).	PDT	PR	Med. Cautelar referendada.
2022	Pet 9.844/DF	Denúncia oferecida em razão de fatos conexos, dentre elas, homofobia.	PGR	Dep. Roberto Jeferson	Recebida denúncia.
2022	RE 1.348.854/SP	Obtenção de licença-maternidade por pai optante por "barriga de aluguel".	INSS	Marco A. A. Ribeiro	Negado provimento.
2023	ADPF 347/DF	Declaração do sistema prisional como um estado de coisas inconstitucional.	PSOL	União; Estados	Parcialmente procedente.
2023	ADPF 527/DF	Direito a trans/travestis com identidade de gênero fem. A opção por est. Prisional.	ABGLT	Presid. CNPCP; Presid. CNCD	Perda de objeto.
2023	ADPF 779/DF	Legítima defesa da honra (gênero).	PDT	PR	Procedente.
2023	MI 4.733/DF ED	Criminalização de atos atentatórios à população LGBTI+ (LGBTfobia).	ABGLT	CN	Provimento dos embargos.
2023	RE 842.844/SC	Direito à gestante em cargo em comissão à licença-maternidade e à estabilidade provisória.	Estado SC	Rosimere da S. Martins	Negado provimento.
2024	ADI 5.668/DF	Plano Nacional da Educação. Inclusão de vedações ao combate à discriminações por gênero e orientação sexual.	PSOL	PR; CN	Parcialmente procedente.
2024	ADI 7.433/DF	Lei distrital que limitava a participação de candidatas a 10% das vagas. Isonomia.	PT	PR; CN	Procedente.
2024	ADI 7.487/MT	Lei estadual que limitava a participação de candidatas a 10% das vagas. Isonomia.	PRG	AL/MT; Gov. MT	Parcialmente procedente.
2024	ADI 7.495/AM	Lei estadual que limitava a participação de candidatas a 10% das vagas. Isonomia.	PRG	AL/AM; Gov. AM	Procedente.
2024	ADI 7.644/AM MC-Ref	Lei estadual que proibia linguagem neutra em materiais didáticos e docs. oficiais.	Aliança Nacional LGBT e outros	AL-AM	Med. Cautelar referendada.
2024	ADPF 462/SC	Lei municipal que proibia a divulgação de material escolar. "Ideologia de gênero".	PRG	Pref. e Câmara Blumenau-SC	Procedente.
2024	ADPF 787/DF	Acesso de pessoas transexuais/travestis às políticas de assist. básica em saúde.	PT	Min. da Saúde	Procedente.
2024	ADPF 1.107/DF	Conduta omissa do Poder Público no combate à violência contra mulher.	PGR	PR; CN	Procedente.
2024	ADPF 1.151/SC	Lei munic. que proibia linguagem neutra em materiais didáticos e docs. oficiais.	Aliança Nacional LGBT; ABRAFH	Câmara Baln. Camboriú/SC	Med. Cautelar referendada.
2024	ADPF 1.159/SC MC-Ref	Lei munic. que proibia a incorporação da linguagem neutra em materiais didáticos.	Aliança Nacional LGBT; ABRAFH	Pref. e Câmara Navegantes-SC	Procedente.
2024	ADPF 1.161/RJ	Lei munic. que proibia a incorporação de formas de gênero em econhe. De ensino, bancas e concursos públicos.	Aliança Nacional LGBT; ABRAFH	Pref. e Câmara Petrópolis-RJ	Parcialmente procedente.
2024	HC 208.240/SP	Proibição de abordagem policial com base em estereótipos (raça, gênero etc.).	Francisco C. dos Santos Júnior	STJ	Ordem denegada.
2024	RE 845.779/SC	Uso de banheiro em shopping center por pessoa transexual.	Amanda dos S. Fialho	Beiramar Shop. Center Ltda.	Negado seguimento.
2024	RE 845.779/SC ED	Uso de banheiro em shopping center por pessoa transexual.	Amanda dos S. Fialho	Beiramar Shop. Center Ltda.	Desprovvidos embargos.
2024	RE 979.742/AM	Recusa a procedimento médico (transfusão de sangue), com base na autonomia individual e liberdade religiosa	União	Município de Manaus/AM; Heli de P. Souza	Negado provimento.
2024	RE 1.211.446/SP	Direito à servidora/trabalhadora CLT não gestante em união homoafetiva à licença-maternidade/paternidade.	Município São Bernardo do Campo/SP	Tatiana Maria Pereira Fernandes	Negado provimento.
2024	RE 1.471.538/RJ	Direito à pensão por morte para filha	Stella dos	União	Reconhecida

		maior solteira transexual, com alteração de registro civil após o óbito do servidor.	Santos Calazans		repercussão geral.
2024	RHC 242.551/DF AgR	Crime de injúria. Gravação clandestina. Insultos preconceituosos e homofóbicos.	Fábio da Silva Souza Costa	MPDF Territórios e	Agravado não provido.

Elaborado pelo autor, com base nos precedentes do STF (Brasil, 2024).